



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

MARIANA DE ANDRADE DA SILVA

**REGIMES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A DIREITOS HUMANOS E A
PREVALÊNCIA DA NECROPOLÍTICA – UM ESTUDO SOBRE AS POLÍTICAS
PÚBLICAS DE COMBATE AO RACISMO NO BRASIL**

GOIÂNIA
2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

☒ Dissertação ☐ Tese

2. Nome completo do autor

Mariana de Andrade da Silva

3. Título do trabalho

Regimes internacionais de proteção a direitos humanos e a prevalência da necropolítica - um estudo sobre as políticas públicas de combate ao racismo no Brasil

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento ☐ SIM ☒ NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DE ANDRADE DA SILVA, Discente**, em 17/02/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Andréa Freire De Lucena, Professora do Magistério Superior**, em 17/02/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do



art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2704574** e o código CRC **B712518D**.

Referência: Processo nº 23070.059558/2021-14

SEI nº 2704574



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

☒ Dissertação ☐ Tese ☐ Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

Mariana de Andrade da Silva

3. Título do trabalho

Regimes internacionais de proteção a direitos humanos e a prevalência da necropolítica - um estudo sobre as políticas públicas de combate ao racismo no Brasil

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento ☒ SIM ☐ NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DE ANDRADE DA SILVA, Usuário Externo**, em 23/03/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3617743** e o código CRC **2549BBE6**.

Referência: Processo nº 23070.059558/2021-14

SEI nº 3617743

MARIANA DE ANDRADE DA SILVA

**REGIMES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A DIREITOS HUMANOS E A
PREVALÊNCIA DA NECROPOLÍTICA – UM ESTUDO SOBRE AS POLÍTICAS
PÚBLICAS DE COMBATE AO RACISMO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, da Faculdade de Ciências sociais, da Universidade Federal de Goiás como requisito para obtenção do título de mestre em Ciência Política.

Área de concentração: Estudos Políticos Contemporâneos

Linha de pesquisa: Estado e Instituições Políticas

Orientadora: Profa. Dra. Andréa Freire de Lucena

Coorientadora: Profa. Dra. Luciana de Oliveira Dias

GOIÂNIA

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Silva , Mariana de Andrade da
REGIMES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A DIREITOS
HUMANOS E A PREVALÊNCIA DA NECROPOLÍTICA – UM ESTUDO
SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO RACISMO NO
BRASIL [manuscrito] / Mariana de Andrade da Silva . - 2022.
CXII, 112 f.

Orientador: Profa. Dra. Andréa Freire de Lucena ; co-orientadora
Dra. Luciana de Oliveira Dias .
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Ciências Sociais (FCS), Programa de Pós-Graduação em
Ciência Política, Goiânia, 2022.

Bibliografia.

Inclui siglas, abreviaturas, tabelas, lista de tabelas.

1. Regime internacional. 2. Direitos Humanos . 3. População Negra .
4. Necropolítica . 5. Planos plurianuais . I. Lucena , Andréa Freire de ,
orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 27 da sessão de Defesa de Dissertação de MARIANA DE ANDRADE DA SILVA, que confere o título de Mestre(a) em em Ciência Política do PPG, na área de concentração em **Estudos Políticos Contemporâneos**.

Ao/s **doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um**, a partir da(s) **16:00 horas**, de forma virtual, endereço: <https://meet.google.com/wsunkuy-wqe>, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “Regimes internacionais de proteção a direitos humanos e a prevalência da necropolítica - um estudo sobre as políticas públicas de combate ao racismo no Brasil”. Os trabalhos foram instalados pela Orientadora, Professora Doutora Andréa Freire de Lucena (PPGCP/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professor Doutor, Waldemir Rosa (UNILA) membro titular externo; Professor Doutor João Henrique Roriz (PPGCP/UFG), membro titular interno. Durante a arguição, os membros da banca **não fizeram** sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação, tendo sido a candidata **aprovida** pelos seus membros. Proclamados os resultados pela Professora Doutora Andréa Freire de Lucena, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) **doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Freire De Lucena, Professora do Magistério Superior**, em 12/11/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **waldemir rosa, Usuário Externo**, em 12/11/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Ribeiro Roriz, Professor do Magistério Superior**, em 17/11/2021, às 14:29, conforme horário

https://sei.ufg.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2673886&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000083&infra_hash=e748b3605b... 1/2

31/01/2022 09:54

SEI/UFG - 2470139 - Ata de Defesa de Dissertação



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2470139** e o código CRC **DD516AD8**.

Referência: Processo nº 23070.059558/2021-14

SEI nº 2470139

AGRADECIMENTOS

Muitas pessoas contribuíram durante essa jornada. Agradeço aos meus irmãos: Milena, Jeferson, Maria Clara, Jairo, João e Joaquim, por serem quem são, por me inspirarem de todas as formas e por sempre me apoiarem. Juntos encontramos soluções para tudo. Agradeço à minha mãe, Ednólia, e ao meu pai, Jailson, por todo apoio e incentivo e por sempre acreditarem em mim. À minha avó Marina e à minha Tia Selma por todas as preces. À Auxiliadora Lopes pelas preces, conversas, amizade e incentivo.

Agradeço às minhas companheiras de mestrado por todo aprendizado compartilhado e por todos os desafios enfrentados em conjunto. Em especial, à minha amiga Ana Carolina, por ter sido companheira de risadas, de alegrias, de tristezas e de lutas! Nós brincamos que a nossa amizade já era para ter ocorrido por causa dos amigos em comum, mas ela vem de outras vidas. Agradeço ao meu amigo Paulo Felipe por sempre acreditar em mim, por me lembrar que a vida pode ser mais alegre e por me oferecer diferentes perspectivas de vida: sem o seu apoio esse trabalho não seria possível. Sou grata ao meu amigo Pedro Mentor, que sempre me diz que a escrita deve partir da gente e ser fiel a quem somos, sem o seu apoio e suas reflexões esse trabalho também não seria possível. Às minhas amigas do SDDs Salvador+Maranhão pela amizade e pelo apoio e aos meus amigos Rebeca Rocha e Felipe Campos, grandes incentivadores desde o processo seletivo à concretização desse mestrado. Ao Gabriel Marra, agradeço por todos os anos de amor e ainda por ser o meu fã número 1 e amigo.

Essa dissertação só foi possível de ser realizada com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Agradeço ao Coletivo Rosa Parks por todo conhecimento compartilhado. Sou grata à Professora Luciana Dias por toda orientação e por todo afeto: obrigada por tanto.

Agradeço, ainda, à minha orientadora Professora Andréa Freire de Lucena pela orientação, pelos conselhos valiosos, por me tirar da zona de conforto e por ter aceitado o desafio de desenvolver essa pesquisa permeada por tantos assuntos diversos, por ter me apoiado em meio às adversidades com muita sabedoria e tranquilidade e por tanto mais.

RESUMO

A pesquisa apresentada aqui tem por intenção verificar se o regime internacional de direitos humanos no combate ao racismo, que emerge de Durban e das Convenções Interamericanas da matéria, tem semelhança com as políticas públicas adotadas no Brasil. Realizou-se uma análise documental para retirada de categorias, chamadas de chaves interpretativas, na Declaração e Programa de ação de Durban (2001) e, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e na Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância. Em seguida, fez-se uma comparação por similaridades entre os regimes internacionais selecionados e os projetos que versavam sobre o combate ao racismo e que constam nos Planos Plurianuais do Brasil no período de 2000-2019. Os resultados mostram que as políticas públicas no Brasil, no período, assemelham-se em alguns aspectos às políticas traçadas nas normativas internacionais selecionadas. No entanto, elas não refletem aspectos centrais e que estruturam a proteção a pessoas negras.

Palavras-chave: Regime internacional. Direitos humanos. Racismo. População negra. Necropolítica. Planos plurianuais. Brasil.

ABSTRACT

The research presented here intends to verify whether the international human rights regime in the fight against racism that emerges from Durban and the Inter-American Conventions on the matter is similar to the public policies adopted in Brazil. A documentary analysis was carried out to remove categories, called interpretative keys, in the Declaration and Programme of Action of Durban (2001) and, within the scope of the Inter-American Human Rights System, in the Inter-American Convention against Racism, Racial Discrimination and Related Forms of Intolerance and in the Inter-American Convention against All Forms of Discrimination and Intolerance. Then, a comparison was carried out based on similarities between the selected international regimes and the projects that dealt with the fight against racism and that are included in Brazil's multi-year Plans for the period 2000-2019. The results show that public policies in Brazil, in that period, are similar in some aspects to the policies outlined in the selected international regulations. However, they do not reflect the central aspects that structure the protection of black people.

Keywords: International regime. Human rights. Racism. Black population. Necropolitics. Multi-year plans. Brazil.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Programa: Gestão da Política de Direitos Humanos	63
Quadro 2: Programa: Cultura Afro-Brasileira.....	64
Quadro 3: Programa: Direitos Humanos, Direitos de Todos.....	65
Quadro 4: Programa: Cultura Afro-brasileira 2004.....	65
Quadro 5: Programa: Ensino profissional Diplomático.....	66
Quadro 6: Programa: Gestão da Política de Promoção de Igualdade Racial.....	67
Quadro 7: Programa: Atendimento Integral à Família	67
Quadro 8: Programa: Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial	68
Quadro 9: Programa: Cultura Afro-Brasileira 2008.....	68
Quadro 10: Programa: Educação para a Diversidade e Cidadania.....	69
Quadro 11: Programa: Aperfeiçoamento do Sistema único de Saúde (SUS).....	70
Quadro 12: Programa: Autonomia e Emancipação da Juventude.....	70
Quadro 13: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial.....	71
Quadro 14: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial* Ações/Metas/Iniciativas de combate ao racismo em organizações e instituições.....	72
Quadro 15: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial*Ações/Metas/Iniciativas na Comunicação.....	73
Quadro 16: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial *Ações/Metas/Iniciativas de preservação da vida	74
Quadro 17: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial*Ações/Metas/Iniciativas diretamente relacionadas às Comunidades Quilombolas e tradicionais.....	74
Quadro 18: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial: ações, metas, iniciativas e ações do Plano de Durban.....	76
Quadro 19: Programa: Enfretamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial: indicadores.....	77
Quadro 20: Programa: Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência	77
Quadro 21: Programa: Segurança Pública com Cidadania	79
Quadro 22: Programa: Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).....	80
Quadra 23: Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento.....	80
Quadro 24: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo - Ações Institucionais.....	81

Quadra 25: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo* Acesso à justiça.....	83
Quadro 26: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo*Educação	83
Quadro 27: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo*Comunicação.....	85
Quadro 28: Programa: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo*Direitos Quilombolas	86
Quadro 29: Programa: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo*Relações Internacionais	87
Quadro 30: Programa: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo.....	88
Quadro 31: Programa: Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública	90
Quadro 32 - Programa: Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência.....	90
Quadro 33: Programa: Política Externa	91
Quadro 34: Programa: Promoção dos Direitos da Juventude	92
Quadro 35: Programa: Educação de qualidade para todos.....	92
Quadro 36: Programa: Justiça, Cidadania e Segurança Pública.....	93

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – REGIMES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E NECROPOLÍTICA.....	14
1.1. TEORIA DOS REGIMES INTERNACIONAIS	15
1.2. REGIMES INTERNACIONAIS E EFICÁCIA.....	22
1.3. CHAVES INTERPRETATIVAS E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS.....	24
1.4. NECROPOLÍTICA E OS REGIMES DE DIREITOS HUMANOS.....	26
1.4.1. Mortes constantes e a arquitetura da segurança pública: Regimes de direitos humanos e a “impossibilidade” de proteção aos corpos negros	26
1.4.2. Necropolítica e razão negra.....	31
CAPÍTULO 2 – O REGIME INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A ATUAÇÃO DO ESTADO.....	35
2.1. REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AO RACISMO.....	35
2.2. A DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN.....	45
2.3.O SISTEMA INTERAMERICANO: A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA.....	53
CAPÍTULO 3 – REGIMES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PARA O COMBATE DO RACISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS.....	62
3.1. PLANOS PLURIANUAIS DE 2001-2019: AÇÕES ORIENTADAS PARA O COMBATE A DISCRIMINAÇÃO RACIAL	62
3.1.1. Plano Plurianual 2000-2003	62
3.1.2. Plano Plurianual 2004-2007.....	65
3.1.3. Plano Plurianual 2008-2011	68

3.1.4. Plano Plurianual 2012-2015	70
3.1.5. Plano Plurianual 2016-2019	80
3.2. POLÍTICAS PÚBLICAS, CHAVES INTERPRETATIVAS, NECROPOLÍTICA E REGIMES INTERNACIONAIS	94
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	100

INTRODUÇÃO

O regime internacional de direitos humanos possui normas que visam ao combate às discriminações, dentre elas à discriminação racial e a violências correlatas. O período pós Segunda Guerra Mundial, conhecido como o alvorecer dos regimes de Direitos Humanos, traria a universalidade de direitos à humanidade; no entanto, a incompatibilidade entre o projeto e o Sistema Internacional formado pelos países que têm estruturas domésticas próprias criou paradoxos e impossibilidades para o reconhecimento efetivo, na esfera interna e internacional, de direitos de sujeitos racializados. Os regimes de combate ao racismo, na verdade, foram estabelecidos em meio à pressão exercida por movimentos sociais e por países colonizados. Esses grupos reivindicaram o reconhecimento de sujeitos racializados inclusive na sua condição de pessoa humana porque as normas até então existentes abarcavam um tipo muito específico de humanidade, a humanidade branca, o que per se mostrava que a supremacia branca permanecia sendo a diretriz.

As normas de combate ao racismo do Sistema das Nações Unidas (Sistema ONU) e do Sistema interamericano de Direitos Humanos (SIDH) estão concentradas em Convenções próprias, permeando ainda outros documentos que instituem estes sistemas. Essas normas abarcam, em consonância com as demais, uma variedade de direitos civis, políticos e sociais com vista à proteção dos Direitos Humanos dos indivíduos. A manutenção desse ordenamento não se desenvolve em um vácuo social. Os Estados se comprometem a salvaguardar as normas de combate ao racismo por meio de e com os mecanismos internos existentes, junto às instituições nacionais responsáveis que, por sua vez, refletem as dinâmicas internas. Há, nesse cenário, a possibilidade de descompasso entre os direitos das pessoas racializadas e a estrutura das instituições que são demarcadas pelo racismo.

Relatórios dessas organizações internacionais apontam o racismo como um grande problema de direitos humanos no Brasil: o contexto histórico de racismo institucional e de discriminação estrutural é apontado como parte das estruturas estatais. No relatório “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reafirmou achados do “Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil”, publicado, em dezembro de 1997, pela mesma, de que as omissões do Estado Brasileiro contribuem para a construção de estereótipos raciais e de desigualdades que se refletem em padrões de diferenças que violam os direitos humanos no que tange os princípios de igualdade, de não discriminação

e dignidade (CIDH, 2020).

Em relatório recente, o Escritório do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUD) aponta que a discriminação racial que atinge pessoas afrodescendentes e africanas está em políticas e práticas Estatais e tem raízes em um processo de desumanização oriundo da escravidão e do comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas (ACNUD, 2021). A organização destaca ainda o conceito de racismo sistêmico para delimitar uma realidade à experiência dos afrodescendentes, que é um sistema complexo de leis, políticas, práticas e atitudes nas instituições do Estado, no setor privado e nas estruturas sociais. Como medida a ser tomada, o ACNUD conclamou os Estados a implementarem a agenda de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial por meio de planos de ações e medidas nacionais.

Esse desalinho entre o que é construído nas instituições internacionais e desenvolvido nas instituições nacionais pode emergir de um movimento de não representação e assimilação de ideias e, ao mesmo tempo, de um processo de descompasso entre o que os Estados preconizam diante da comunidade internacional e a transformação desses ideais em agendas governamentais e/ou estatais. Assim, torna-se necessário mapear o campo ideacional e de preceitos constituídos pela comunidade internacional em relação à proteção de pessoas negras e como isso é traduzido em políticas públicas.

A dissertação busca verificar se o regime internacional de direitos humanos no combate ao racismo, que emerge de Durban e das Convenções Interamericanas da matéria, tem semelhanças com as políticas públicas adotadas no Brasil. Pretende-se responder à pergunta-problema: O regime internacional de direitos humanos para a população negra, elaborado em Durban e na Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e na Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância têm similaridades com as políticas públicas adotadas no Brasil no período de 2000-2019? A hipótese é de que as políticas públicas no Brasil no período se assemelham às políticas traçadas nas normativas internacionais selecionadas.

Optou-se por trabalhar com as normas de combate ao racismo contidas nos regimes de Direitos Humanos do Sistema ONU e da SIDH em razão dos relatórios emitidos sobre a desigualdade racial por essas organizações, pelo delineamento da negritude enquanto um espaço desses sistemas e por serem marcos importantes no regime internacional de proteção às pessoas negras. A análise documental no Sistema ONU foi realizada na Declaração e no Plano de ação de Durban (2001). No âmbito da SIDH foram analisadas a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada em 2013 e em vigor desde 2017, e a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de

Discriminação e Intolerância, também aprovada em 2013 e em vigor desde 2020. Depois da análise documental, foram criadas chaves interpretativas, que são ideias contidas nas normas internacionais do que é a proteção internacional, e averiguou-se se elas estavam presentes em projetos dos Planos Plurianuais do Brasil no marco temporal de 2000-2019.

A dissertação está dividida em três capítulos. No primeiro, fez-se uma revisão das teorias dos regimes internacionais e de conceitos acerca dos regimes, ao mesmo tempo em que foram destacados os regimes de combate ao racismo do Sistema ONU e da SIDH, e mencionam-se teorias que questionam a universalidade da branquitude e destacam a supremacia branca como norma internacional que desagua na morte e em condições de vidas insustentáveis para a negritude, como a Necropolítica. No segundo capítulo, desenvolveu-se uma análise documental do Plano de Ação de Durban e das Convenções Interamericanas - Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância - e retiraram-se as chaves interpretativas. Por fim, no terceiro capítulo, as políticas públicas brasileiras de combate ao racismo foram confrontadas com os ideais internacionais de proteção a pessoas negras, por meio das chaves interpretativas.

CAPÍTULO 1

REGIMES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E NECROPOLÍTICA

Regimes internacionais são criados com o objetivo de dirimir problemas e os regimes internacionais de direitos humanos foram concebidos para salvaguardar os direitos dos indivíduos frente aos Estados (LUCENA, 2012). Os acordos cooperativos de direitos humanos cresceram substancialmente e avançaram no sentido de proteger particularidades de determinados grupos humanos, entre eles os das populações racializadas e que enfrentam obstáculos em decorrência do racismo estrutural e das disseminações correlatas. Conferências e documentos normativos, ao indicarem que pessoas racializadas são seres passíveis de direitos, têm indicado um caminho a ser trilhado para a equidade racial na sociedade internacional, o que tem originado processos de mudança na esfera interna dos Estados, por meio de políticas públicas. No entanto, esses direitos não são plenamente protegidos, ainda que as normas de direitos humanos façam parte do campo jurídico e institucional do Estado. É necessário entender de que forma as normas são criadas e por que não são tão eficazes no que se propõem.

A literatura sobre regimes internacionais tem localizado que um dos determinantes para que os regimes sirvam aos propósitos para os quais são constituídos são as escolhas políticas dos atores envolvidos e esse traço não deve ser deslocado da centralidade (LUCENA, 2012). Como os regimes internacionais de direitos humanos são construções e instituições políticas, eles podem espelhar as escolhas políticas dos Estados e a necropolítica, como política de caráter transnacional, pode estar presente nas construções dos regimes internacionais e na esfera interna dos Estados, nas tomadas de decisão e na incorporação de normas.

Este capítulo 1 está dividido em quatro partes. Na primeira são apresentadas as correntes teóricas que tratam dos regimes internacionais, as teorias baseadas no poder, no conhecimento e no interesse, com o intuito de localizar a discussão sobre o que originaria a criação de regimes. No segundo momento é discutido o que vem a ser a eficácia de um regime internacional e, na terceira parte, são apresentadas chaves interpretativas para a compreensão dos regimes internacionais de direitos humanos no combate ao racismo e intolerância correlata. Ao final do capítulo, é discutido o conceito de Necropolítica e a relação entre poder, corpo, morte e soberania em corpos negros. A discussão teórica empreendida neste capítulo terá como intenção abrir caminho para a análise aprofundada das normas e as relações entre Estados em que normas racistas são operadas.

1.1 TEORIAS DOS REGIMES INTERNACIONAIS

O estado da arte das Relações Internacionais possui, em seu lócus discursivo, o debate, que se desdobra em inúmeras discussões sobre as relações travadas pelos atores internacionais e como se daria a distribuição de poder, sua manutenção e a criação do ordenamento do sistema internacional. No pós-Guerra Fria, quando as agendas externas dos Estados se voltam para temas como a cooperação internacional, o empreendimento de compreensão dirige-se para o papel das instituições internacionais, particularmente para os regimes internacionais, e o peso que exercem na orientação e no comportamento dos atores na ordem internacional (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004).

Os estudos sobre as instituições estabeleceram-se como um campo de pesquisa frutífero e se disseminaram ainda nos anos 1945. Hoole (1984) identificou quatro fases dos estudos das organizações internacionais. De 1945-60, os estudos eram voltados para a análise da emergente Organização das Nações Unidas do ponto de vista legal e constitucional. A partir dos anos 1960, os estudos são caracterizados pelo foco nas integrações regionais. Na década de 1970, as políticas transnacionais, os fluxos de interdependência e os regimes internacionais se tornaram o centro das discussões. Nos anos 1980, há um movimento de estudos das organizações internacionais. Duas tendências podem ser encontradas nos trabalhos desenvolvidos nesses períodos: primeiro, a predileção em compreender mais o processo do que a estrutura e, segundo, a maior inclinação à ciência política do que à filosofia normativa (ROCHESTER, 1986).

Os regimes internacionais são definidos como “conjunto de expectativas mútuas e regulamentações aceitas por um grupo de Estados” (RUGGIE, 1975, p. 570-571). Stephen Krasner (2012), inseriu a perspectiva de que os regimes seriam “princípios, normas e regras implícitas ou explícitas e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores” (2012, p. 94).

As normas dizem respeito aos comportamentos padronizados em termos de direitos e obrigações, as regras podem ser entendidas como preceitos e os princípios são as crenças em fatos ou/e questões morais (KRASNER, 2012).

Mudanças feitas na esfera das regras e dos procedimentos são mudanças que ocorrem no regime. As mudanças que envolvem os princípios e as normas, por outro lado, são mudanças do próprio regime. Quando as normas são declinadas, um novo regime pode surgir porque novos arranjos normativos poderão ser feitos. Reorientações políticas nos regimes residem mais nas normas e nos princípios do que nas regras e nos procedimentos (KRASNER, 2012). Nessa acepção, a emergência dos regimes em áreas da política internacional promoveria o

compartilhamento de determinadas expectativas sobre os padrões de comportamento. Como consequência, a obtenção de ganhos em determinada área temática é facilitada pela ação em conjunto dos atores envolvidos e pela diminuição de incertezas.

As discussões sobre regimes são balizadas por três correntes teóricas internacionais: realistas, neoliberais e cognitivistas (LUCENA, 2012). As relações de poder são tidas como a engrenagem principal para os realistas; para o neoliberalismo, as relações de interesses são as variáveis explicativas e, para o cognitivismo, as explicações residem nas dinâmicas de conhecimento, da comunicação e das identidades (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004). No que tange às teorias dos regimes, existem as teorias baseadas no poder, as baseadas no interesse e as baseadas no conhecimento.

Conceber as relações de poder enquanto variável determinante é uma característica presente no pensamento político realista. O realismo é uma tradição analítica que salienta os imperativos dos Estados para perseguir o poder político do interesse nacional (BURCHILL; DONNELLY, 2005). Os argumentos realistas possuem em comum a relevância do poder para a sobrevivência do Estado e a consequente segurança nacional. Os afiliados a essa corrente são influenciados diretamente por Thomas Hobbes e a perspectiva de que a natureza humana é intrinsecamente má e almeja o interesse individual (DONNELLY, 2005). O Estado é tido como ator central e mantenedor da ordem interna e, no nível internacional, o ordenamento se daria por meio da balança do poder (DONNELLY, 2005).

As instituições internas e internacionais, de acordo com essa abordagem teórica, não seriam fatores relevantes para a compreensão dos processos políticos travados internacionalmente (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004). O que se têm são características estruturais do sistema internacional que fazem emergir espontaneamente uma ordem internacional. Dessa forma, a anarquia do Sistema Internacional, que é a ausência de uma autoridade internacional que imponha regras e sanções aos não cumprimentos, constitui-se um ambiente propício para a expressão do egoísmo humano (DONNELLY, 2005).

Kenneth Waltz (1979), a partir de sua teoria sistêmica das relações internacionais, o neorrealismo, realizou uma inflexão na concepção do papel das instituições internas na estrutura internacional. A estrutura emerge da interação dos Estados e dos constrangimentos mútuos, em meio à anarquia do sistema internacional, e os Estados são as unidades da estrutura que se diferenciam por meio das distribuições das capacidades materiais e de poder. As relações de poder entre os atores e as interações dentro do sistema internacional fornecem as mudanças de comportamento (LUCENA, 2012; WALTZ, 1979).

A capacidade relativa do poder é tida como uma variável explicativa para o surgimento

dos regimes. Dessa forma, os regimes internacionais, assim como todas as instituições internacionais, expressam a distribuição e configuração de poder do Sistema Internacional. As distribuições de poder tendem a afetar a efetividade, a emergência e a continuidade dos regimes em cada área temática. A natureza do regime está associada à distribuição de benefícios nos arranjos de cooperação que, por sua vez, está imbricada às relações de poder (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004). Dentre as teorias dos regimes baseadas no poder, a intitulada teoria da estabilidade hegemônica reacende as ideias travadas no âmbito da Economia Política Internacional (EPI), segundo a qual o sistema econômico internacional necessita da liderança advinda de um Estado incumbido dos custos de estabilização do sistema, o Estado *hegemon* (LUCENA, 2012).

A hegemonia operaria como sustentação da estabilidade do Sistema Internacional e a ordem internacional emanaria da assimetria de poder e das capacidades de poder dos demais Estados (KINDLEBERGER, 1973 *apud* HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004). A configuração unipolar de poder nas áreas temáticas conduziria à eficácia das instituições internacionais. Neste contexto, os regimes não possuiriam autonomia porque eles estão inerentemente ligados ao *hegemon* que os estabeleceu. Cabe destacar que a relevância dos regimes depende das ações dos líderes. A liderança não necessariamente significa que o ator possua mais recursos, podendo ser o ator que abra espaço para maiores negociações ou que tenha maior capital intelectual (LUCENA, 2012; YOUNG, 1991).

Ressalta-se que, na perspectiva traçada por Kindleberger (1973 *apud* HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004), a hegemonia é antes exercida como sustentáculo no interior do sistema ou regime e não necessariamente exercida como meio da promoção dos interesses do *hegemon*. A liderança passa a ser a busca e o fornecimento do bem público. O poder hegemônico se sustenta por dimensão estrutural, institucional e situacional. A dimensão estrutural são os recursos concretos de poder, como armas, poder econômico, a dimensão institucional seriam organizações e instituições no âmbito multilateral onde se exerce a liderança. Por fim, a dimensão situacional são as situações ideológicas e contextuais (PECEQUILO, 2005; CARVALHO, 2005).

Ainda na esteira da Economia Política Internacional, Gilpin (1981) destaca que a criação de estruturas sociais seria parte da busca do poder hegemônico pelas potências; nesse sentido, a formação dos regimes teria como finalidade a promoção dos interesses dos Estados, em especial dos Estados hegemônicos. A hegemonia, portanto, é vista como uma situação em que os atores são beneficiados coletivamente. Quanto aos ganhos da cooperação, os realistas enfatizam a hipótese dos ganhos relativos em arranjos de segurança internacional e econômicos.

De acordo com eles, a natureza anárquica do sistema internacional leva ao cálculo pelos Estados não apenas dos ganhos absolutos, mas o quanto se ganha em relação a outros Estados (ganhos relativos) (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004). Por fim, para os realistas, a cooperação é uma estratégia adicional operada pelos Estados (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004).

Em perspectiva nem tão opostas, as teorias baseadas no interesse podem ser representadas pelos liberais institucionalistas ou neoliberais que estabelecem os fluxos de interdependência complexa e os interesses como variáveis bases de explicação para os regimes internacionais (LUCENA, 2012). Não há abandono do comprometimento racionalista e os Estados são atores egoístas que almejam seus próprios ganhos. As agendas de pesquisa dos neorrealistas e dos neoliberais confluem-se nesse ponto. A proposição teórica dos autores neoliberais, como Robert Keohane e Oran Young, é analisar os regimes mediante modelos da teoria dos jogos, logo, de acordo com a avaliação dos custos das informações e transações. Ainda na esteira economicista, os regimes internacionais são vistos como rentáveis ou não para os Estados (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2000).

A teoria dos jogos tem por objetivo modelar as interações dos agentes decisórios, originalmente foi desenvolvida no campo da matemática e incorporada nos campos das Relações Internacionais pelos teóricos realistas em meados dos anos 1960. Os modelos das teorias dos jogos, como o dilema do prisioneiro e o jogo da galinha, formaram instrumentos de análise proeminentes no contexto da corrida armamentista e das questões de segurança que se desenvolviam (MELLO, 1997).

O dilema do prisioneiro é um jogo em que a comunicação é peça central, uma vez que os dois jogadores não dispõem de acesso à informação sobre as escolhas do outro. O jogo é um arquétipo de uma situação que envolve a cooperação sem informações acerca do cumprimento pela outra parte. Pode ser descrito pela situação em que duas pessoas são presas pela polícia em razão de delitos, mas apenas com provas circunstanciais, não há provas concretas. Em celas separadas é feita a mesma proposta para os dois prisioneiros: ao confessar o crime e testemunhar contra o preso em silêncio ficará preso durante três meses e o que não confessar fica preso por dois anos (MELLO, 1997).

No entanto, se ambos confessarem, os dois conseguiriam a metade da pena descrita pelo cenário de culpabilização máxima, o equivalente a um ano. Se ambos não confessarem, os dois recebem uma pena de seis meses. Nesse cenário há subtração parcial de informação por parte dos formuladores das propostas porque os policiais não advertem os prisioneiros que há essa opção; contudo, os dois têm ciência dessa possibilidade. Os dois prisioneiros devem tomar sua

decisão sem conhecimento da escolha de cada um. O que o dilema do prisioneiro revela é um cenário em que a estratégia utilizada é a não cooperação. A centralidade dada aos processos de barganha é retomada pelos teóricos do interesse, a utilização do dilema do prisioneiro é reconstruída e o jogo passa a ser o dilema do prisioneiro repetido. Esse raciocínio decorre da ideia de que os atores com interesses em comum interagem continuamente (MELLO, 1997).

A manutenção da ordem em meio à anarquia do Sistema Internacional se constituiria por meio de parâmetros e padrões institucionalizados de comportamento estabelecidos pelos atores internacionais. As instituições internacionais congregam o conjunto de regras formais e informais, que prescrevem o comportamento dos atores (KEOHANE, 1984). Nesse sentido, as instituições possuem como força motriz a resolução de problemas e os impasses constituídos pelas relações conflituosas entre aqueles.

Dentro das teorias baseadas no interesse, a teoria funcional desenvolvida por Robert Keohane (1984), que postula que a cooperação não deve ser entendida enquanto harmonia, é abundantemente difundida. A harmonia refere-se à situação em que as políticas ou ações dos atores que não levam em consideração os interesses dos outros, mas apenas os seus próprios conduzem ao alcance dos interesses e dos objetivos dos outros, de modo que a harmonia não é um ato calculado. O mesmo não se aplica à cooperação. O processo cooperativo envolve coordenação política entre os atores em ambiente em que não há harmonia pré-existente. Na cooperação, há ajustes de comportamento às preferências dos atores.

O interesse em comum dos Estados em determinada área não conduz automaticamente à cooperação. Para Keohane, em sua visão funcionalista, os regimes operam em situações em que os interesses comuns só serão satisfeitos por meio da cooperação (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004; KEOHANE, 1984). Os regimes internacionais desempenham a função de facilitadores de negociações que conduzem a acordos benéficos para os Estados (KEOHANE, 1984).

Nessa mesma linha argumentativa, a abordagem da estratégia situacional enfatiza as situações e quais estratégias devem ser utilizadas para compreender os problemas da ação coletiva. A teoria dos jogos é um bom exemplo de estratégia situacional. Lucena (2012) aponta que o dilema do prisioneiro, para Arthur Stein, ilustra uma falha de mercado, uma vez que os resultados guiados por escolhas racionais são abaixo do esperado. O problema desse resultado reside no cenário em que não há colaboração. A solução, portanto, seriam mecanismos em que os comportamentos dos atores seriam guiados pelos regimes internacionais.

Também, Oran Young (1989) enfatiza um componente importante para a análise do papel dos interesses nos regimes internacionais. Segundo ele, deve-se dar destaque para as

negociações entre as partes e para as barganhas institucionais, que são componentes que outras perspectivas do interesse não equacionam. Nesse modelo, os atores não têm acesso à lista de estratégias disponíveis nem conhecimento dos efeitos da tomada de determinada estratégia.

O conceito de véu de incerteza é trazido pelo autor para denominar a situação em que os atores não possuem conhecimento acerca da maneira que a existência do regime operará sob seus interesses no longo prazo. Esse ambiente produz o desejo e a busca por arranjos cooperativos que deem conta da disparidade de posições e que sejam mais equitativos. Destarte, a formação de um regime aconteceria por meio de uma barganha integrativa, em que se almeja expandir ganhos por meio da cooperação, e raramente em uma barganha distributiva, onde os ganhos fixos são distribuídos rigidamente, sem que haja a negociação, que é característica da barganha integrativa (YOUNG, 1989).

A barganha integrativa é encorajada por dois fatores: primeiro por um ambiente contratual entremeado por uma zona de acordo em que há o véu da incerteza e segundo, por crises e choques exógenos. Por seu turno, os fatores que promovem o sucesso da negociação integrativa são quatro: disponibilidade de soluções equitativas, disponibilidade de soluções salientes, disponibilidade de mecanismos de conformidade definidos e eficazes e, por fim, a presença de uma liderança (YOUNG, 1989; LUCENA, 2012). A abordagem de Young (1989) considera que uma zona de acordo se cria pelo compartilhamento de interesses comuns e, em associação com o véu da incerteza, propicia a cooperação que floresce em ambiente incerto.

As teorias baseadas no conhecimento, que são defendidas pelos cognitivistas, interpretam o nascimento dos regimes internacionais de maneira mais original. Os regimes emergiram por meio do compartilhamento de crenças, de valores e ideias (LUCENA, 2012). Partindo do pressuposto de que os argumentos liberais e os realistas têm as preferências dos atores como dadas de forma exógena, o cognitivismo concebe as identidades e os interesses dos Estados como endogenamente dados pelas estruturas intersubjetivas, que são as estruturas centrais no sistema de Estados (WENDT, 1994). Do ponto de vista dos teóricos cognitivistas, a dinâmica da política internacional pode ser explicada por meio das ideias e do conhecimento.

Para a teoria dos regimes, os cognitivistas se dividem em duas escolas de pensamento: cognitivistas leves e fortes (LUCENA, 2012). Os primeiros defendem que as crenças causais exercem um papel relevante na formação e na alteração de regimes. As chamadas comunidades epistêmicas¹ atuam na formação e influenciam as políticas internacionais. Ao contrário do preconizado por liberais e por realistas, a incerteza ocasiona a busca por conhecimento pelos

¹ As comunidades epistêmicas são caracterizadas por um conjunto compartilhado de crenças normativas, crenças causais compartilhadas, noções compartilhadas de validade e iniciativa política comum (ADLER; HAAS, 1992).

tomadores de decisões e, como consequência, as comunidades epistêmicas emergem (ADLER; HAAS, 1992; HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2000). As comunidades epistêmicas são formadas por uma rede de profissionais que detêm conhecimento técnico e exercem conhecimento político em determinada área (ADLER; HAAS, 1992; HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2000).

Os impactos de uma comunidade epistêmica estão sujeitos ao entendimento consensual, o que envolve o número e a força dos Estados que estão no que Adler e Haas (1992) chamam de rede de entendimento consensual. Dessa forma, o alcance epistêmico da rede mostra a abrangência do poder que se exerce pelos Estados. Para os autores mencionados o item negociado pela comunidade é o significado que determinado problema possui para os membros da comunidade e a negociação acontece por meio da resolução de determinado problema. A interpretação que indivíduos e instituições fazem de um fenômeno da estrutura internacional gera impacto nas expectativas travadas nas relações internacionais.

Os cognitivistas fortes vão ainda mais longe e não entendem os Estados como atores racionais. As identidades, o poder e os interesses estão em co-constituição com a sociedade internacional e as. As crenças sobre padrões de comportamento e as expectativas mútuas são instituições cognitivas e formam a sociedade internacional (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2000; LUCENA, 2012). Para os cognitivistas fortes, os regimes são criados quando regras fundamentais são legitimadas e internalizadas. As explicações dos cognitivistas fortes podem variar quanto ao destaque à motivação para cumprimento das normas. Alguns autores, como Hasenclever, Mayer e Rittberger (2004), sugerem a divisão pelos que são constrangidos pela legitimidade que há na sociedade internacional, pelo argumento e pelas ações comunicativas e, finalmente, pelo poder da identidade, o intitulado construtivismo.

Os constrangidos pela sociedade internacional entendem que as normas são cumpridas pelos Estados em virtude da força da primordialidade que está inserida na sociedade internacional. Chayes e Chayes (1993) vão chamar de senso de obrigação. Isso significa que os Estados quando postos às normas jurídicas, com os outros sujeitos, conformam suas condutas às normas vigentes. A legitimidade que o acordo detém é proporcional ao cumprimento. Acordos sem legitimidade precisam de mecanismos coercitivos para proporcionar o cumprimento. Deduz-se que a legitimidade é a capacidade de uma regra “puxar” aqueles que são destinados a seguirem-na (FRANCK, 2006).

O construtivismo traz, para o debate sobre os regimes, a identidade individual dos atores, que guiaria a construção de regimes e a identidade coletiva formada por essa interação trabalharia em sua manutenção (LUCENA, 2012). Em *Social Theory of International Politics*,

Wendt (1999) afirma que o construtivismo não é apenas uma teoria de Relações Internacionais e pode ser aplicada para analisar diversas formas sociais por unidades e por níveis de análise (RICHIE, 2012). Para os construtivistas, o sistema internacional conforma-se enquanto entidade socialmente construída e o mundo social e suas consequentes interpretações têm implicações na realidade, nas normas e nas percepções da política internacional. O sustentáculo dos regimes, portanto, está mais relacionado às instituições, às normas e aos princípios e menos ao padrão de interação dos Estados.

Assim, Wendt (1992) aponta que os atores são possuidores de identidades e de interesses e que eles são responsáveis por modificar ou por reforçar, por meio dos interesses, as estruturas. Para ele, os interesses, por sua vez, são passíveis de alteração e são definidos pelas identidades. A guinada construtivista traz três pressupostos: co-constituição dos agentes e da estrutura, reconhecimento de que as estruturas não-materiais são condicionadas às identidades e aos interesses e, por fim, a igualdade entre as estruturas normativas e materiais. O primeiro pressuposto é a negação de constituição ontológica prévia da estrutura. Assim, as ideias dos agentes e do sistema estão em constituição mútua, de maneira dialética. Os dois últimos pressupostos são imbricações das identidades dos agentes nas estruturas normativas, diferentemente das outras correntes teóricas que se centram no papel conformativo das estruturas materiais e estabelecem pesos distintos. No construtivismo, as estruturas normativas possuem o mesmo peso que os materiais (BUENO, 2009).

1.2. REGIMES INTERNACIONAIS E EFICÁCIA

Para além das reflexões teóricas sobre as motivações para o surgimento dos regimes internacionais, uma discussão que deve ser conduzida é relativa à eficácia dos regimes, afinal, a mudança de comportamento individual e coletivo e a resolução do problema é o que se pretende pela operação das instituições internacionais, como os regimes. conseguir esse objetivo é o que faz um regime ser efetivo.

Para Oran Young (2003), a efetividade de uma instituição internacional pode ser medida em relação a seu sucesso nas áreas de implementação, de cumprimento e de persistência. Um regime internacional, por seu turno, pode ser considerado eficaz se cumpre dois requisitos. Primeiro, se os objetivos para os quais ele foi fundado são satisfeitos e, segundo, se as normas estabelecidas pelos regimes forem cumpridas pelos membros (LUCENA, 2012).

As variáveis que interferem na efetividade podem ser subdivididas em fatores

endógenos e exógenos. Os endógenos, entendidos aqui como as propriedades que são próprias dos arranjos institucionais, são: transparência, resistência (robustez) dos mecanismos de opção social e regras de transformação. Os fatores exógenos referem-se a questões do contexto social, em que os arranjos institucionais estão embebidos e são: capacidade dos governos, distribuição do poder, interdependência e ordem intelectual (YOUNG, 2003).

Em um regime internacional, a transparência é central para a fiscalização do cumprimento das normas uma vez que a possibilidade e a intensidade de sanções com base nas violações das normas devem ser facilmente percebidas. A resistência dos mecanismos de opção social empregados também desempenha influência no grau de efetividade dos regimes. Por esse ângulo, as instituições possuem procedimentos que orientam as tomadas de decisão a nível social, em detrimento das individuais. A resistência ou robustez desses mecanismos de escolhas sociais tem duas dimensões - a resistência exógena ao contexto e as atividades dirigidas pelo regime. Com essas duas dimensões agindo, um regime pode ser resistente nas duas dimensões ou apenas em uma (YOUNG, 2003).

Como último fator endógeno de efetividade, está a existência de regras de transformação (YOUNG, 2003). Um regime é eficaz se as mudanças que o atingem são feitas cautelosamente. As regras de transformação devem ser rigorosas na medida em que haja espaço para as mudanças de interesses, de ideias e de capacidades dos atores e, ao mesmo tempo, em que as mudanças nas instituições sejam reguladas. De maneira exógena, a eficácia de um regime resulta da capacidade dos governos de respeitarem, no interior de seus Estados, as normas e o viés da vontade política e de outras questões, por exemplo as limitações na capacidade de governar sofrem influência de fatores que envolvem assuntos como conflitos étnicos, raciais ou de classe (YOUNG, 2003).

A distribuição de poder entre os Estado afeta a dinâmica de eficácia institucional. Se há forte assimetria de poder material, como exemplo, os atores menos poderosos são tomados pelas regras do regime de maneira mais forte e os atores mais poderosos não estão sob as regras com a mesma intensidade, de maneira a prejudicar o cumprimento do regime. De igual maneira, é necessário que a interdependência² esteja presente, uma vez que é capaz de afetar a coordenação das deliberações em um regime internacional e que garante a eficácia das normas tomadas por todos os afetados de maneira interdependente. Por fim, a ordem intelectual é essencial para a eficácia dos regimes em virtude do caráter estrutural das subestruturas

² Entendida como o impacto social que as ações individuais dos atores de um regime têm nos demais (YOUNG, 2003).

intelectuais, como o compartilhamento de ideias e de crenças comuns para a possível resolução de problemas que originam os regimes (YOUNG, 2003).

Nos trabalhos desenvolvidos por Young (1994; 2003), o olhar lançado é para regimes de proteção ao meio ambiente. Para tanto, Jack Donnelly (2013) volta sua análise para regimes de direitos humanos e sustenta que o compromisso nacional com as normas e a vontade política dos Estados é primordial em regimes fortes. Sendo assim, para Donnelly (1986), os regimes de direitos humanos são classificados como regimes de promoção, de implementação, de execução e regimes declaratórios. Essas divisões mostram as variações de institucionalidade dos regimes no Sistema Internacional, que podem ser classificados ainda como fortes ou fracos, dependendo do tipo de impacto que tiverem nas ações nacionais e o quão forem capazes de compelir os Estados a cumprir as normas.

As políticas e as instituições domésticas, para Hillebrecht (2014), exercem o papel de fiadores da conformidade dos acordos de direitos humanos. Os mecanismos causais para a conformidade seriam a sinalização de um compromisso com os direitos humanos, a promoção de agendas domésticas de Direitos Humanos e a relutância em conformar as normas por causa das preferências democráticas de longa data.

Na mesma direção, Simmons (2009) menciona outros três mecanismos domésticos para o comprometimento com os tratados de direitos humanos que alteram a política doméstica: a habilidade de um tratado de afetar as agendas e as iniciativas da elite, de apoiar litígios e de desencadear a mobilização política em torno da matéria. Destarte que Hillebrecht (2014) assevera ainda que a conformidade e a não conformidade estão associadas às políticas institucionais domésticas dispostas a facilitar a conformidade internamente e aos possíveis ganhos no meio internacional com, por exemplo, reputação.

1.3 CHAVES INTERPRETATIVAS E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS

É possível mapear os pressupostos contidos nas normativas de direitos humanos, com o que aqui iremos denominar de chaves interpretativas. Para além de categorizar os pressupostos e os ideais normativos, as chaves interpretativas dizem respeito às interpretações que orbitam nas normas das instituições internacionais de direitos humanos. Elas são preceitos que podem orientar as possíveis tomadas de decisões pelas partes dos acordos e podem identificar os “valores” e os objetivos a serem alcançados.

A chave interpretativa da relembração dos compromettimentos consagrados na comunidade internacional traz a dimensão dos processos associados, intrinsecamente, ao que foi acordado na comunidade internacional como norma social e que devem ser seguidos pelas novas normas. Da mesma forma, a chave interpretativa de crença/fé nas normas internacionais direciona a compreensão para o papel fundamental que as normas internacionais teriam na consecução e na resolução de problemas e a crença de que a aceitação dessas normas modificaria os cenários internos nos Estados. Associados a essa ideia de meio internacional enquanto espaço de resolução de problemas, há a chave interpretativa da Cooperação Internacional como bastião, que destaca que a cooperação é peça chave para a formação de uma comunidade internacional e para o fortalecimento de mecanismos nacionais.

As chaves interpretativas do comprometimento institucional, do comprometimento dos sistemas legais, dos limites legislativos e do comprometimento político expressam um dever de asseguramento de cumprimento das normas, passos necessários para que de fato se produzam mudanças. O comprometimento institucional é a responsabilização das instituições estatais e privadas em arranjos internacionais. O comprometimento político são os esforços que coadunam em vontade política e o engajamento das instituições políticas para que a matéria do acordo atinja os níveis estratégicos e esteja no imaginário da população.

O comprometimento dos Sistemas Legais se daria quando normas, leis e instituições responsáveis pelo ordenamento jurídico-legal se engajam para que as normas advindas dos acordos internacionais sejam asseguradas internamente. Da mesma maneira, a chave interpretativa dos limites legislativos diz respeito ao modo com que os sistemas legislativos dos estados irão agregar as normativas internacionais ao ordenamento interno, de forma a não restringir direitos e, simultaneamente, proteger mais indivíduos e coletividades.

As chaves interpretativas do comprometimento das normas que se firmam, dos direitos expressos, da elucidação e da reparação por meio do reconhecimento e de verdades históricas são parte de um mesmo *continuum* de estabelecimento de normas, em que direitos e obrigações são expressas. A chave interpretativa do comprometimento das normas que se firmam é o conjunto de ações institucionais e políticas de comprometimento com normas internacionais firmadas por convenções, planos de ações, etc.

Na mesma direção, a chave interpretativa dos direitos expressos determina que direitos e deveres deverão ser assegurados pelos Estados ao se comprometerem com as normas internacionais e a chave interpretativa da elucidação define quais e como esses direitos deverão ser protegidos. A chave interpretativa da reparação por meio do reconhecimento e de verdades históricas direciona a interpretação para aos arranjos internacionais de direitos humanos

enquanto possíveis propiciadores de reparações e de reconhecimentos de violações de direitos humanos.

1.4 NECROPOLÍTICA E OS REGIMES DE DIREITOS HUMANOS

1.4.1 Mortes constantes e a arquitetura da segurança pública: regimes de direitos humanos e a “impossibilidade” de proteção aos corpos negros

A raça e seu desdobramento gemelar, o racismo, são princípios organizadores fundamentais das políticas internacionais, a despeito do silêncio no que se refere à raça no *mainstream* das Relações Internacionais (ANIEVAS; MACHANDA; SHILLIAM, 2015). A afasia³, no que se refere à constituição do sistema mundial, demonstra uma calculada obstrução coletiva de discurso e orienta a manutenção de padrões de opressão. A supremacia branca, nesse sentido, é uma instituição global e o racismo, uma estrutura social globalmente difundida (THOMPSON, 2015).

No cenário internacional há normas que professam a igualdade racial, que se assentam pelos regimes internacionais de direitos humanos e cujos processos de racialização e suas resultantes fazem parte da política internacional. A raça é um sistema de relações globais de poder e nasce em âmbito internacional. Os efeitos da racialização podem ser observados tanto nas políticas domésticas quanto nas relações entre Estados. A racialização ocorre em escala global, o que indica que é operada em todos os lugares e não apenas em alguns países (THOMPSON, 2015; VUCETIC; PERSAUD, 2018).

Países como Brasil e Estados Unidos, grandes polos da diáspora africana, que estão separados por algumas diferenças históricas e composições socioculturais distintas, possuem uma característica comum: a morte de pessoas negras e as condições de marginalização a que esse contingente populacional é submetido atingem níveis proporcionalmente maiores do que pessoas não negras. Vargas (2005, 2020) aponta que a antinegitude⁴ possibilita a existência de Estados como o Brasil e os Estados Unidos que, ao negarem a humanidade plena para pessoas negras, garantem a humanidade da branquitude.

O genocídio enquanto crime contra a humanidade foi definido no mesmo contexto de

³ Debra Thompson (2015) enfatiza a diferença entre a amnésia racial e a afasia racial. Para a autora, a amnésia não corresponde a um movimento intencional. A afasia racial é um esquecimento calculado e a amnésia traz a ideia de que acidentalmente o passado racista tenha sido esquecido.

⁴ Alguns autores apontam que racismo antinegro não é o mesmo fenômeno que antinegitude.

internacionalização e de criação dos aparatos de regimes de direitos humanos. A convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que foi aprovada pela ONU em 1948, definiu genocídio como a negação do direito de existência de grupos humanos⁵ (ONU, 1948). O arcabouço jurídico que se desdobrou na comunidade internacional no que diz respeito ao genocídio derivou desse momento porque, como destaca Flauzina (2014), a justiça penal internacional surgiu com resposta às políticas nazistas e ao holocausto, genocídio eurocêntrico, o que trouxe implicações para a negação da vitimização genocida das comunidades negras da diáspora. Para a autora, há uma cisão entre o sofrimento negro e o campo legal que definiu genocídio e entre as disposições legais e o sofrimento negro. Flauzina afirma não ser o genocídio uma categoria pertencente apenas ao ramo do Direito, porque ele projeta o grau internacional de censura moral e legal às violências sociais e institucionais domésticas (FLAUZINA, 2014).

O genocídio da população negra ou genocídio antinegro pode ser entendido, em linhas gerais, como a gama de práticas genocidas, que operam diariamente diminuindo o senso de dignidade e de humanidade de pessoas negras (VARGAS, 2005). As forças que sustentam o genocídio antinegro se fazem presentes estruturalmente e são valores e representações imbricadas em instituições sociais, estatais e políticas, o que permite que direitos e cidadania não sejam vivenciados plenamente.

A antinegritude, nesse sentido, é o que posiciona a existência da pessoa negra em um estado de morte social e a morte prematura, que se desdobra a partir disso, define a vida negra como a não existência (VARGAS, 2020). A narrativa da modernidade está atrelada ao reconhecimento do indivíduo enquanto detentor de direitos, ao mesmo tempo em que os movimentos de colonização e de racialização retumbavam em solos distantes da Europa. A ordem mundial ampara-se em um dualismo alimentado pelo ideal de superioridade das raças, que outorga a qualidade de humanidade e, desse dualismo, decorre um sustentáculo que possibilita, entre outras coisas, o *continuum* genocídio antinegro (VARGAS, 2010). O mesmo autor (2018) aponta o intrigante fenômeno social em que há aparente aumento da consciência social no que diz respeito à consciência das experiências de discriminação dos negros,

⁵ No artigo II da Convenção, genocídio é definido como “[...] quaisquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: (a) assassinato de membros do grupo; (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo” (ONU, 1948)

simultaneamente com a negação da antinegitude⁶ como peça estrutural de um mecanismo de contenção e de repressão social⁷ (VARGAS, 2018).

Ainda que os tratados e que parte dos regimes de proteção de direitos humanos tenham como público-alvo as pessoas negras, não é suficiente considerar a negritude como sujeito de direito, porque os processos de genocídio antinegro em curso em diversos países da diáspora africana⁸ corroboram com a ideia de que a humanidade não os contempla (PIRES, 2018). As instituições estatais e o aparato burocrático desempenham o papel de reguladoras da “ordem social” e atuam na implementação de políticas responsáveis, uma vez que devem coibir os inimigos do Estado de direito. Ontologicamente, a negritude não tem tido reconhecimento na humanidade em virtude de ser a humanidade determinada pela branquitude. Essas determinações definem quem é o sujeito de direito e constroem a narrativa jurídica de quem deve ser punido e quem deve ser protegido (FANON, 2008; PIRES, 2018).

A produção e a distribuição da segurança pública fazem parte de um processo que reúne atividades de controle da criminalidade e da violência pelo sistema de justiça, esse formado pelas instituições do poder judiciário e do poder executivo. As forças policiais representam um importante pilar ao se pensar na distribuição de segurança pública pelos Estados e não é a fonte do problema, mas seus atos escancaram as desigualdades (PIRES, 2012; PIRES, DRUMOND, 2017).

Os regimes políticos do Brasil e dos Estados Unidos arquitetam-se de forma a desvalorizar a vida de pessoas negras. As políticas de segurança pública no Brasil e nos EUA são apontadas por organizações internacionais como marcadamente racistas, sobretudo no que tange ao perfilamento racial ou *racial profiling*⁹, a mortes extrajudiciais e ao encarceramento em massa. As agências formais de controle, entre elas as de segurança pública, agem em criminalização secundária de grupos sociais para o controle (PIRES, 2012).

⁶ Algumas abordagens, como a mais recente feita por João Costa Vargas (2018), apontam que a díade responsável pela divisão do mundo está radicalmente posta como pessoas negras/pessoas não negras, o que reposiciona alguns argumentos de que a díade se constituiria por pessoas brancas e pessoas não brancas.

⁷ João Costa Vargas (2018) assevera que os mecanismos sociais de contenção e de repressão social perdem o significado social ao se retirar a negritude de cena. As instituições de repressão que operam na guerra contra as drogas na diáspora africana, com o encarceramento em massa, não tem razão para existir sem a antinegitude. Isso se deve, em larga medida, ao simbolismo sancionado coletivamente por meio da história e explica a intensidade e a brutalidade com que esses mecanismos operam na vida da negritude.

⁸ A diáspora africana é o fenômeno sociocultural que tem origem com o processo de escravização dos povos negros de África para o resto do mundo. Aos novos fluxos híbridos de cultura e de sociedade que os povos negros criam e vivenciam nesses novos espaços de maneira transnacional (QUEIROZ, 2017).

⁹ A Comissão Interamericana entende *racial profiling* como: “A ação repressiva [que] é tomada por supostas razões de segurança ou proteção pública e é motivada por estereótipos de raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade ou local de nascimento ou uma combinação desses fatores, e não em suspeitas objetivas, que tendem a discriminar indivíduos ou grupos com base na suposição errônea de propensão de pessoas com essas características a prática de certos tipos de crimes” (CIDH, 2018, p. 50).

O uso de força letal e de violência por agentes das leis ou por forças da segurança pública esbarram em uma série de normativas dos regimes de direitos humanos. Em 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) divulgou relatório acerca da violência policial e direitos humanos nos Estados Unidos¹⁰. As dimensões da discriminação estrutural contra os negros estadunidenses,¹¹ intentadas pelas forças policiais, de acordo com o relatório, foram consideradas como uma das causas para o uso desproporcional de força excessiva, assim como a existência de barreiras estruturais que obstruíram o acesso à justiça dos negros (CIDH, 2018).

No Brasil, a sentença proferida pela Corte Interamericana no caso Favela Nova Brasília reafirma as recomendações¹² da Comissão Interamericana de que o Brasil deve capacitar adequadamente às forças policiais e também assentar sistemas que coíbam a impunidade (OEA, 2011). A sentença asseverou, ainda, que as vítimas fatais em decorrência de ações e de violência policial predominantemente são jovens, negros, pobres e desarmados (CORTE IDH, 2017).

Necessário frisar que essas não são as únicas decisões e relatórios que destacam a problemática. Audiências da CIDH endereçadas aos dois países e os constrangimentos internacionais em relação ao racismo antinegro se tornaram mais frequentes nas últimas duas décadas no sistema OEA. Responsabilizações notáveis, como os casos Wallace Almeida e Simone Diniz, e várias sessões de discussões em relação a casos dos EUA explicitam que os dois países têm sido alvos de ações internacionais, que identificam um processo histórico fundamentado na escravização de pessoas negras e a criação de suspeição como um padrão muito similar de gestão de mortes e de violações a normas internacionais. Os ideais de raça, enquanto construto biológico, foram superados pela sociedade internacional. No entanto, as relações de poder que o ideário da raça circunscreveu persistem como ideia, prática, identidade e estrutura social no interior dos Estados e nas relações travadas no meio internacional (WINAT, 2006).

¹⁰ Os Estados Unidos só são signatários da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. O país não é parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que baliza o funcionamento da CIDH. As petições individuais apresentadas pela CIDH têm por base a Carta da OEA. Mesmo tendo assinado a Convenção Americana de 1977, a não ratificação pelo país resulta na não submissão à Corte Interamericana e aos direitos advindos dela (MACIEL; FERREIRA; KOERNER, 2013).

¹¹ Convencionalmente, os mecanismos internacionais referem-se às pessoas negras como afrodescendentes. Neste trabalho, optou-se por utilizar a categoria negritude ou *blackness* para se referir às pessoas como negras.

¹² O Caso Favela Nova Brasília é paradigmático em muitos aspectos, foi a primeira vez que o estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente em um caso de violência policial, o caso diz respeito a duas chacinas perpetradas pelas forças policiais na Favela Nova Brasília no Rio de Janeiro. Algumas das recomendações mais marcantes da Comissão foram: eliminar imediatamente a prática de registrar automaticamente as mortes provocadas pela polícia como “resistência à prisão”. g) capacitar adequadamente o pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas oriundas dos setores mais vulneráveis da sociedade, inclusive as crianças, as mulheres e os residentes de favelas, buscando superar o estigma de que todos os pobres são criminosos (CIDH, 2011, p. 63).

Desta maneira, Finnemore e Sinkkink (2014) asseveram que normas¹³ são padrões de comportamento apropriados para atores com determinada identidade. As normas exercem potencialmente mudanças na política: elas tanto se modificam quanto modificam aspectos do cenário político. Concomitantemente, as normas não se perfazem em um local inóspito: elas precisam de um espaço de contestação normativa de intensa competição de interesses e de percepções. As ideias e as normas constituem a realidade para atores, constrangendo-os e modificando seus comportamentos.

As normas e as regras formais, de acordo com Wendt (2013), são codificadas em instituições, que podem ser definidas como um conjunto de identidades e de interesses. As instituições só fazem sentido por meio da socialização dos atores e no compartilhamento de conhecimento coletivo. Em virtude disso, as instituições são entidades essencialmente do campo cognitivo.

Assim, parece adequado, a princípio, estudar o fenômeno de mortalidade da população negra no Brasil e nos Estados Unidos por meio do aporte teórico construtivista, uma vez que as normas internacionais criadas não foram suficientes para modificar o padrão de mortes necropolíticas. As normas de direitos humanos desenvolvidas por esses regimes não modificaram o comportamento interno dos Estados. Esse fato reflete, em parte, a maneira com que essas normas foram acertadas, em seus primórdios. A proteção deu-se de forma generalizada, não foram reconhecidas as especificidades da população negra que, posteriormente, ficou conhecida nas Convenções como afrodescendentes (ACHIUME, 2018).

Thompson (2015) aponta que a raça não é somente ideacional e, caso fosse, os princípios de igualdade racial seriam disseminados internacionalmente muito antes. Na verdade, a sociabilidade e a materialidade da raça são constituídas por relações de poder que dificilmente são dissolvidas (THOMPSON, 2015). A imbricação da raça na constituição dos Estados modernos foi quase que intangível de ser conseguida. Algumas condições fundamentais para que as normas internacionais sejam aceitas domesticamente são a legitimidade internacional, a proeminência e as características intrínsecas das normas (SIKKINK; FINNEMORE, 2014).

A legitimidade internacional funciona como influenciadora sobre a base doméstica de legitimidade de um governo e há, nesse componente, a vontade de reforçar uma identidade

¹³ Para as autoras, existem diferenças entre normas e instituições: “Uma diferença entre “norma” e “instituição” (no sentido sociológico) é agregação: a definição de norma isola padrões individuais de comportamento, ao passo que a definição de instituições enfatiza a maneira pela qual regras de comportamento são estruturadas conjuntamente e se inter-relacionam (“uma coleção de práticas e regras”) (SIKKINK; FINNEMORE, 2014, p. 342).

estatal. A proeminência da norma está associada à propensão de uma norma ser internacionalizada mais que outras e isso decorre não apenas da visão que os outros Estados possuem do Estado proponente, mas também da qualidade da norma. As características intrínsecas das normas e as qualidades das normas podem determinar se ela será mais facilmente aceita. Nesse sentido, características desde a formulação da norma como a especificidade e a acessibilidade são fatores a serem levados em conta.

O contexto internacional em que as ideias e as normas são circunscritas também é um indicativo de como se dará a aderência pelos países. Nada indica até o presente momento que internacionalmente sejam reconhecidos os padrões necropolíticos a que a população negra diaspórica é submetida. Talvez a resposta seja compreender de que forma essa condição transnacional de morte se apresenta.

1.4.2 Necropolítica e razão negra

De acordo com Foucault (2000) a relação entre poder e sociedade foi analisada por Michel Foucault, que afirmou que o poder é tátil em sua funcionalidade e não está nas mãos de um aparato, mas é antes um mecanismo disseminado por toda estrutura social de modo microfísico associado ao Estado. O poder deve ser captado em suas extremidades, onde adquire, nas instituições, contornos que vão além das regras de direito organizadoras. A centralidade não é dada às formas regulamentares e legitimadas de exercício de poder. A transferência de poder da sociedade para o Estado enquanto soberano (contratualismo) significa a transferência da decisão sobre a morte e a vida da sociedade. Anteriormente, a soberania era exercida por “fazer morrer ou deixar viver”. Quando modificada para a esfera do soberano, torna-se “fazer viver e deixar morrer” (FOUCAULT, 2005, p. 35).

O “deixar viver” é o controle por mecanismos disciplinares do Estado: o biopoder, como a utilização da vida e do corpo nos cálculos do poder (FOUCAULT, 2005). Desse raciocínio decorre a conceituação de biopolítica, entendida como práticas governamentais que são exercidas na população por tecnologias de poder da vida (BARROS, 2019). Assim, Fatima Lima (2018) destaca que biopoder e biopolítica são conceitos-intercessores que dizem respeito aos mecanismos de poder ligados.

A partir do reconhecimento de que os conceitos de biopolítica e biopoder de Foucault apresentam limites teóricos que perfazem as experiências distintas do mundo colonizado e do mundo colonizador, Achille Mbembe acaba dialogando com mais intensidade com Franz Fanon devido à sua crítica ao colonialismo. Fanon (1968), no livro *Os Condenados da Terra*, delineia

os efeitos do colonialismo e o poder que o colonizador empreende nos corpos colonizados. O mundo do colonizado é a parte sombria, o oposto do bem habitado mundo do colonizador. Para o autor por excelência, o colonizado vive em local racializado: “é a cidade negra, a cidade indígena, a medina” (FANON, 1968 p.42).

A noção de biopoder é posta à prova por Mbembe (2018), que questiona se a noção abarca as maneiras contemporâneas pelas quais o político tem por objetivo máximo a morte do inimigo. O autor vai mais longe e questiona em que lugar está a vida, a morte e o corpo humano nessa concepção, sendo a política um tipo de guerra. Nesse momento, há a grande inflexão e o autor questiona qual local ocupa o corpo mutilado. Mbembe (2018) formula a concepção de necropolítica. Nessa perspectiva, a morte ocupa signo de análise central em detrimento da análise do signo vida.

O exercício da soberania pelos Estados se faz pelo controle da mortalidade, sendo essa a manifestação de poder em populações consideradas perigosas. O corpo suscetível à morte é o corpo em que opera uma lógica de moral invertida e, a esse regime político, Mbembe atribui o nome de necropolítica (ALVES, 2011; MBEMBE, 2018; PESSANHA, 2018). Em uma necropolítica, as mortes constantes se multiplicam por mecanismos nanorracistas, entendidos aqui como atos voluntários que têm por intenção estigmatizar, violentar e, principalmente, colocar em condições persistentes de “vida” insustentáveis as pessoas tidas como inimigas (MBEMBE, 2017).

O que está em jogo quando se pensa em necropolítica é justamente esse cunho de instrumentalização da existência humana, já proposta por Foucault, mas aqui a soberania é exercida por meio da morte, pela destruição dessas vidas e a política operada clinicamente em vestes de “normalidade”, como se as mortes fossem acidentes e não fatos orquestrados (MBEMBE, 2017). Para além do que ocorre em estados declarados de totalitarismo e exceção, onde há declaração efusiva quanto à construção de mundos de mortes e de ceifamento dos inimigos, a morte necropolítica não faz distinção de quando a morte deve parar, afinal, a constante morte por pequenos massacres cotidianos ou por grandes massacres é o que mobiliza o regime político necropolítico (MBEMBE, 2017).

Os operadores da máquina necropolítica não são vistos como assassinos, porque a morte dos seus inimigos não tem, em princípio, simbolismo. Não há tragicidade nas mortes desses “não sujeitos”. O poder necropolítico trata de conformar a falta de senso de justiça e de responsabilidade a esse tipo de vida e de morte (MBEMBE, 2017; 2018). Quem são os sujeitos postos à experiência necropolítica? Nesse sentido, Mbembe (2018), no livro *Crítica da Razão*

Negra, argumenta que o surgimento da modernidade¹⁴, que se inicia no século XVI, está inegavelmente atado a uma das primeiras manifestações necropolíticas, porque a condição de escravizado é resultante de uma tripla perda: “perda de um ‘lar’, perda de direitos sobre seu corpo e perda do estatuto político” (MBEMBE, 2018, p. 27). É na modernidade que, pela primeira vez, o sujeito da mesma matriz e o princípio racial são operados pelo signo do capital e o corpo negro escravizado passou a ser entendido como homem-moeda (MBEMBE, 2017; 2018; 2019).

A *plantation*, o meio colonial, era por excelência o local onde se desenvolvia o estado de exceção, em que o escravizado tinha seus direitos em suspenso de maneira constante. O terror só pode ser compreendido, na modernidade, por meio da reconstrução da narrativa da escravização, uma vez que, durante esse período, houve a primeira experimentação da biopolítica (MBEMBE, 2018).

A necropolítica retira forças da raça, um dos princípios definidores da modernidade¹⁵. Essa marcha de racialização, ainda que biologicamente ficcional, tem efeitos no mundo físico como a segregação, o acesso diferenciado à cidadania e ao gozo dos direitos básicos. A raça pode ser entendida como a matéria-prima que engendra o que vem a ser o corpo excedente e a vida passível de dispêndio sem nenhum tipo de reserva (MBEMBE, 2018). A democracia liberal, tão cara aos ideais de direitos humanos por ser vista como objetivo pelas normas de direitos humanos¹⁶, emerge e dissimula sua origem violenta. O traço mais significativo da democracia moderna é a violência em corpos “não humanos”. O sujeito racial é fundado na racionalidade ocidental e no universalismo. Mbembe fornece a perspectiva de que a razão negra é fruto das fundações: a escravatura, o colonialismo e o apartheid (MBEMBE, 2018; 2019).

O negro é uma mistura, é uma síntese entre fóssil e monstro, já que mostra o processo de desvio da natureza por meio da conservação e porque, caricaturalmente, representa a gênese das diferenças como um monstro (MBEMBE, 2019; 2018). A ideia de raça permitiu que fossem descritas as humanidades para além das europeias, que idealizava o negro como um ser inferior. Em primeira instância, a razão negra diz respeito aos discursos afetados sobre as pessoas de origem africana. Esses discursos, que têm por objetivo transformar o sujeito racial palpável, são, antes de tudo, uma consciência do que seria o negro visto e codificado por uma consciência ocidental de desqualificação moral e instrumentalizada (MBEMBE, 2018; 2019). Como

¹⁴ Mbembe entende que a história do capitalismo é um dos instauradores da modernidade, assim como Foucault.

¹⁵ A modernidade é localizada e tem diversos sentidos, normalmente é definida por meio do humanismo.

¹⁶ Diversos documentos normativos dos regimes de direitos humanos supracitados asseveram a necessidade da construção de uma comunidade internacional pautada na democracia.

resposta a essas afirmações de codificação do negro, há o que Mbembe (2019) identifica como declaração de identidade, um esforço de inscrição da humanidade do negro na história, a chamada consciência negra do negro, um movimento oposto ao juízo de identidade professado pela consciência ocidental do negro.

De acordo com o autor supracitado, o corpo negro é situado no centro dos ataques de poder, seja ele simbólico, até a normalização do assassinato. O corpo negro não ocupa o espaço de um corpo humano, é um corpo animalizado. Por ser um corpo animalizado, a esfera do Direito não se vincula da mesma forma a esse corpo do que nos corpos dos considerados humanos. A isso se deve, em parte, a maneira com que a morte intencional está circunscrita nas práticas policiais: o corpo negro não está fixado à jurisprudência, é muito mais um objeto gerido pelo poder (MBEMBE, 2019).

Por ser a emissão da morte ostensiva em determinados territórios, em determinados corpos e exercendo a soberania de uma determinada forma, a necropolítica não se aplica a todas as mortes. Nessa sequência, cabe o diálogo que Mbembe faz com o também filósofo Giorgio Agamben e seu argumento de vida nua e estado de exceção. Para Agamben (2007), o soberano detém a capacidade legítima de instaurar um estado de suspensão de direitos. Dessa maneira, Agamben (2007) recorre à figura do *homo sacer* e o da vida nua para identificar as vidas que têm direitos suspendidos, a vida que não ocupa nem o campo do direito humano do Estado, muito menos o direito sacro (MBEMBE, 2018; AGAMBEN, 2007).

CAPÍTULO 2

O REGIME INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A ATUAÇÃO DO ESTADO

A igualdade racial perpassa as agendas do sistema de direitos humanos e essa igualdade não conduz necessariamente à centralização da justiça racial nas agendas internacionais. O desenvolvimento de uma agenda “antirracista” nas organizações internacionais permanece, de certa maneira, vinculado aos pressupostos firmados nos primeiros documentos sobre a matéria, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial (ICERD), e não se afasta ou rompe com parte das políticas coloniais, que estão imbricadas e persistem na sociedade internacional (ACHIUME, 2018).

Ao mesmo tempo em que “protege” e aplica a justiça na sociedade internacional, há, nesses mecanismos de proteção, um movimento de desproteção. Indicar as fissuras dessas políticas é um exercício de desvelamento de um mundo composto por cisões que mostra o que não é visto como parte da sociedade, uma dinâmica muito similar ao que Mbembe identifica como um mundo de políticas de inimizade, onde o desejo de separação é mais latente (MBEMBE, 2018).

Este espectro operativo de pertencimento em meio ao não pertencimento paradoxalmente cria um estado de (in)justiça associado em larga medida ao funcionamento de aspectos do direito enquanto dispositivo de poder e de outros mantenedores de certa justiça, que são ausentes de mecanismos que transformariam a ordem. Como o sistema de direitos humanos parte desse sustentáculo, ele é limitado pelas promessas e pela cooptação da agenda por grupos socialmente majoritários (PIRES, 2018). Percebe-se um afastamento entre as ideias contidas nas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e as políticas postas em prática pelos Estados, não muito distantes e igualmente de desproteção ou de proteção parcial.

Uma política de inimizade internacional, portanto, atinge o corpo racializado e os arranjos de proteção de direitos humanos que decorrem do Estado não têm trazido a racialização para o debate. O que se faz de fato pela justiça e seu contraditório espaço de (in)justiça racial precisa ser questionada e essas políticas de inimizade, de cisão e de abandono, precisam ser nomeadas pelo que se supõe ser essa justiça racial no plano dos regimes de direitos humanos e no plano interno dos Estados.

Neste capítulo é desenvolvida uma análise documental da Declaração e Programa de Ação de Durban (2001), da Convenção Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013) e da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de

Discriminação e Intolerância (2013). Foram documentadas/tipificadas as políticas para justiça racial nos documentos apresentados, confrontando esses entendimentos com as chaves interpretativas criadas com o intuito de interpretar o que é a justiça racial para pessoas negras para o regime de direitos humanos do SIDH e para o Sistema ONU.

2.1 REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AO RACISMO

O cânone das Relações Internacionais localiza os primórdios dos regimes internacionais de direitos humanos no processo de internacionalização que aconteceu depois da Segunda Guerra Mundial, que foi um momento de ruptura e de desconstrução da titularidade de direitos a determinados indivíduos no até então panteão da racionalidade ocidental, a Europa, onde grupos de pessoas foram lançadas a uma forma de degradação já vivenciada no resto do mundo pelos processos coloniais (PIRES, 2018; FLAUZINA, 2014). Desse momento em diante, o projeto de reestruturação da comunidade internacional perpassou a aspiração dos direitos humanos como fonte e como ideal a ser perseguido pelo mundo.

A carta das Nações Unidas, de 1945, determinou o cumprimento aos direitos humanos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. O preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas (DUDH) de 1948 enfatizou o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da humanidade (SHAW, 2008; GOES; SILVA, 2013). O Sistema Internacional de Proteção dos direitos humanos que emergiu desse momento histórico, no interior do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), que é denominada por muitos como global ou até mesmo por Universal, é constituído pela Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas e posteriores pactos de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDCP).

Os novos elementos preconizados introduzem os aspectos de indivisibilidade e de universalidade aos direitos humanos. A titularidade de direitos é tida como universal, uma vez que a condição de pessoa é o único requisito para gozo. O princípio da indivisibilidade se refere à convicção de que o cumprimento dos direitos civis e políticos está atrelado e é condição para que os direitos sociais, econômicos e culturais sejam garantidos (PIOVESAN, 2004). Dessa maneira, os direitos humanos são indissociáveis na medida em que se configuram como uma

unidade que age de maneira interdependente (PIOVESAN, 2004). A elaboração e a institucionalização desses e demais princípios de direitos humanos no âmbito do sistema ONU no plano internacional instituíram um regime de direitos humanos por meio da imputação de normativas contidas em todo aparato legal, como convenções e pactos¹⁷.

Em meio ao fecundo fortalecimento dos direitos humanos no contexto internacional, países, em sua maioria do continente africano, passavam por lutas pela descolonização¹⁸ e regimes raciais de terror, como o apartheid na África do Sul e a segregação racial nos Estados Unidos (EUA). Com relação ao segundo exemplo, cabe mencionar a petição, de 1951, intitulada *We Charge Genocide: The Historic Petition to the United Nations for Relief from a Crime of The United States against the Negro People*. Liderada pelo Secretário Executivo Nacional do Congresso de Direitos Civis (*Civil Rights Congress*), William Paterson, em que uma comitiva norte-americana foi à Paris denunciar os Estados Unidos por genocídio contra a população negra ao Secretário Geral da ONU (PATTERSON, 1951; VARGAS, 2010).

É necessário salientar que a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (CPRCG) havia sido aprovada em 1948 pela mesma organização. No preâmbulo, a convenção estipula que a cooperação internacional é necessária para dirimir genocídios. No artigo 1º, as partes contratantes confirmam que o genocídio é um crime contra o direito internacional e que pode ser cometido ainda que em tempo de paz.

Desta maneira, Patterson (1951) define genocídio antinegro como a morte de indivíduos negros e as implicações da supremacia branca doméstica para o meio internacional, como guerras genocidas contra nações racializadas. O recrudescimento dessas situações levou ao estabelecimento dos primeiros mecanismos, em âmbito internacional juridicamente vinculante, no que diz respeito à matéria de discriminação racial e de combate ao racismo, que podem ser encontrados na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de

¹⁷ O sistema ONU de direitos humanos apresenta as seguintes normativas: Carta da ONU; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migratórios e de seus Familiares; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (ONU, 2020).

¹⁸ É apenas em 1960 que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais é adotada pela Assembleia Geral da ONU e que uma normativa acerca da liberdade das Nações colonizadas é constituída. O colonialismo e todas suas manifestações de discriminação e segregação são tidos como entraves à liberdade e à paz mundial. Nessa declaração, a construção de bem-estar, estabilidade e relações pacíficas são vistas como intrinsecamente relacionadas ao respeito aos princípios de igualdade de direitos e à livre determinação dos povos e ao asseguramento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem discriminação por motivos de raça, sexo, idioma ou religião (ONU, 1960).

Discriminação Racial (CERD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965 (VARGAS, 2010).

Antes de descrever alguns aspectos da mencionada convenção, cabe destacar uma declaração que a antecedeu. Emitida em 1963 pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial versou sobre ações que os Estados deveriam tomar para garantir os princípios de igualdade e de proteção de direitos humanos propostos pelas normas das Nações Unidas (ONU, 1963). Nesse documento, a discriminação entre seres humanos em razão da raça, cor ou origem étnica é considerada e condenada como uma violação dos princípios de direitos humanos da Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No artigo 2º, a Declaração estabelece que as estruturas estatais não devem fornecer subsídios ou apoio a indivíduos ou instituições em suas práticas discriminatórias baseadas em raça, cor ou origem étnica (ONU, 1963).

A Convenção expressa em todo texto a dissonância entre a busca pela paz e os direitos humanos em Estados que coadunam ideais supremacistas raciais em suas instituições burocráticas. Em seu primeiro artigo, a Convenção assevera que a discriminação racial é um padrão de exclusão fundamentada na raça, na cor, na descendência ou na origem nacional ou étnica que dificulta o exercício dos direitos humanos e que tem efeitos negativos na igualdade de condições (ONU, 1979). O componente que trouxe originalidade à Convenção foi a possibilidade de monitoramento da eficácia do tratado por meio do Comitê para a Eliminação da Discriminação (CERD) (GOES; SILVA, 2013).

A Convenção não versa especificamente sobre a população negra e pouco se avançou com as medidas para dirimir a situação na África do Sul, já que o regime de apartheid permaneceu (ONU, 1979; GOES; SILVA, 2013). Em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em resposta ao massacre de Shaperville, na África do Sul, fixou o dia 21 de março como o Dia da Eliminação da Discriminação Racial. Sete anos depois, foi aprovada a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (ICSPCA) e foi estabelecida a Primeira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (1973-1983), que tinha como principal objetivo o combate ao regime de apartheid (ONU, 1973; GOES; SILVA, 2013).

Um grande número de abstenções foi feito e houve os votos contrários da África do Sul, Estados Unidos, Portugal e Reino Unido. A ICSPCA considerou o Apartheid como crime contra a humanidade e determinou que são passíveis de responsabilidade penal internacional os indivíduos, membros de organizações e instituições e representantes do Estado que venham a praticar ações que estabeleçam regimes sistemáticos de opressão e de dominação de um grupo

racial¹⁹. No preâmbulo do documento é asseverada a convicção de que a Convenção Internacional traria benefícios no plano internacional e nacional na punição e na repressão ao crime de apartheid.

Em 1968, vinte anos após Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ocorreu a Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Teerã no Irã. A Conferência pode ser vista como um momento de reavaliação das normas e de internacionalização dos direitos humanos. As resoluções adotadas durante a Conferência foram mecanismos importantes para o assentamento da indivisibilidade dos direitos humanos. Tomando como exemplos as resoluções XXII, Adesão Universal dos Estados aos instrumentos internacionais relacionados aos direitos humanos, e XXI, sobre a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, a Proclamação de Teerã (1968) resumizou o ideal de internacionalização à proteção dos direitos humanos. O artigo 1º sublinha a indispensabilidade do cumprimento da obrigação da comunidade internacional no fomento e incentivo aos respeito dos direitos humanos e das liberdades, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie (ONU, 1968).

Dez anos depois, a Primeira Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial foi realizada, em 1978, em Genebra. Os documentos produzidos a partir da conferência afirmaram que quaisquer doutrinas de superioridade racial eram falsas e representavam grande perigo. Em um mesmo movimento, o apartheid foi condenado como um regime estatal institucionalmente racista. Defendeu-se, na ocasião, a necessidade de melhoria das condições de vidas dos atingidos pelo racismo (DÁVILA, 2019).

A segunda Conferência Mundial de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial ocorreu em 1983. Nesse mesmo ano, a Assembleia Geral estabeleceu a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (1983-1992) após o principal objetivo, o fim do regime apartheid, da primeira década não ter sido cumprido. O plano de ação da conferência solicitou que o Conselho de Segurança aplicasse sanções ao governo da África do Sul e recomendou medidas para a promoção dos direitos humanos e a utilização de meio de comunicação para disseminação de informações para o combate ao racismo, discriminação racial e Apartheid (DÁVILA, 2019).

Em 1989, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, Convenção nº 169, tratou dos direitos de propriedade e dos direitos à preservação cultural dos povos tribais, indígenas e

¹⁹ No artigo 2º, as políticas e prática segregacionistas e de discriminação racial da África do Sul foram citadas como políticas semelhantes a serem entendidas como “crime de apartheid”.

comunidades tradicionais. No preâmbulo da referida Convenção é identificada a necessidade de revisão das normas internacionais anteriores²⁰, a Convenção insta os governos a desenvolver ações para a proteção dos direitos desses povos (ONU, 1989).

As duas primeiras Conferências tiveram como pano de fundo o apartheid em solo sul-africano. Em junho de 1993, a Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, que aconteceu em Viena, considerou os movimentos para o encerramento do regime de apartheid como um avanço. Ao mesmo tempo, reconheceu que houve crescimento da intolerância, xenofobia, racismo e violências correlatas (ALVES, 2002). No mesmo período, a Comissão de Direitos Humanos da ONU apresentou a Relatoria Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Nesse contexto, a Terceira Década do Combate ao Racismo e à Discriminação Racial (1993-2003) foi declarada pela Assembleia Geral (ALVES, 2002). No plano de ação, os Estados foram conclamados a combaterem as novas formas de racismo já destacadas pela Conferência de direitos Humanos, como a xenofobia e as intolerâncias correlatas; a discriminação baseada em cultura, nacionalidade, religião ou idioma; e o racismo que resulta das doutrinas oficiais de superioridade ou exclusividade racial, como a limpeza étnica (ALVES, 2002; GOES; SILVA, 2013).

As ações deveriam ser tomadas a nível internacional, regional e nacional em uma perspectiva de pesquisa e estudos balizados por um sistema anual de consultas na matéria. As recomendações para o século XXI seguiam na direção da promoção de ações voltadas à igualdade racial (GOES; SILVA, 2013) e foi justamente nesse momento que, em 2001, aconteceu a Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as formas conexas de intolerância, em Durban, na África do Sul.

A Conferência Regional das Américas serviu como conferência preparatória para a Conferência de Durban e um aspecto que foi discutido nela e que passou a estar presente nos debates nacionais e internacionais subsequentes foi o uso da expressão afrodescendente, levantada por organizações civis e incorporada pelos Estados Americanos (CARNEIRO, 2002). A afrodescendência diz respeito ao grupo de pessoas de origem africana que vivem nas Américas e em todas as áreas da diáspora, como resultado da escravidão. A definição enfatiza o movimento de pessoas de origem africana que vivem em todas as áreas da diáspora africana e que vivenciam, como resultado direto do processo de escravidão e do colonialismo, a negação

²⁰ A Convenção nº 169 da OIT é consolidada na trilha de propostas para a revisão da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais de 1957, a resolução nº 107.

do exercício dos direitos fundamentais e a permanência do racismo e da discriminação racial. (DECLARAÇÃO DE SANTIAGO, 2001; DÁVILA, 2018; SILVA, 2008).

Um ponto central da Declaração de Santiago segundo Carneiro (2002) é o reconhecimento de que a escravidão e o tráfico transatlântico foram crimes contra a humanidade. Há reiteração de que o apartheid e o genocídio também constituiriam formas de crime lesa humanidade. Ao mesmo tempo houve resistência no que diz respeito aos pleitos que pudessem resultar em reparações aos países colonizados e às populações colonizadas, assim como a vontade de impedir que o colonialismo fosse condenado.

A conferência de Durban foi um marco no regime internacional de combate ao racismo, apontados por muitos como uma batalha de grandes conflitos para a preparação do que seria discutido na própria conferência. Nesse momento, evidenciou-se o reconhecimento de que o racismo operava estruturalmente e não apenas em contextos até então vistos como de exceção. (CARNEIRO, 2002; GOES; SILVA, 2013). A Declaração e o Plano de Ação de Durban (DDPA) reforçaram o caráter histórico do racismo ao condenar semi-juridicamente o colonialismo, a escravidão e o tráfico de escravizados (ALVES, 2002).

Em 2009, foi realizada a Conferência Mundial de Revisão de Durban, e o Plano de Ação e os avanços foram revistos. A revisão do plano de ação de Durban sustentou que os objetivos de prevenir e combater o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlatas não foram atingidos de maneira efetiva. Semelhantemente, foi reafirmada a incumbência dos governos em tutelar os direitos das pessoas dentro dos seus Estados contra crimes racistas advindos de grupos racistas ou xenófobos, assim como por agentes do Estado (ONU, 2009).

No que tange às práticas governamentais e estatais, o novo plano de ação condenou as legislações, políticas e práticas que tenham o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlatas como fonte (ONU, 2009). No entendimento dos relatores, essas práticas são inconciliáveis com os pressupostos democráticos. Nesse seguimento, o acesso à justiça e à reparação é reafirmado como ação para o combate à impunidade por atos de racistas. Nesse mesmo documento, ao avaliar a eficácia dos mecanismos das Nações Unidas que tratam da questão do combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, é aludida a necessidade de melhoria da coordenação entre as políticas existentes nessa matéria (ONU, 2009). Ao mesmo tempo, ações de cunho educativo, legislações de cunho nacional e

regional que inibam a discriminação e a vitimização no fornecimento de funções públicas tomadas por alguns governos foram vistas como avanços²¹.

Em 2015, dando prosseguimento ao processo de defesa de direitos para grupos determinados, foi proclamada pela Assembleia Geral da ONU a Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024) (ONU, 2014). A Década tem como um dos objetivos adotar e reforçar os quadros jurídicos nacionais, regionais e internacionais em consonância com os marcos da Declaração e Programa de Ação de Durban e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 2014). É possível afirmar que houve melhoria no Sistema ONU de direitos humanos no que tange ao reconhecimento dos sujeitos de direitos, que ocorreu com a progressiva expansão dos regimes de direitos como fonte de proteção internacional dos direitos humanos, e ao avanço do debate sobre subjacentes violações de direitos humanos (MUNÖZ, 2017).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que atua no interior da Organização dos Estados Americanos (OEA), também possui normativas em matéria de combate ao racismo. A Carta da OEA (1948) e todos os aparatos do marco inicial do sistema de proteção, tal como o momento histórico em que outros órgãos multilaterais foram fundados, estabelecem que os Estados americanos se comprometem a preservar os direitos fundamentais da pessoa humana, sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo. (OEA, 1948). A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) localizam a obrigação dos Estados em permitir a igualdade de direitos e deveres sem distinções. No artigo segundo da Declaração Americana, o direito à igualdade ante a lei é assegurado sem distinção de raça, língua, crença ou qualquer outro fator (OEA, 1948).

No que toca à Convenção Americana de Direitos Humanos, há mais artigos²² e incisos que tratam de garantias e direitos. Em seu artigo primeiro, é determinado que os Estados Parte da Convenção pactuam a respeitar os direitos e as liberdades sem que haja discriminação motivadas por “raça, cor, sexo, idioma, religião, condição social ou opinião política”. Ainda na Convenção, de acordo com o Artigo 22, “Direito de circulação e de residência”, é proibida a

²¹ O documento de revisão de Durban enfatizou ainda que ações para honrar a memória das vítimas da escravidão e o tráfico de escravos, incluindo o tráfico transatlântico de escravos, do apartheid, do colonialismo e do genocídio devem ser tomadas com vista o direito à memória.

²² No artigo 27 da Convenção, inciso I, que trata da suspensão de garantias em tempos de Guerra, é postulado que as obrigações contraídas na assinatura da Convenção podem ser suspensas limitadamente. O interessante nesse inciso é a impossibilidade de suspensão de obrigações que comportem discriminação fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

expulsão e a entrega de estrangeiro onde a sua liberdade e o direito à vida estejam em risco, em decorrência dos mesmos fatores citados no artigo primeiro (OEA, 1969).

Outro documento importante é o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 1988. O Protocolo de San Salvador, assim como os protocolos adicionais da ONU, versa sobre as garantias dos direitos sociais e Culturais econômicos. No artigo 3º, “Obrigação de não discriminação”, há comprometimento dos Estados Partes em garantir os direitos contidos no protocolo sem discriminação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. O direito à educação também é garantido no artigo 13º, que destaca a relevância da promoção da pluralidade e da compreensão das diferenças raciais, étnicas ou religiosas (OEA, 1988).

A Resolução AG/RES.1271, conhecida como “Não Discriminação e Tolerância”, de 1994, incitou aos Estados, órgãos, organismos e entidades da OEA a tomarem medidas para promoção da tolerância e para erradicação das condutas racistas e discriminatórias (OEA, 1994). Nessa resolução, a Assembleia da organização preconizou que o racismo e a discriminação, em suas distintas formas, são perniciosos aos princípios e às práticas da democracia e podem levar à sua destruição (OEA, 1994).

A agenda da OEA de 1999 fundiu-se com a da ONU, e a resolução AG/RES 1695 (XXIX-O/99), “Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata”, conclamou os Estados membros a tomarem parte e a apoiarem na organização da Conferência (OEA, 1999). O sistema interamericano ganhou robustez no que diz respeito às normas que condenavam o racismo e a discriminação com o processo de elaboração e de aprovação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância e da Convenção Interamericana contra todas as formas de Discriminação e Intolerância.

Ambas foram aprovadas em 2013, tendo um longo percurso e várias rodadas de negociação. A primeira Convenção se equipara à Convenção Americana de Direitos Humanos, o que na prática faz com que os descumprimentos das normas levem à submissão do caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos²³ (CIDH), assim como a Corte Interamericana

²³ A Comissão é um órgão de caráter autônomo da OEA e possui como função principal promover a observância e a defesa dos direitos humanos e serve como instância consultiva da OEA nessa matéria. A ratificação da convenção Interamericana de Direitos Humanos submete o país automaticamente à competência da CIDH. (CIDH, 1979).

de Direitos Humanos (Corte IDH) e as consequentes responsabilizações internacionais que decorram do não cumprimento do tratado (GOES; SILVA, 2013; OEA, 2013).

O Processo de implementação da Convenção iniciou-se em 2005. Ao mesmo tempo, o 122º Período de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) instituiu a Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial. (OEA, 2012). De 2009 a 2011, o Projeto para a incorporação da temática afrodescendente às políticas e aos programas da OEA²⁴ publicou documentos jurídicos com recomendações e estudos sobre a situação social dos afrodescendentes. Cabe ressaltar a elaboração e a divulgação de relatórios com indicadores e recomendações para os Estados e para a OEA de maneira a trabalhar, transversalmente, o tema afrodescendência. Em termos normativos, a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos foi incumbida de inserir em sua agenda de ações a temática dos afrodescendentes (OEA, 2012; DÁVILA, 2018).

Em 2014, a Década Internacional dos Afrodescendentes é reconhecida pela OEA por meio de uma resolução da Assembleia que incumbiu o Conselho Permanente de elaborar um Plano de ação. Merece ser ainda mencionada a resolução “Reconhecimento e promoção dos direitos dos afrodescendentes nas Américas²⁵”, que reiterou a indispensabilidade da inclusão da proteção dos afrodescendentes nos arcabouços institucionais. Esse esforço de aproximação da temática desaguou na aprovação, em 2016, do Plano de Ação para a Década dos Afrodescendentes nas Américas (2016-2025) (OEA, 2016).

Ao incorporar as questões dos afrodescendentes em suas políticas e programas e, consequentemente, ao fornecer mecanismos técnicos e de fomentos da cooperação entre os países e na esfera dos Estados Membros, o plano de ação da OEA teve por objetivo incentivar a adoção de políticas públicas e institucionais que promovam a igualdade de condições dos afrodescendentes (OEA, 2016).

Os regimes internacionais de direitos humanos apresentados demonstram um processo de reconhecimento de sujeitos racializados para a proteção internacional dos direitos humanos. De maneira geral, as normativas, em seu período inicial, não corresponderam à proteção de

²⁴ O Projeto contemplou especificamente a realização de um conjunto de atividades, entre as quais estão incluídas as seguintes: “elaboração e divulgação de relatórios que contenham indicadores e recomendações para uma política transversal da OEA sobre o tema afrodescendência; apoio à participação de representantes afrodescendentes em reuniões regionais a fim de que possam elaborar recomendações aos órgãos políticos do Sistema Interamericano; organização de seminários de peritos e peritas destinados a analisar o trabalho da OEA sobre o tema afrodescendência e a formular recomendações técnicas; divulgação do tema afrodescendente por meio de cursos e seminários sobre Direito Internacional, fomentando a participação desse grupo minoritário nos mencionados eventos e elaboração de relatórios sobre padrões hemisféricos e legislação interna, políticas, melhores práticas e ações afirmativas relacionados ao tema afrodescendência”. (OEA, 2008).

²⁵ Resolução AG/RES 2847: “Reconhecimento e promoção dos direitos dos afrodescendentes nas Américas” (OEA, 2014).

grupos específicos, como os afrodescendentes. Em princípio, o combate ao racismo e a promoção da igualdade racial percorrem o caminho traçado pelo debate geral dos direitos humanos, o que não implica afirmar que a questão tem sido facilmente assentada.

2.2. A DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN

A III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, na África do Sul, originou a Declaração e Programa de Ação de Durban. Os aspectos temáticos e conceituais do documento trazem direitos sociais, civis e culturais e o texto que se origina da Conferência é um paradigma no combate ao racismo, discriminação racial e intolerância (ONU, 2001; CARNEIRO, 2002). O fim do Apartheid na África do Sul ecoa nele e a Declaração de Durban é iniciada com a afirmação de que a luta contra o regime do Apartheid na África do Sul é inspiradora. Destaca-se ainda o esforço da comunidade internacional pela luta por igualdade e justiça e pela manutenção da democracia, do Estado de direito e do respeito aos direitos humanos (ONU, 2001).

O reconhecimento de contribuições no combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas dos atores da sociedade civil, como as organizações não governamentais, e as ações dos Governos da África é central na argumentação de que o Apartheid foi cessado por um esforço contínuo de combate ao racismo e de valorização dos direitos humanos (ONU, 2001). É por meio da relembração dos comprometimentos consagrados na comunidade internacional que se reforça a ação internacional para o combate ao racismo, como a Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993) e sua Declaração e Programa de Ação, as Conferências Mundiais de combate ao Racismo e à Discriminação Racial (1978 e 1983).

A reafirmação dos princípios e propósitos contidos em outros documentos, como a Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um movimento de validação dos próprios preceitos orientadores do sistema de proteção dos direitos humanos, tal qual o princípio de igualdade, o de não discriminação e o de respeito às liberdades fundamentais, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, opinião, origem social, nacional, propriedade, nascimento ou outro status (ONU, 2001).

Dá-se um salto de fé ao acreditar que a adesão à Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial é o principal instrumento para a

eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e de intolerâncias correlatas. A crença nas normas internacionais transpõe-se para as proibições e as definições da discriminação racial, genocídio, crime de Apartheid e escravidão. Dessa forma, as ideias de que as normas e as obrigações presentes nos instrumentos de direitos humanos não devem ser transgredidas é um esforço de fé (ONU, 2001).

O ideal de sociedades democráticas e justiça permeia a declaração: a justiça e a igualdade de oportunidades são fins a serem alcançados e podem contribuir para um mundo sem racismo, discriminação racial, xenofobia e de intolerância correlata (ONU, 2001). O gozo dos direitos humanos é associado à participação de todos os povos na construção de sociedades justas, inclusivas e democráticas. O desenvolvimento também é visto como um direito que deve ser assegurado a todas as pessoas sem discriminação e perpassa a participação de todos de maneira equitativa na tomada de decisões (ONU, 2001).

A demarcação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata como crimes de gravidade acentuada de todos os direitos humanos, quando equiparados ao racismo e a discriminação racial, viabiliza a interpretação de que a discriminação racial e o racismo são crimes contra os direitos humanos e são causas de conflitos internacionais e internos. Essa dimensão de problema nacional e internacional é transposta à necessidade de serem tomadas medidas nacionais e internacionais que garantam os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos universalmente, indivisivelmente, interdependentemente e inter-relacionadamente.

A cooperação internacional é tida como aparato para a promoção dos direitos humanos e consecução dos objetivos contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as intolerâncias correlatas. A declaração faz referência à incapacidade das tentativas e dos esforços, travados pela comunidade internacional e pelos Governos locais em dirimir o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as intolerância correlatas (ONU, 2001). Reconhecem-se as violações de direitos humanos e as violências que se originam das práticas racistas e, bem como que o combate às violações deve ser cooperativamente construído com as comunidades atingidas.

A preocupação volta-se ainda para as teorias de superioridade racial que foram difundidas durante o período colonial e que persistem na contemporaneidade em múltiplas formas, que vão desde ideologias que pregam a discriminação racial e o racismo a a superioridade racial e étnica. A afirmação de que os Estados devem proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas demonstra uma vontade de que os Estados se comprometam institucionalmente com a observância dos direitos civis,

políticos, econômicos, sociais e culturais e com a manutenção de um ideal de desenvolvimento das sociedades e de “família humana” com bases na igualdade, na dignidade e na solidariedade (ONU, 2001).

A crença de que existe um ordenamento social e internacional em que as pessoas estão inseridas e que há o exercício desses direitos sem discriminação pressupõe que o ordenamento internacional e quiçá os sociais estão imunes à discriminação. Todavia, o processo de globalização que orienta uma parte do ordenamento internacional é reconhecido como possuidor de processos que agravam a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social, a homogeneização cultural e as disparidades econômicas. A confiança na cooperação como ferramenta capaz de promover igualdade de oportunidades demarca uma concepção de relembração dos comprometicimentos consagrados na comunidade internacional.

No tópico de definições, as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas são o grupo de indivíduos e os indivíduos que são afetados nocivamente por essas práticas. Na concepção construída no documento, o colonialismo é fundamento do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das intolerâncias correlatas e o grupo de indivíduos e indivíduos que são vítimas dessas práticas, os Africanos e afrodescendentes, os povos de origem asiática e os povos indígenas, são as vítimas do colonialismo e a persistência de estruturas e práticas coloniais são fatores para a perpetuação de desigualdades sociais e econômicas (ONU, 2001).

Utiliza-se ainda a categoria de crime contra a humanidade para se reconhecer que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade (ONU, 2001). Para além de grandes tragédias na história da humanidade, o tráfico transatlântico, em especial, tem efeitos duradouros na vida de africanos e afrodescendentes, de asiáticos e povos de origem asiática, bem como de povos indígenas, e foi fonte de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. O uso da categoria crime contra humanidade é uma relembração dos comprometicimentos consagrados na comunidade internacional e uma forma de rememorar os termos dos direitos humanos, difundidos na comunidade internacional.

Quando se refere às fontes do racismo contemporâneo, a xenofobia contra migrantes e refugiados é uma fonte disseminada na atualidade e as violações de direitos humanos contra esses grupos ocorrem em larga escala, em contextos de práticas discriminatórias, xenófobas e racistas, que atingem grupos vulneráveis como os jovens (ONU). A vulnerabilização é lembrada ainda ao se enfatizar que a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização e a exclusão social e as disparidades econômicas são associadas ao racismo, à discriminação racial,

à xenofobia e à intolerância correlata, contribuindo para a perpetuação da pobreza em grupos e indivíduos racializados.

Rememoram-se os comprometimentos consagrados na comunidade internacional e a crença/fé nas normas internacionais, ao se reconhecer o princípio, do direito humanitário, de não discriminação em conflitos armados e ao se asseverar que os conflitos internos causados por violações de direitos humanos que decorrem do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata são repreensíveis. O compromisso dos Estados para com o princípio de não discriminação estende-se ao comprometimento institucional e, nesse sentido, é destacada a preocupação em relação às estruturas e às instituições políticas e legais, porque essas não têm sido espaços multiétnicos e pluriculturais, em que todas as populações se sintam não discriminadas (ONU, 2001).

A persistência do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e das intolerâncias correlatas nas dinâmicas das instituições dos sistemas penais e aplicações da lei é repudiada. Observa-se uma interpretação de causalidade entre instituições desiguais e a situação de sub-representação e encarceramento em massa de determinados grupos. Os sistemas de justiça são lembrados ao se afirmar a necessidade de se colocar fim à impunidade das violações dos direitos das pessoas vitimadas pelo racismo, pela discriminação racial, pela xenofobia e pela intolerância correlata. A retomada do caráter político, moral e legal do racismo nas formas e manifestações contemporâneas de racismo e xenofobia é um ponto de atenção dentro de instituições políticas, tais quais partidos e organizações (ONU, 2001).

No tópico das “origens, causas, formas e manifestações contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas” e no tópico “vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata” expressa-se que a desigualdade racial é fator de desvantagem e pode ser vista nos indicadores sociais, como educação, emprego, saúde, moradia, mortalidade infantil e expectativa de vida (ONU, 2001). Singular disparidade socioeconômica é vista historicamente em relação à população afrodescendente dos países das Américas e em outras partes da Diáspora africana e as populações indígenas.

Tal disparidade perpassa o não reconhecimento das contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas e o não reconhecimento da persistência do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata que as atingem. O direito à cultura, à identidade e à participação em igual oportunidade da vida social, política, econômica e cultural, em conformidade e respeito à identidade, às tradições, às expressões religiosas e culturais e o direito à terra ancestralmente habitada também devem ser reconhecidos para os povos de origem africana (ONU, 2001).

A institucionalidade pública e privada das discriminações sociais e raciais é asseverada como barreira para africanos e afrodescendentes, asiáticos e povos de origem asiática e para indígenas. Uma retomada às normas internacionais se faz ao se preconizar que as políticas de imigração precisam ser compatíveis com os instrumentos internacionais de direitos humanos, objetivando a eliminação de políticas e práticas discriminatórias. A chave explicativa acionada é a de relembração dos comprometimentos consagrados na comunidade internacional. Assevera-se que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata agem distintamente na vida de mulheres e meninas e amplifica múltiplas formas de discriminação, violência, negação de direitos humanos e condições de vida (ONU, 2001).

Em “Medidas de Prevenção, educação e proteção com vistas à erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata em níveis nacionais, regionais e internacionais”, a desigualdade de condições políticas, econômicas, culturais e sociais é apontada como reprodutora e promotora de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e a igualdade de oportunidades como chave para sua erradicação. A promoção da igualdade e da não-discriminação no mundo é defendida como sendo fortalecida pela adesão universal à Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e pela implementação das normas e obrigações de direitos humanos internacionais (ONU, 2001).

Além disso, o não comprometimento das instituições legislativas e Estatais e a inexistência de vontade política são considerados obstáculos para a superação da discriminação racial e o alcance da igualdade racial (ONU, 2001). Para tanto, urge-se que os Estados se comprometam institucionalmente e que as omissões de autoridades públicas, de instituições, dos meios de comunicação, partidos políticos e de organizações que resultem em estigmatização e em discriminação racial dos indivíduos sejam consideradas ações de incitação a discriminações raciais.

A dimensão política é, portanto, apontada como chave para a promoção do respeito e da tolerância (ONU, 2001). Os líderes políticos e partidos políticos, assim, seriam essenciais e a existência de governos transparentes e democráticos e de instituições que atuem frente à impunidade de crimes motivados por racismo e xenofobia seria necessária para que o Estado de direito e a democracia não fossem enfraquecidos.

Na subdivisão de “Estabelecimento de recursos e medidas eficazes de reparação, ressarcimento, indenização e outras medidas em níveis nacional, regional e internacional”, a escravidão, o tráfico transatlântico de escravos pelo, o apartheid, o colonialismo e o genocídio são reconhecidos como causas de condições de vida aquém do ideal para mulheres, homens e

crianças afetados até a contemporaneidade por essas práticas (ONU, 2001). Utiliza-se a chave de reparação por meio do reconhecimento das verdades históricas e a chave do comprometimento dos sistemas políticos para instar a comunidade internacional a ter remorso e os Estados a terem uma consciência moral.

Em estratégias para “Alcançar a igualdade plena efetiva abrangendo a cooperação internacional e o fortalecimento das Nações Unidas e de outros mecanismos Internacionais no combate ao racismo, Discriminação Racial, xenofobia e intolerância correlata”, parte-se da promoção e da implementação, em níveis nacionais, regionais e internacionais, de estratégias, programas, políticas e legislações que deem conta da realização da gama de direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (ONU, 2001).

A cooperação internacional é centralizada ao se reconhecer uma luta mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata, em que atores como Estados, organizações regionais e internacionais, instituições financeiras internacionais e organizações não governamentais e indivíduos são partes; entretanto, a responsabilidade de pôr em prática as estratégias e políticas é dos Estados, por meio de políticas públicas (ONU, 2001). Podemos interpretar esse movimento como crença/fé nas normas internacionais, que é uma chave interpretativa da cooperação internacional quanto bastião para fortalecimento de mecanismos nacionais de promoção e de proteção dos direitos humanos das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

Os Estados devem, ainda, proporcionar a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade, que possam levar ao desenvolvimento econômico de seus países e investir adicionalmente nos serviços de saúde, educação, saúde pública, infraestrutura e ações afirmativas ou ações positivas. As instituições de financiamento e de desenvolvimento, os programas operacionais e as agências especializadas das Nações Unidas são instados a priorizar recursos e projetos e programas para afrodescendentes (ONU, 2001).

O comprometimento dos sistemas políticos e dos sistemas legais é inserido e os Estados são instados a assegurar e a refletir dentro desses sistemas a diversidade multicultural das sociedades tendo em vista a melhoria das instituições democráticas (ONU, 2001). Os Estados são compelidos a adotarem e a implementarem, no âmbito nacional e internacional, medidas e políticas antidiscriminatórias efetivas. Os programas nacionais a serem fortalecidos têm, em seu escopo, a erradicação da pobreza e a redução da exclusão social de grupos e indivíduos vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

A parte “No âmbito nacional: Medidas legislativas, judiciais, normativas, administrativas e outras medidas para prevenção e proteção contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata” retoma a discussão de legislações nacionais e medidas administrativas que expressem proibição ao racismo e proíbam a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata, em consonância com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 2001).

Medidas constitucionais, legislativas e administrativas devem ser tomadas para promover a igualdade entre os indivíduos e os grupos que são vitimados pelo racismo, modificando e revogando legislações nacionais e administrativas que sejam incentivadoras de tais atos. O comprometimento institucional se estende aos organismos encarregados pelo cumprimento da lei na medida em que devem implementar políticas e programas para prevenir e assegurar a responsabilização dos perpetradores por ações racialmente discriminatórias, racistas, xenófobas e intolerantes, por forças policiais e outros agentes que atuem no cumprimento da lei (ONU, 2001).

A justiça para as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata deve ser feita em regime de urgência pelos Estados, assegurando que as vítimas tenham acesso à informação, apoio e proteção efetiva em âmbito administrativo e judicial. Para o efetivo combate ao racismo e à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata recomenda-se que todos os Estados proíbam, na legislação nacional, a discriminação racial.

A violência motivada pelo racismo é vista como passível de ser dirimida por meio de ações dos Estados, do setor privado e das organizações não governamentais. A educação deve ser a força motriz para o conhecimento sobre tolerância e respeito. A ratificação de instrumentos jurídicos internacionais e regionais de direitos humanos que combatem o racismo, a discriminação, a xenofobia e a intolerância correlata aparecem como estratégias em âmbito nacional. Além disso, recomenda-se que os Estados apresentem relatórios e sigam as especificações do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial aplicando e publicando suas observações conclusivas em associação ao estabelecimento de mecanismos de monitoramento nacionais (ONU, 2001). A recomendação de retirada de reservas contrárias ao objeto e aos propósitos da Convenção identifica não só uma fé nas normas internacionais como um comprometimento com as normas que se firmam.

A preocupação com o combate à impunidade em crimes motivados por racismo em âmbito internacional é transposta para o âmbito interno. Demarca-se que a impunidade desses crimes constitui um obstáculo para sistemas judiciários justos e equitativos e os Estados são

instados a adotarem medidas eficazes para combater atos motivados por racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlatas (ONU, 2001).

Deve-se fazer um contraponto à estruturação e ao funcionamento dos sistemas de justiça dos Estados: há a necessidade de se compreender os vínculos existentes entre processos criminais, violência policial, sanções penais e racismo, discriminação racial, xenofobia e a erradicação dessas práticas discriminatórias (ONU, 2001). Conjuntamente, recomenda-se a realização de estudos sobre o impacto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata em leis, políticas, práticas e instituições. Os Estados, nesse contexto, precisam considerar atos motivados por vieses racistas, xenófobos e discriminatórios racialmente como merecedores de penas mais graves.

O fortalecimento financeiro, de competência, de impacto científico e social de instituições nacionais especializadas em racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata precisa ser incentivado e os princípios presentes no estatuto de instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos são tidos como marcos desse estabelecimento. O fortalecimento se daria também pela divulgação de legislação e de jurisprudência nacionais existentes sobre a matéria e políticas e programas deveriam ser concebidos pelo prisma prioritário dos grupos e dos indivíduos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

As políticas e práticas devem ser feitas com base em dados estatísticos desagregados e confiáveis amplamente disseminados, coletados e analisados pelos Estados em níveis local e nacional, em que conceitos e métodos de coleta e análise de dados conduzam a explicações satisfatórias sobre a situação de indivíduos e grupos sujeitos ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (ONU, 2001). Em políticas orientadas à adoção de medidas e de planos de ação, evidencia-se a recomendação de ações afirmativas que assegurem a não discriminação nas áreas de acesso aos serviços sociais, emprego, moradia, educação, atenção à saúde, entre outras.

A determinação mais emblemática é de que o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata é pertença primordial dos Estados que, em conjunto com organizações não governamentais, devem desenvolver e elaborar planos de ação nacionais que promovam a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação para todos, quer seja por ações afirmativas quer seja pela criação de condições necessárias para a participação efetiva de todos em espaços de tomada de decisões (ONU, 2001).

Em âmbito internacional, a Declaração incentiva a todos os atores no cenário internacional a constituírem uma ordem internacional que leve em consideração a inclusão, a justiça, a igualdade e a equidade, a dignidade humana e a promoção e o respeito à diversidade racial, cultural (ONU, 2001). As organizações internacionais são incentivadas a desenvolverem atividades e estudos sobre o impacto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata em condições de saúde física, mental, laboral. entre outras.

Tendo em vista que injustiças históricas contribuíram para pobreza, subdesenvolvimento, marginalização, exclusão social, disparidades econômicas, instabilidade e insegurança, urge-se o desenvolvimento de programas, pelas organizações internacionais, para o desenvolvimento social e econômicos de sociedades em países em desenvolvimento e da Diáspora nas áreas de: alívio da dívida, erradicação da pobreza, construção e fortalecimento de instituições democráticas; fomento ao investimento estrangeiro direto e acesso ao mercado. Ainda, devem as organizações regionais contribuir, apoiadas pelos Estados, na luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata (ONU, 2001).

2.3. O SISTEMA INTERAMERICANO: A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA

Tanto a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância quanto a Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância fazem parte de um mesmo contexto de construção normativa, sendo aprovadas em 5 de junho de 2013 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em um processo que se iniciou nos idos dos anos 2000.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância congrega uma série de aspectos conceituais e temáticos para a proteção de pessoas racializadas e contra práticas racistas. O documento, que contém 22 artigos, divide-se nos seguintes tópicos: Preâmbulo, Definições, Direitos protegidos, Deveres do Estado, Mecanismo de Proteção e Monitoramento da Convenção e Disposições Gerais (OEA, 2013).

No preâmbulo da Convenção, o que aqui chamaremos de chave interpretativa de relembração dos compromettimentos consagrados na comunidade internacional, são elencados como estandartes para o que se segue na Convenção: a Declaração Universal dos Direitos

Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (OEA, 2013a).

A retomada de preceitos já estabelecidos na “comunidade internacional” parece necessária à construção argumentativa dos preceitos que seguem na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância. Os pretensos valores universais e direitos inalienáveis e invioláveis são ressaltados como princípios orientadores de outros documentos e associados, em alguma medida aos ideais de democracia, entre eles as Cartas da Organização dos Estados Americanos, Social das Américas, Democrática Interamericana e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. Há, ainda, no preâmbulo, a chave interpretativa de elucidação, que destaca que o racismo é demarcado como um fenômeno tentacular de dimensão política, social, cultural e linguística (OEA, 2013a).

No artigo 1º, no tópico reservado às definições, a mesma chave é utilizada. Firma-se o que seria discriminação racial, racismo e formas correlatas de intolerância para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OEA, 2013a). A interpretação que se faz na Convenção é a de que a Discriminação racial ocorre na vida pública ou privada por meio de ações que tenham o intuito de distinguir, excluir, restringir e preterir o reconhecimento ou cumprimento de direitos humanos existentes nos instrumentos internacionais com base na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. O racismo é entendido como um conjunto de ideias, teorias, doutrinas ou ideologias que concebem causalidade entre características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e traços intelectuais, culturais e de personalidade (OEA, 2013a). A Convenção destaca o conceito de superioridade racial como falso e como sendo uma demonstração de racismo.

Ao indicar que o conjunto de práticas racistas é contrário aos princípios fundamentais do Direito Internacional, o texto faz referências à perturbação na paz e na segurança que tais práticas causam (OEA, 2013a). Esta interpretação de ordenamento também é descrita ao se caracterizar o âmbito indireto da discriminação racial como dispositivo, prática ou critério que oferece desvantagem a um grupo específico por parâmetros racialmente discriminatórios na esfera pública ou privada.

Essa definição abre caminho para a interpretação do caráter institucional e múltiplo da discriminação racial e para o reconhecimento da necessidade de adoção de medidas de ações afirmativas para dirimir desigualdades e garantir o cumprimento dos direitos humanos e as liberdades fundamentais. A rejeição, o desprezo à dignidade e a exclusão de participação da

esfera pública e da esfera privada de determinados grupos com características e convicções distintas é vista como uma manifestação de intolerância.

Os artigos 2º e 3º, reservados aos direitos protegidos, afirmam que todos os seres humanos gozam de igualdade perante a lei e, dessa igualdade, decorre uma proteção contra o racismo, a N discriminação racial e as formas correlatas de intolerância que possam se desenvolver na esfera pública ou privada. O artigo 3º ainda expressa a coordenação entre direitos da legislação interna e instrumentos internacionais (OEA, 2013a).

Uma nova chave interpretativa, a do comprometimento com as normas que se firmam, é inserida quando a análise se desloca para os deveres do Estado em prevenir, eliminar, proibir e punir atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Os deveres estatais adunam obrigações que vão ao dever de adotar legislações e implementar políticas para equidade racial contra o apoio público ou privado de ações racialmente discriminatórias, racistas e intolerantes (OEA, 2013a).

O escopo de aplicabilidade das legislações deveria se estender às autoridades públicas, aos indivíduos e às pessoas jurídicas e as áreas de especial atenção seriam: emprego, educação, moradia, saúde, participação em organizações profissionais, proteção social, questões econômicas e serviços públicos. A revogação de legislações que, em alguma medida, produzam racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância também são estabelecidas pelas diretrizes da Convenção (OEA, 2013a).

A indicação de que o genocídio e os crimes contra a humanidade, definidos pelo Direito Internacional, devem ser prevenidos, eliminados, proibidos e punidos pelos Estados sugere apreço a ideias amplamente disseminadas (nos) e pelos direitos humanos (OEA, 2013a). Concomitantemente, uma combinação da chave interpretativa “do comprometimento das normas que se firmam” com o que aqui nomearemos de chave interpretativa do “comprometimento institucional” é constituída ao se estabelecer que ações repressivas baseadas em critérios racistas, discriminatórios e intolerantes devem ser pautadas em comportamentos dos indivíduos e em provas de culpabilidade criminosas. Um passo nessa direção é dado no artigo 8º, que convenciona o comprometimento dos Estados em garantir que as medidas de qualquer matéria, entre elas as de segurança, não sejam discriminatórias diretamente ou indiretamente com pessoas ou grupos com base na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica (OEA, 2013a).

Os Estados acordam que os sistemas políticos e jurídicos sejam representativos da diversidade das sociedades e que garantam um acesso ao sistema de justiça igualitário, equitativo e não discriminatório às vítimas do racismo, da discriminação racial e de formas

correlatas de intolerância. A indicação de que são agravantes as ações que resultem de discriminação múltipla ou atos de intolerância segue a mesma direção do comprometimento institucional.

A crença na Cooperação Internacional como meio de intercâmbio de ideias e de experiências capaz de fornecer auxílio para a execução de programas voltados à realização dos objetivos da Convenção nos fornece uma nova chave interpretativa que permeia todo o documento: a crença/fé nas normas internacionais. Crença/Fé que se projeta no tópico de Mecanismos de Proteção e Monitoramento da Convenção, quando é permitido aos demais Estados membros da OEA, as entidades não governamentais juridicamente reconhecidas em Estados parte e a qualquer pessoa ou grupo de pessoas denunciarem violações da Convenção à Comissão Interamericana (OEA, 2013a).

É intrigante a possibilidade de qualquer Estado Parte em optar, durante a ratificação ou posteriormente, por reconhecer a competência da Comissão para receber e examinar comunicados de um Estado Parte sobre alegadas violações de direitos humanos. A comissão funciona como instância de consulta e de cooperação técnica para garantir a aplicação efetiva das disposições da Convenção quando solicitado. Similarmente, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser reconhecida posteriormente ou durante o depósito de ratificação da Convenção como obrigatória, de pleno direito e sem possibilidade de acordos especiais na interpretação e na aplicação da Convenção, o que implica nas aplicações de procedimentos da Convenção Americana e do Estatuto e do Regulamento da Corte.

O traço de institucionalidade é constituído ainda pelo estabelecimento de um Comitê Interamericano para Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e todas as formas de Discriminação e Intolerância com o objetivo de monitorar os compromissos assumidos pela Convenção e monitorar os compromissos dos Estados parte. O Comitê será formado por um perito nomeado por cada Estado parte. Para além da função de “guardião da conformidade”, o Comitê é um espaço para troca de ideias e de experiências na implementação da Convenção por meio da produção de relatórios com dados sobre os grupos vulneráveis (OEA, 2013a).

As disposições gerais oferecem uma nova chave interpretativa, a dos limites legislativos. As disposições da Convenção não devem ser interpretadas para restringir ou limitar a legislação interna de um Estado Parte ou outras convenções internacionais sobre direitos humanos, quando essas oferecerem proteção e garantias iguais ou superiores ao preconizado na Convenção (OEA, 2013a). Os limites são reforçados quando a ratificação da Convenção é submetida aos procedimentos constitucionais de cada Estado e ao se abrir a possibilidade de

denúncia da Convenção e de posterior anulação dos efeitos posteriores à data em que a denúncia for aceita. Protocolos adicionais são previstos com o intuito de incluir gradualmente outros direitos no regime de proteção.

A Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância é um documento que trata da proteção de grupos específicos contra discriminação e intolerância. Ela está dividida em: Preâmbulo, Definições, Direitos Protegidos, Deveres do Estado, Mecanismos de Proteção e Monitoramento da Convenção e Disposições Gerais. O preâmbulo da Convenção estabelece que dignidade inerente e igualdade de todos os membros de uma pretensa família humana são princípios basilares de outros documentos - a declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A tendência a reafirmar e a considerar as normativas firmadas anteriormente leva à chave interpretativa da relembração dos comprometimentos consagrados na comunidade internacional (OEA, 2013b).

A erradicação de todas as formas de discriminação é vista como um compromisso dos Estados da Organização dos Estados Americanos. A discriminação e a intolerância em todas as suas formas são entendidas como a negação dos princípios, dos valores universais e dos direitos reconhecidos pela Carta da Organização dos Estados Americanos, pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela Carta Social das Américas, pela Carta Democrática Interamericana, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (OEA, 2013a).

O reconhecimento de que medidas nacionais e regionais devem ser promovidas para garantir o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos os indivíduos, isto é, chave interpretativa da elucidação, direciona o entendimento de que os indivíduos devem ser protegidos sem que haja distinção motivadas por gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social.

A democracia é reiterada na Convenção ao se assumir que os princípios da igualdade e da não discriminação são conceitos democráticos dinâmicos que respaldam a promoção da igualdade jurídica efetiva e o respeito à identidade cultural, linguística, religiosa, sexual e de gênero de todas as pessoas com condições para expressar, preservar e desenvolver a identidade (OEA, 2013a). Nessa concepção, os Estados teriam a obrigação de proteger os direitos dos

indivíduos ou dos grupos vitimados pela discriminação e pela intolerância e deveriam atuar no combate à discriminação e à intolerância individualmente, estruturalmente e institucionalmente, nas esferas pública e privada, com base em experiências individuais e coletivas de discriminação e de intolerância. Para efeitos da Convenção, definem-se como vítimas da discriminação e da intolerância nas Américas, entre outros, migrantes, refugiados, deslocados, minorias sexuais, culturais, religiosas e linguísticas (OEA, 2013b). Essa delimitação é parte da operação da chave interpretativa da elucidação, porque, em um mesmo movimento, reconhece-se o caráter múltiplo ou extremo da discriminação e da intolerância.

No tópico destinado à definição, a Discriminação é reafirmada e definida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência na esfera pública ou privada, com o objetivo de restringir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, seja diretamente ou indiretamente, atingindo um grupo específico (OEA, 2013b). A institucionalidade da discriminação é circunscrita também por seu aparato indireto, em que mecanismos, tanto públicos quanto privados, ocasionam desvantagens a pessoas de determinados grupos. A chave interpretativa da relembração dos compromетimentos consagrados na comunidade internacional é um caminho para entender as motivações das medidas de ação afirmativa ou especiais, que visam assegurar condições de igualdade dos direitos humanos.

A definição do que é discriminação múltipla ou agravada, baseada nos critérios da Convenção e de outros reconhecidos em instrumentos internacionais, também é parte de elucidação, em consonância com o comprometimento consagrado internacionalmente. Por sua vez, a intolerância é definida como ato ou atos de marginalização, exclusão ou violência de grupos em situação de vulnerabilidade, na esfera pública ou privada, com a manifestação de desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas, por serem distintas.

No tópico dos direitos protegidos, a chave interpretativa dos direitos expressos é utilizada e é determinado que todo ser humano é igual perante a lei e possui proteção contra a discriminação e a intolerância, assim como tem direito ao reconhecimento, ao gozo, ao exercício e à proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e de todas as liberdades fundamentais do ordenamento interno e dos instrumentos internacionais (OEA, 2013b). Evidencia-se, assim, que, para a concepção dessas normas, os instrumentos internacionais são partes notáveis na proteção em âmbito individual e público.

O comprometimento com as normas que se firmam é feito no tópico dos deveres dos Estados, quando se manifesta o compromisso em prevenir, eliminar, proibir e punir as

manifestações e os atos de discriminação e intolerância (OEA, 2013b). O Estado deve agir contra ações discriminatórias que defendam, promovam ou incitem genocídio ou crimes contra a humanidade, atos violentos com base em critérios definidos como discriminatórios pela Convenção. As vítimas de discriminação múltipla não devem ser submetidas a distinções, à exclusão, à restrição ou a preferências com o intuito de negar o reconhecimento da proteção e o gozo dos direitos e das liberdades fundamentais em condições de igualdade, em decorrência da sua situação de vítima.

A chave interpretativa da crença/fé nas normas internacionais surge ao se determinar que restrições discriminatórias a direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais, regionais, e jurisprudenciais de tribunais internacionais e regionais de direitos humanos devem ser punidas e os direitos econômicos, sociais e culturais não devem ser negados com bases discriminatórias (OEA, 2013b). O comprometimento dos Estados em formular e adotar políticas para ação afirmativa, que assegurem o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, e condições equitativas das pessoas sujeitas à discriminação ou à intolerância, nos leva à chave interpretativa do comprometimento das normas que se firmam e ao comprometimento institucional com políticas educacionais, trabalhistas e sociais e as respectivas divulgações da legislação.

A adoção de legislação que proíba e defina a discriminação e a intolerância em nível de aplicabilidade a todos os indivíduos, as pessoas físicas e jurídicas e as autoridades públicas, tanto no âmbito público quanto privado, nas áreas de educação, emprego, moradia, saúde, proteção social, serviços públicos, atividades econômicas, assim como a reforma de legislações que sejam discriminatórias, faz jus à chave de comprometimento institucional. As tomadas de medidas pelos Estados Parte não devem, do mesmo modo, discriminar diretamente ou indiretamente indivíduos ou grupos, com base em critérios discriminatórios. A Convenção enfatiza ainda que medidas em matéria de segurança não devem discriminar diretamente ou indiretamente pessoas ou grupos e as ações repressivas, de quaisquer naturezas, não devem ser fundamentadas em critérios discriminatórios, baseando-se em fundamentos e informações objetivas, que forneçam a identificação de envolvimento em atividades criminosas (OEA, 2013b).

A institucionalidade se estende aos sistemas políticos e aos jurídicos, que devem refletir a diversidade, os anseios e as necessidades da sociedade. Além disso, as vítimas de discriminação e intolerância devem ter acesso aos sistemas de justiça e seus consequentes processos e devem ter tratamento equitativo e não discriminatório com o dever de considerar como agravante, ainda, os atos que resultem de discriminação múltipla ou de atos de

intolerância. O comprometimento em executar e em divulgar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações de discriminação ou intolerância, regionalmente e nacionalmente, em que constem a situação dos grupos vítimas de discriminação é uma tentativa de diagnosticar os Mecanismos de Proteção e Monitoramento da Convenção e explicitam a chave interpretativa da crença/fé nas normas internacionais.

Assim, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, entidades não governamentais juridicamente reconhecidas em Estados que fazem parte da OEA e Estados parte podem apresentar denúncias de violação da Convenção por um Estado Parte à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os Estados podem, ainda, declarar o reconhecimento da Comissão em casos em que um Estado parte seja acusado por outro de violação de direitos humanos baseados na Convenção, o que leva à aplicação de normas e procedimentos que constam na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e no Regulamento da Comissão (OEA, 2013b).

A Comissão serve também como órgão de assessoria e cooperação técnica para a efetiva aplicação da Convenção. A criação de um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e todas as formas de Discriminação e Intolerância segue a mesma lógica de foro de manutenção e monitoramento dos compromissos da Convenção e dos compromissos assumidos pelos Estados parte de modo independente, com peritos nomeados pelos Estados parte. Ademais, o Comitê estabelecido terá como obrigação monitorar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância, o que corrobora com um contexto de crença/fé nas normas internacionais, no qual as normas e as diferentes convenções são acompanhadas.

No tópico das disposições gerais é estabelecido que as interpretações da Convenção não devem restringir ou limitar a legislação de um Estado parte quando essa oferecer proteção e garantias iguais ou superiores (OEA, 2013b). Dessa forma, apresenta-se a já comentada chave interpretativa dos limites legislativos. Concomitantemente, a relembração dos comprometimentos consagrados na comunidade internacional é reforçada, ao estabelecer que as disposições da Convenção não devem ser mecanismos de restrição ou limitação a convenções internacionais sobre direitos humanos que ofereçam as mesmas proteções ou proteções superiores. Isso também ocorre ao se afirmar que os Estados Parte podem apresentar reservas à Convenção sob a condição de não serem as reservas contrárias aos objetivos e aos propósitos dispostos. Há possibilidade de denúncia da Convenção, única forma de os efeitos cessarem para o Estado Parte que assim o fizer. No entanto, os atos de violações anteriores à denúncia não eximem o Estado da responsabilidade internacional. É previsto, além disso, o alargamento dos

direitos ao regime de proteção, com protocolos adicionais que qualquer Estado Parte pode submeter.

CAPÍTULO 3

REGIMES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PARA O COMBATE DO RACISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

A maneira como um regime internacional é levado para o âmbito doméstico pode ser um caminho para a análise da efetividade de normas e de assimilação dos pressupostos (HILLEBRECHT, 2014). As normas para o combate ao racismo no Brasil se assentaram em leis no ordenamento interno e em políticas públicas. O plano plurianual pode ser entendido enquanto um instrumento de organização da ação governamental brasileira. Previsto pela Constituição Federal, os planos plurianuais contêm os objetivos e as agendas estratégicas de um governo pelo período de quatro anos (LESSA; COUTO; FARIAS, 2009).

Neste capítulo serão descritas as políticas públicas do Brasil orientadas para o combate ao racismo, presentes nos Planos Plurianuais federais no marco temporal de 2000 a 2019. Foram comparadas as ações contidas no Plano de ação de Durban e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância com os projetos contidos nos planos plurianuais, de maneira a identificar pontos de convergência e compreender como essas normas são lidas e postas em prática.

3.1 PLANOS PLURIANUAIS DE 2001-2019: AÇÕES ORIENTADAS PARA O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Os Planos Plurianuais foram previstos no artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Lessa, Couto e Farias (2009) apontam que, desde 1996, os planos plurianuais passaram a apresentar os delineamentos estratégicos que norteiam os quatro anos de um governo. Os PPAS apresentam projetos, metas, públicos-alvo e dados orçamentários para o cumprimento desses objetivos, bem como os órgãos governamentais responsáveis pelas iniciativas.

3.1 .1 Plano Plurianual 2000-2003

No plano plurianual (PPA) do período de 2000-2003, três projetos se assemelham aos objetivos do Plano de ação de Durban. Em Programas de Gestão de Políticas Públicas, o programa Gestão da Política de Direitos Humanos. No plano de comprometimento

institucional, o programa “Gestão de Política de Direitos Humanos” figura como política a ser cumprida para o fortalecimento dos direitos humanos.

A geração de indicadores orientados para grupos vulneráveis compatibiliza-se com a proposta de produção de dados estatísticos desagregados e confiáveis para elaboração de políticas públicas do Plano de Ação de Durban. A tratativa de assuntos de direitos humanos como tema transversal no currículo da Academia Nacional de Polícia não contempla ações previstas no plano de Durban, que dão conta de aspectos direcionados às mudanças mais significativas em aspectos institucionais das forças de segurança públicas. Ainda no âmbito do programa gestão da política de Direitos Humanos, a implantação de políticas propostas pelo grupo de trabalho interministerial para valorização da População Negra figura como uma ação (BRASIL, 2000).

Quadro 1: Programa: Gestão da Política de Direitos Humanos

Ações orçamentárias	Implantação de sistema de informação nacional de gestão integrada em direitos humanos.
Ações	Criação de comitê de coordenação técnica para a implantação e o acompanhamento da política nacional de direitos humanos; Geração de indicadores orientados para grupos vulneráveis; Implantação de núcleos de combate à discriminação no trabalho conforme diretrizes das Convenções 100 e 111 da Organização Internacional do Trabalho- OIT; Implantação de políticas de direitos humanos; Implantação de políticas propostas pelo Grupo de Trabalho Interministerial para Valorização da População Negra; Inserção do assunto direitos humanos como tema transversal no currículo da Academia Nacional de Polícia.
Ações do Plano de Ação de Durban	Base em dados estatísticos desagregados e confiáveis amplamente disseminados, coletados e analisados pelos Estados em níveis local e nacional, em que conceitos e métodos de coleta e de análise de dados conduzam a explicações satisfatórias sobre a situação de indivíduos e grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata.

Fonte: Brasil, 2000 (adaptado).

Na área de programas finalísticos, o PPA 2000-2003 traz o programa “Cultura Afro-Brasileira” com o objetivo de preservar a cultura e a memória afro-brasileiras (BRASIL, 2000).

As ações do programa têm, em seu escopo, o apoio a projetos culturais afro-brasileiros, assim como a valorização institucional da cultura afro-brasileira e a preservação do patrimônio histórico-cultural. Esses aspectos se assemelham aos elencados no Plano de Ação de Durban uma vez que reforçam a centralidade da cultura.

Quadro 2: Programa: Cultura Afro-Brasileira

Ações	Apoio a projetos culturais afro-brasileiros; Preservação de acervos bibliográficos e documentais da memória afro-brasileira; Tratamento técnico para salvaguarda de documentos e de acervos bibliográficos afro-brasileiros; Preservação de bens do patrimônio histórico, artístico e arqueológico afro-brasileiro; Ampliação de acervos do patrimônio histórico, artístico e arqueológico afro-brasileiro; Campanha referente à etnia afro-brasileira; Capacitação de artistas e técnicos afro-brasileiros; Capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos; Construção do Centro Nacional de Informações e Referência da Cultura; Estudos e pesquisas nas áreas étnica, estética e de valorização das pessoas negras; Formação continuada de docentes do ensino fundamental para atuação nas áreas remanescentes de quilombos; Identificação e inventário de bens culturais afro-brasileiros; Produção e distribuição de material sobre arte e cultura afro-brasileiras; Promoção e intercâmbio de eventos culturais afro-brasileiros; Reconhecimento, demarcação e titulação de áreas remanescentes de Quilombos; Restauração de bens do patrimônio histórico, artístico e arqueológico afro-brasileiro; Tombamento de acervos culturais afro-brasileiros; Tombamento de sítios históricos afro-brasileiros; Tombamento de terras remanescentes de quilombos.
Ações do Plano de Ação de Durban	Direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos universalmente, indivisivelmente, interdependentemente e inter-relacionadamente; Medidas nacionais e internacionais que garantam os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos universalmente, indivisivelmente, interdependentemente e inter-relacionadamente; Estados se comprometam institucionalmente com a observância dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Fonte: Brasil, 2000 (adaptado).

O segundo programa de cunho finalístico “Direitos Humanos, Direitos de Todos” apresenta duas propostas que se assemelham às interpretações do Plano de ação: o estudo em pesquisas em direitos humanos e a edição e distribuição de documentos e informações em

direitos humanos (BRASIL, 2000). O objetivo do programa não abarca de maneira específica sujeitos racializados e seus direitos humanos e o indicador selecionado é amplo.

Quadro 3: Programa: Direitos Humanos, Direitos de Todos

Ações Orçamentarias	Edição e distribuição de documentos e informações em direitos humanos; Estudos e pesquisas em direitos humanos.
Indicadores	Taxa de Apuração de Denúncias de Violação de Direitos Humanos.
Ações do Plano de Ação de Durban	Direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos universalmente, indivisivelmente, interdependentemente e inter-relacionadamente.

Fonte: Brasil, 2000 (Adaptado).

As ações contidas no PPA 2000-2003 incidem sobre o marco temporal de lançamento do plano de ação de Durban e as iniciativas de maior volume estão relacionadas ao aspecto de preservação da cultura afro-brasileira. Dessa forma, a preservação de direitos culturais pode ser interpretada como o traço de Durban inserido nas políticas públicas do período.

3.1.2 Plano Plurianual 2004-2007

No PPA do Período de 2004-2007, o programa “Cultura Afro-brasileira” tem o objetivo de preservar a cultura e a memória afro-brasileiras e desenha ações que vão desde a construção do Centro Nacional de Referência da Cultura, à implantação da rede de rádio e televisão Palmares e às ações de fomento de projetos da cultura Afro-brasileira e de valorização da estética negra (BRASIL, 2004).

Quadro 4: Programa: Cultura Afro-brasileira 2004

Ações	Construção do Centro Nacional de Referência da Cultura Negra; Implantação da Rede de Rádio e Televisão Palmares.
Ações orçamentais	Capacitação de Recursos Humanos para o Desenvolvimento da Cultura Afro-brasileira; Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e de Requalificação; Fomento a Projetos da Cultura Afro-Brasileira; Fomento a Projetos de Desenvolvimento de Comunidades Negras Rurais; Gestão e Administração do Programa; Pesquisas nas Áreas Étnica, estética e de Valorização da Pessoa Negra; Preservação de Bens e Acervos do Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico Afro-Brasileiro; Promoção e Intercâmbio de Eventos Culturais Afro-Brasileiros; Sistema Nacional de Informações Gerenciais e Culturais; Apoio à Capacitação de Professores do Ensino Fundamental para Atuação nas Comunidades Remanescentes de Quilombos; Apoio à Produção de Materiais Didáticos e Pedagógicos para o Ensino Fundamental, em Escolas Situadas nas Comunidades Remanescentes de Quilombos; Apoio à Reestruturação de Estabelecimentos Públicos de Educação Fundamental nas Comunidades Remanescentes de Quilombos.
Indicadores	Taxa de Desenvolvimento Socioeconômico Cultural das Comunidades Remanescentes de Quilombos (percentagem); Taxa de Reconhecimento e de Titulação de Comunidades Remanescentes de Quilombos (percentagem).
Ações do Plano de Ação de Durban	Medidas nacionais e internacionais que garantam os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos universalmente, indivisivelmente, interdependentemente e inter-relacionadamente; Estados se comprometam institucionalmente com a observância dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Fonte: Brasil, 2004 (Adaptado).

O programa de “Ensino profissional diplomático” objetivava impulsionar candidaturas à carreira diplomática de afrodescendentes, com o indicador taxa de habilitação de profissionais em relação à demanda do órgão, e reflete, em parte, a representatividade no espaço político prevista nas ações de Durban (ONU, 2001; BRASIL, 2004).

Quadro 5: Programa: Ensino profissional Diplomático

Ações orçamentais	Formação e aperfeiçoamento pessoal para o serviço exterior brasileiro; Concessão de Bolsas de Estudo a Candidatos Afrodescendentes e Indígenas à Carreira Diplomática; Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Diplomatas.
Indicadores	Taxa de Habilitação de Profissionais em Relação à Demanda do Órgão (percentagem).
Ações do Plano de Ação de Durban	Participação de todos de maneira equitativa na tomada de decisões; Ações afirmativas pela criação de condições necessárias para a participação efetiva de todos em espaços de tomada de decisões.

Fonte: Brasil, 2004 (adaptado).

Há ainda o programa “Gestão da Política de Promoção de Igualdade Racial”, com o objetivo de coordenar a formulação e o planejamento das políticas por setores. As ações não são setorizadas e vão desde a formulação de políticas de ações afirmativas, ao atendimento e desenvolvimento local às comunidades Quilombolas e ao apoio a iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial, para cujas ações não há indicadores (BRASIL, 2004).

Quadro 6: Programa: Gestão da Política de Promoção de Igualdade Racial

Ações orçamentais	Atendimento às Comunidades Quilombolas; Fomento ao Desenvolvimento Local para Comunidades remanescentes de Quilombos; Formulação de Políticas de Ações Afirmativas; Gestão e Administração do Programa; Publicidade de Utilidade Pública; Apoio à Capacitação de Afrodescendentes em Gestão Pública; Apoio a Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial; Concessão de Bolsas de Estudo no Combate à Discriminação.
Ações do Plano de Ação de Durban	Os Estados devem proporcionar a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade que possam levar ao desenvolvimento econômico de seus países e investir adicionalmente nos serviços de saúde, educação, saúde pública, infraestrutura e ações afirmativas ou ações positivas.

Fonte: Brasil, 2004 (adaptado).

O programa de “atendimento Integral à família” tem por objetivo atingir a inclusão social de famílias em vulnerabilidade social, com prioridade para recortes de gênero e etnia. Os indicadores do programa fazem referência ao atendimento de mulheres negras e homens negros (BRASIL, 2004).

Quadro 7: Programa: Atendimento Integral à Família

Ações orçamentais	Ações sociais e comunitárias para populações carentes; Capacitação de Técnicos e Gestores para Implementação do Atendimento Integral à Família; Funcionamento dos Núcleos de Atendimento Integral à Família.
Indicadores	Taxa de Atendimento a Famílias com Renda Familiar per capita inferior a 1/2 Salário Mínimo (percentagem); Taxa de Atendimento a Famílias com Renda Familiar per capita inferior a 1/2 Salário Mínimo chefiadas por Mulheres (percentagem); Taxa de Atendimento a Famílias com Renda Familiar per capita Inferior a 1/2 Salário Mínimo chefiadas por Negros ou Negra (percentagem).

Ações do Plano de Ação de Durban	Medidas de Prevenção, educação e proteção com vistas à erradicação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata em níveis nacionais, regionais e internacionais e da desigualdade de condições políticas, econômicas, culturais e sociais.
---	---

Fonte: Brasil, 2004 (adaptado).

De maneira geral, os programas propostos no PPA do período coincidem em alguns aspectos com as concepções de Durban. Destacam-se no PPA as ações de cunho de preservação e promoção da Cultura Afrodescendente e as políticas para a promoção de políticas de igualdade racial e constituição de políticas afirmativas no âmbito do ensino profissional diplomático (BRASIL, 2004). Essas ações se aproximam de um comprometimento mais institucional do combate ao racismo.

3.1.3 Plano Plurianual 2008-2011

No Plano Plurianual do período de 2008-2011, o Programa “Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial” tem ações de cunho assecuratório da cidadania plena para os grupos que enfrentam desigualdades raciais e uma cultura discriminatória (BRASIL, 2008).

Quadro 8: Programa: Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial

Ações orçamentais	Apoio a Iniciativas para a Promoção da Igualdade Racial;
Indicadores	Evolução do Número de Organismos no FIPIR; Número de Negros Qualificados para a Cidadania e a Gestão Pública (unidade); Taxa de Cobertura Estadual dos Organismos Governamentais de Promoção dos Direitos da População Negra (%); Taxa de Cobertura Municipal dos Organismos Governamentais de Promoção dos Direitos da População Negra (%).
Ações do Plano de Ação de Durban	Promoção e implementação em níveis nacionais, regionais e internacionais de estratégias, programas, políticas e legislações que deem conta da realização da gama de direitos civis políticos, econômicos, sociais e culturais das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

Fonte: Brasil, 2008 (adaptado).

O programa “Cultura Afro-Brasileira” está inserido nos objetivos do governo de fortalecer a democracia baseada em princípios de igualdade de gênero, raça e etnia e que garanta os direitos humanos e tem como objetivo setorial a preservação da cultura no Brasil em aspectos de sustentabilidade e diversidade (BRASIL, 2008).

Quadro 9: Programa: Cultura Afro-Brasileira 2008

Indicadores	Número de Comunidades Quilombolas Certificadas (unidade); Número de Manifestações e Bens de Natureza Material e Imaterial Registrados (unidade).
Ações do Plano de Ação de Durban	Medidas nacionais e internacionais que garantam os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, civis e políticos universalmente, indivisivelmente, interdependentemente e inter-relacionadamente; Estados se comprometam institucionalmente com a observância dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; Direito à terra ancestralmente habitada também deve ser reconhecido para os povos de origem africana.

Fonte: Brasil, 2008 (adaptado).

No campo da educação, o programa “Educação para a Diversidade e a Cidadania” traz uma série de ações voltadas para a inserção de aspectos de direitos humanos e cidadania no ambiente escolar, assim como o desenvolvimento de mecanismos para a permanência de estudantes social, étnico e racialmente discriminados na educação superior (BRASIL, 2008). Os indicadores sugerem ainda uma preocupação com os princípios de igualdade e diversidade.

Quadro 10: Programa: Educação para a Diversidade e Cidadania

Ações orçamentais	Apoio à Inserção das Temáticas de Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente no Processo Educacional; Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Campo, das Comunidades Indígenas e de Comunidades Tradicionais; Desenvolvimento de Projetos Educacionais para Acesso e Permanência na Universidade de Estudantes de Baixa Renda e de Grupos Socialmente Discriminados; Fomento à Inclusão Social e Étnico-racial na Educação Superior; Integração da Comunidade no Espaço Escolar.
Indicadores	Índice de Igualdade da Educação do Campo (índice numérico); Índice de Igualdade da Educação Escolar Indígena (índice numérico); Índice de Igualdade das Ações Educativas Complementares (índice numérico); Índice de Igualdade das Diversidades Étnico-Raciais (índice numérico); Índice de Igualdade de Gênero (índice numérico).
Ações do Plano de Ação de Durban	Proporcionar a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade, que possam levar ao desenvolvimento econômico de seus países e investir adicionalmente nos serviços de saúde, educação, saúde pública, infraestrutura e ações afirmativas ou ações positivas; Medidas de Prevenção, educação e proteção com vistas à erradicação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata em níveis nacionais, regionais e internacionais.

Fonte: Brasil, 2008 (adaptado).

Os programas propostos no plano plurianual do período 2008-2011 se assemelham em alguns aspectos ao proposto em Durban, por exemplo, a proposição de promoção dos direitos

de pessoas negras e a garantia dos direitos sociais e culturais das comunidades quilombolas (BRASIL, 2008).

3.1.4 Plano Plurianual 2012-2015

No Plano Plurianual de 2012-2015, sete projetos trazem pessoas negras como emissárias de ações. O programa “Aperfeiçoamento do Sistema único de Saúde” tinha por objetivo garantir o acesso à população de maneira equânime ao Sistema Único de Saúde. Entre as ações, destacam-se duas com o intuito de combate ao racismo institucional dentro do SUS e maior conhecimento a respeito da saúde da população negra.

Quadro 11: Programa: Aperfeiçoamento do Sistema único de Saúde (SUS)

Ações/Metas/iniciativas	Elaborar manuais sobre saúde da população negra e combate ao racismo institucional para as secretarias estaduais de saúde dos 26 estados e do Distrito Federal; Capacitar 2.000 profissionais que atuam em áreas estratégicas em Metodologia de Identificação e de Combate ao Racismo e ao Sexismo Institucional, como estratégia para promoção da equidade no SUS.
Ações do Plano de Ação de Durban	Políticas orientadas à adoção de medidas e de planos de ação, evidencia-se a recomendação de ações afirmativas que assegurem a não discriminação nas áreas de acesso aos serviços sociais, emprego, moradia, educação, atenção à saúde, entre outras.
Ações Interamericanas Convenções	A adoção de legislação que proíba e defina a discriminação e a intolerância em nível de aplicabilidade a todos os indivíduos, as pessoas físicas e jurídicas e as autoridades públicas, tanto no âmbito público quanto privado, nas áreas de educação, emprego, moradia, saúde, proteção social, serviços públicos, atividades econômicas.

Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

Por sua vez, o Programa “Autonomia e Emancipação da Juventude” tem por objetivo principal estruturar o Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade da Juventude Negra. As ações/metas/iniciativas perpassam pela implementação de mecanismos de monitoramento da mortalidade ao plano supracitado e incluem campanhas com vista ao fim dos estereótipos racistas (BRASIL, 2012).

Quadro 12: Programa: Autonomia e Emancipação da Juventude

Ações/Metas/iniciativas	Implantar mecanismo de denúncia, notificação e monitoramento da mortalidade e da violência contra a juventude negra; Promover a adesão de oito (08) estados brasileiros ao Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade da Juventude Negra; Promover a adesão de oito (08) estados brasileiros ao Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade da Juventude Negra; Realizar campanhas de comunicação e de sensibilização sobre racismo, com foco na reversão dos estereótipos que atingem a juventude negra, em todas as unidades da federação; Apoiar a consolidação de redes de jovens para desenvolvimento de ações que visem à superação da cultura da violência.
Ações do Plano de Ação de Durban	Necessidade de se compreender os vínculos existentes entre processos criminais, violência policial, sanções penais e racismo, discriminação racial, xenofobia e a erradicação dessas práticas discriminatórias. Conjuntamente, recomenda-se a realização de estudos sobre o impacto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata em leis, políticas, práticas e instituições.
Ações Convenções Interamericanas	Todos os seres humanos gozam de igualdade perante a lei e, dessa igualdade, decorre uma proteção contra o racismo, a discriminação racial e as formas correlatas de intolerância que possam se desenvolver na esfera pública ou privada.

Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

O programa “Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial” é composto por cinquenta e quatro ações com múltiplos objetivos, como a promoção da incorporação da igualdade racial nas políticas governamentais em diferentes esferas, bem como a promoção de ações afirmativas e medidas contra o racismo institucional em instituições públicas e privadas. Há, também, objetivos que visam à valorização da cultura e da história negra e a dissolução de representações negativas de pessoas negras no campo simbólico (BRASIL, 2012).

Ademais, o programa estipula o estabelecimento de ações intersetoriais e interinstitucionais que visem à reversão das altas taxas de mortalidade precoce da população negra (BRASIL, 2012). Uma série de objetivos percorrem os direitos das comunidades quilombolas, como a regularização fundiária de seus territórios. As ações/metast/iniciativas de cunho institucional versam sobre asseguuração institucional de mecanismos como a garantia de que os marcos legais e os acordos internacionais, em matéria de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial, sejam efetivamente cumpridos (BRASIL, 2012).

Quadro 13: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

Ações/Metas/iniciativas	Ampliação do número de organizações públicas e privadas que implementam ações afirmativas para a população negra; · Estabelecer acordos para a inclusão da população negra no mercado de trabalho; Criação e integração de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais, prioritariamente nas seguintes áreas: educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, mercado de trabalho, habitação, meios de comunicação, financiamentos públicos, acesso à terra e à Justiça; Ampliação da capacidade de acolhimento, apuração e resposta a denúncias, dando maior efetividade às ações do Estado nos casos de racismo no âmbito das instituições públicas; Criação de rede de atenção integral às vítimas do racismo e da discriminação racial, articulando esforços de diferentes instituições públicas; Produção e difusão instrumentos de orientação para implementação dos marcos legais; Articulação entre órgãos e poderes públicos visando à garantia da efetividade dos marcos legais e dos acordos internacionais ratificados pelo Brasil, referentes ao enfrentamento do racismo e à promoção da igualdade racial; Difusão da legislação antirracista e de promoção da igualdade racial, bem como dos mecanismos para a defesa e a proteção dos direitos; Identificação e monitoramento dos casos de racismo denunciados nas instâncias competentes.
Ações do Plano de Ação de Durban	Alcançar a igualdade plena efetiva abrangendo a cooperação internacional e o fortalecimento das Nações Unidas e de outros mecanismos Internacionais no combate ao racismo, à Discriminação Racial, à xenofobia e à intolerância correlata, parte-se da promoção e da implementação em níveis nacionais, regionais e internacionais de estratégias, programas, políticas e legislações que deem conta da realização da gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.
Ações das Convenções Interamericanas	Dever de adotar legislações e implementar políticas para equidade racial; Os Estados acordam que os sistemas políticos e jurídicos sejam representativos da diversidade das sociedades e que garantam um acesso ao sistema de justiça igualitário, equitativo e não discriminatório às vítimas do racismo, da discriminação racial e de formas correlatas de intolerância.

. Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

Há ainda ações que se voltam para o combate ao racismo em organizações e instituições públicas e privadas, como a formação de servidores para conhecimento sobre a temática, assim como o fortalecimento de ações provenientes de organizações da sociedade civil (BRASIL, 2012).

Quadro 14: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial* Ações/Metas/Iniciativas de combate ao racismo em organizações e instituições

Ações/Metas/iniciativas	Estímulo e fortalecimento de ações da sociedade civil organizada e outros agentes para o enfrentamento da intolerância religiosa e do racismo, e para a promoção da igualdade; Ampliação do número de organizações públicas e privadas que adotam medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo institucional; Asseguração da inclusão de conteúdos sobre a temática racial em programas e ações de sensibilização e de capacitação de servidores(as) para identificação, abordagem e enfrentamento ao racismo institucional; Articulação de medidas voltadas à formação e à capacitação de servidores(as) no atendimento a pessoas em situação de violência e/ou vulnerabilidade social, de modo a prevenir práticas discriminatórias incidentes sobre a população negra, especialmente mulheres, jovens, crianças, adolescentes e população com privação de liberdade; Identificação e acompanhamento das ações de prevenção e enfrentamento do racismo institucional, especialmente de formação e capacitação de agentes públicos e de profissionais da iniciativa privada, visando à prevenção de práticas de discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho; Adoção de medidas que garantam a participação de pessoas negras na publicidade institucional da Administração Pública Federal e estímulo a ações semelhantes no setor privado; Colaboração para o fortalecimento institucional de organizações negras e sua participação em instâncias de controle social de políticas públicas.
Ações do Plano de Ação de Durban	Não discriminação nas áreas de acesso aos serviços sociais, emprego, moradia, educação, atenção à saúde, entre outras; Escopo de aplicabilidade das legislações deveria se estender às autoridades públicas, aos indivíduos e às pessoas jurídicas e as áreas de especial atenção seriam: emprego, educação, moradia, saúde, participação em organizações profissionais, proteção social, questões econômicas e serviços público.
Ações das Convenções Interamericanas	Atuar no combate à discriminação e à intolerância individualmente, estruturalmente e institucionalmente, nas esferas pública e privada, com base nas experiências individuais e coletivas de discriminação e intolerância.

Fonte Brasil, 2012 (adaptado).

No plano da comunicação, o programa prevê ações que buscam a incorporação de uma gama de ações de valorização da pluralidade étnico-racial e de pessoas negras e de disseminação de ideais antirracistas (BRASIL, 2012).

Quadro 15: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial* Ações/Metas/Iniciativas na Comunicação

Ações/Metas/iniciativas	Difusão de práticas de valorização da pluralidade étnico-racial nas organizações privadas e nas instituições públicas; Realização e apoio de ações e/ou medidas para a valorização da pessoa negra e para o enfrentamento ao racismo, divulgando as manifestações da cultura, a memória e as tradições afro-brasileiras; Apoio à incorporação das perspectivas racial e de gênero na formação dos profissionais de comunicação; Apoio à produção e à difusão de materiais de comunicação com conteúdos antirracistas e antissexistas;
--------------------------------	---

	Articulação junto a empresas de publicidade e de comunicação, públicas e privadas, para o enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial; Promoção, em articulação com outros órgãos, do reconhecimento, da valorização e da divulgação das datas de referência histórica, da contribuição das personalidades e das organizações que expressam a cultura, a memória e as tradições afro-brasileiras.
--	---

Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

As ações/metat/iniciativas de preservação da vida, relacionadas à redução de mortalidade da população nos mais diversos âmbitos, circunscrevem a própria redução de mortalidade e o acompanhamento de ações para a efetivação do objetivo, com destaque para a mortalidade materna, os homicídios na juventude negra e as medidas protetivas para crianças e adolescentes negros (BRASIL, 2012).

Quadro 16: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial
***Ações/Metas/Iniciativas de preservação da vida**

Ações/Metas/iniciativas	Redução da morbidade/mortalidade materna entre as mulheres negras; Redução das mortes por homicídio na juventude negra; Apoio e acompanhamento das ações pela redução da mortalidade materna entre as mulheres negras; Apoio e acompanhamento de medidas de proteção a crianças, adolescentes e jovens negros/as em situação de vulnerabilidade social; Apoio e acompanhamento de programas e ações de assistência psíquica, social e jurídica às mulheres negras em situação de violência e aos familiares das vítimas de violência de discriminação racial; Elaboração e implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Mortalidade da Juventude Negra, contemplando estímulo à criação e à promoção de ações que revertam a banalização da violência e a morte precoce.
Ações do Plano de Ação de Durban	A violência motivada pelo racismo é vista como passível de ser dirimida por meio de ações dos Estados, do setor privado e das organizações não governamentais; A escravidão, o tráfico transatlântico de escravos, o apartheid, o colonialismo e o genocídio são reconhecidos como causas de condições de vida aquém do ideal para mulheres, homens e crianças; A desigualdade racial é fator de desvantagem e pode ser vista nos indicadores sociais, como educação, emprego, saúde, moradia, mortalidade infantil e expectativa de vida.

Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

Nas iniciativas diretamente relacionadas às comunidades Quilombolas e tradicionais há previsão de mecanismos para asseguuração institucional de ações governamentais para comunidades Quilombolas e espaços para que organizações representativas dessas comunidades participem da gestão pública.

Quadro 17: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial diretamente relacionadas às Comunidades Quilombolas e tradicionais

Ações/Metas/ iniciativas	Asseguração do acesso a serviços, programas e projetos a 700 comunidades quilombolas certificadas e/ou tituladas; Fortalecimento do Selo Quilombos do Brasil como referência de origem da produção das comunidades em diversas cadeias produtivas; Implantação do Sistema de Monitoramento e Avaliação das ações governamentais voltadas para as comunidades quilombolas; Ampliação do acesso das comunidades quilombolas às políticas públicas, com ênfase nos serviços, na infraestrutura social e na acessibilidade, mediante articulação de parcerias com instituições públicas e privadas e apoio a projetos de desenvolvimento sustentável, visando ao etnodesenvolvimento dessas comunidades; Criação e fortalecimento de mecanismos intersetoriais e interinstitucionais para assegurar a execução das ações governamentais voltadas para as comunidades quilombolas nos estados; Identificação, realização e apoio de estudos e pesquisas das demandas referentes a serviços públicos e de infraestrutura social, bem como mapeamento de alternativas de desenvolvimento local e regional sustentável nas comunidades quilombolas; Implantação de um sistema integrado de informações para o monitoramento e a avaliação das ações governamentais voltadas para as comunidades quilombolas; Desenvolvimento de projetos de fortalecimento institucional das organizações representativas de comunidades quilombolas certificadas e/ou tituladas; Articulação de parcerias para o desenvolvimento de ações de promoção, proteção e preservação de bens culturais de natureza material e imaterial do patrimônio histórico das comunidades quilombolas, contemplando a identificação, a realização e o apoio a estudos e pesquisas; Fortalecimento institucional das organizações representativas das comunidades quilombolas, com a participação nos espaços de gestão pública, inclusive nos Colegiados Territoriais; Promoção de parcerias nacionais e internacionais visando a intercâmbios de experiências e outras ações de fortalecimento das comunidades quilombolas; Criação de instrumento de coordenação e monitoramento para promover o acesso às políticas governamentais pelos povos e comunidades tradicionais de matriz africana e os povos de culturas ciganas; Articulação e monitoramento de ações de órgãos governamentais que garantam o acesso aos serviços públicos e programas sociais, contemplando a promoção da segurança alimentar e o fomento ao desenvolvimento sustentável a partir da preservação dos saberes e dos viveres de comunidades tradicionais; Mapeamento e levantamento socioeconômico e de
--	---

	demandas por serviços e programas sociais dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana em sua diversidade, bem como acompanhamento de ações de desenvolvimento sustentável nessas comunidades; Articulação com Instituições que tem como finalidade a preservação do patrimônio Histórico, Artístico e Cultural para desenvolvimento de ações específicas junto aos povos e às comunidades tradicionais de matriz africana; Apoio ao desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais visando à manutenção e à disponibilidade dos recursos naturais em seus territórios, necessários a sua reprodução cultural e segurança alimentar e nutricional, bem como incentivo ao fortalecimento das organizações comunitárias, qualificando e ampliando o acesso às políticas públicas, com ênfase nos serviços, na infraestrutura social e na acessibilidade e a participação nos espaços de gestão pública, mediante articulação de parcerias com instituições públicas e privadas, visando ao etnodesenvolvimento desses povos e dessas comunidades.
Ações do Plano de Ação de Durban	Direito à cultura, à identidade e à participação em igual oportunidade da vida social, política, econômica e cultural em conformidade e em respeito à identidade, às tradições, às expressões religiosas e culturais e ao direito a terra ancestralmente habitada também devem ser reconhecidos para os povos de origem africana.

Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

O programa traz ainda ações voltadas para a certificação e a titulação dos territórios, como a elaboração de relatórios antropológicos, quantitativo de portarias e titulações de territórios tradicionais. Há ainda a ação de decretar de interesse social um quantitativo de territórios quilombolas e ampliação da regularização fundiária.

Quadro 18: Programa: Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial: ações, metas, iniciativas e ações do Plano de Durban

Ações/Metas/iniciativas	Contratação e convênio para elaboração de Relatórios Antropológicos; Decreto de interesse social de 120 territórios quilombolas; Demarcação, certificação e titulação dos territórios desintrusados em nome das comunidades quilombolas; Publicação de 140 portarias, reconhecendo 64 mil hectares e beneficiando 14 mil famílias; Publicação de 190 RTIDs, identificando 660 mil hectares, beneficiando 13 mil famílias; Vistoria e avaliação de 520 mil hectares de terras inseridos nos territórios quilombolas, indenizando 250 mil hectares; Ampliação da regularização fundiária dos territórios quilombolas por meio de seu Reconhecimento, Desintrusão e Titulação; Elaboração e adequação de normativos que facilitem a execução da política de
--------------------------------	--

	regularização fundiária das comunidades quilombolas; Articulação e monitoramento junto à Fundação Cultural Palmares para a certificação de comunidades quilombolas; Mapeamento das comunidades tradicionais de terreiro, priorizando as capitais e as regiões metropolitanas.
Ações do Plano de ação de Durban	Os Estados devem proporcionar a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade, que possam levar ao desenvolvimento econômico de seus países e investir adicionalmente nos serviços de saúde, educação, saúde pública, infraestrutura e ações afirmativas ou ações positivas; Direito à terra ancestralmente habitada também deve ser reconhecido para os povos de origem africana.

Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

Os indicadores do Programa “Enfrentamento ao racismo e Promoção da Igualdade Racial” fazem referência direta ao número de comunidades quilombolas certificadas e tituladas e ao plano de promoção da igualdade racial em execução nos estados. Há indicadores sociais como as taxas de emprego, alfabetização, mortalidade materna de mulheres negras, e homicídios de jovens negros.

Quadro 19: Programa: Enfretamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial: indicadores

Indicadores	Área total dos territórios de comunidades quilombolas titulados; Diferença entre a média de anos de estudo da população de 15 ou mais anos de idade de brancos e negros; Número de comunidades quilombolas certificados (unidade); Número de comunidades quilombolas com suas terras tituladas; Número de estados com plano de promoção da igualdade racial em execução; Número de famílias quilombolas no CadÚnico dos programas sociais do Governo Federal; Número de municípios com organismos executivos de promoção da igualdade racial; Número de territórios de comunidades quilombolas em processo de regularização fundiária; Porcentagem da população brasileira que se declara negra (preta ou parda) em relação ao total da população; Razão entre a renda domiciliar per capita média de chefes de domicílio negros e brancos; Razão entre as taxas de homicídio de negros e brancos de 15 a 29 anos; Razão entre a taxa de alfabetização de negros e brancos para a população com 15 ou mais anos de idade; Razão entre a taxa de formalização de negros e brancos ocupados; Razão entre a taxa de mortalidade materna por 100 mil habitantes de mulheres negras e brancas; Razão entre a taxa de negros e brancos em situação de insegurança alimentar; Razão entre a taxa de ocupação de negros e brancos; Razão entre a taxa líquida de escolaridade no ensino superior (18 a 24 anos) entre negros e brancos; Razão entre o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da população negra e branca; Razão entre o rendimento médio de negros e brancos ocupados com 16 anos ou mais de idade.
--------------------	--

--	--

Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

O programa “Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência” partiu do background de desigualdade de classe e de raça que atingem as mulheres e, para tanto, as ações e as políticas enfatizam a dimensão socioeconômica e de participação de mulheres negras, indígenas, lésbicas, bissexuais e transexuais na formulação de políticas públicas (BRASIL, 2012). A participação do grupo se daria também pelo estímulo à ocupação em âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Quadro 20: Programa: Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

Ações/Metas/iniciativas	Certificação de 250 organizações públicas e privadas com o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça; Apoio a iniciativas que visem à promoção do trabalho decente e à equidade de gênero e raça no mercado de trabalho, com destaque às ações voltadas à formalização e à valorização das trabalhadoras domésticas remuneradas e das trabalhadoras de cuidados; Formação de 140 mil profissionais da rede pública de educação nas temáticas de gênero, relações étnico-raciais e orientação sexual por meio do Programa Gênero e Diversidade na Escola; Formação de 40 mil gestoras e gestores em políticas públicas nas temáticas de gênero e relações étnico-raciais com o Programa Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça (GPP-GR); Formulação e articulação de mecanismos que visem à criação de Orientações ou Diretrizes Curriculares Nacionais específicas de gênero - que contemplem as abordagens geracional, de classe social, de raça-etnia e de orientação sexual - em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; Realizar formações para lideranças de mulheres negras, indígenas, lésbicas, bissexuais e transexuais sobre políticas públicas e acesso a seus direitos, em redes multiplicadoras articuladas ao enfrentamento do racismo, do sexismo e da lesbofobia e às políticas afirmativas de promoção da igualdade de gênero, de raça/cor, de etnia e de orientação sexual e identidade de gênero; Fortalecimento e ampliação da participação de mulheres negras, indígenas, lésbicas, bissexuais e transexuais na formulação, na implementação e na avaliação de políticas públicas; Apoio a iniciativas da sociedade civil na construção de redes de monitoramento de conteúdos midiáticos com enfoque nas relações de gênero, raça, etnia e orientação sexual; Fomento ao desenvolvimento permanente de linhas de pesquisa sobre o enfrentamento conjunto do racismo, do sexismo e da lesbofobia; Estímulo à ampliação do número de mulheres nos cargos de decisão dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) em todos os níveis, considerando as mulheres negras e indígenas; Asseguração da difusão dos direitos e estímulo à participação das mulheres na formulação e na implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e de enfrentamento às formas de discriminação baseadas em raça/etnia, geração, orientação sexual, entre outras, relacionadas à diversidade humana e cultural;
--------------------------------	--

	Produção, fomento e publicação de estudos, pesquisas, dados e indicadores oficiais sobre igualdade de gênero, raça, etnia e geracional; Fortalecimento dos mecanismos regionais de políticas para as mulheres, a exemplo da Reunião Especializada da Mulher do Mercosul, da Comissão Interamericana de Mulheres e da Mesa Diretora da Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe; Realização de capacitação continuada de 100% das atendentes da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - no tema da violência contra as mulheres, com destaque às especificidades das mulheres do campo e da floresta, negras, indígenas e lésbicas.
Ações do Plano de ação de Durban	Racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata agem distintamente na vida de mulheres e meninas e amplificam múltiplas formas de discriminação, violência, negação de direitos humanos e condições de vida.
Ações das Convenções Interamericanas	Medidas nacionais e regionais devem ser promovidas para garantir o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos os indivíduos, [isto é] chave interpretativa da elucidação, [direcionando] o entendimento de que os indivíduos devem ser protegidos sem que haja distinção motivadas por gênero.

Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

O programa “Segurança Pública com Cidadania” tinha como objetivo aprimorar o combate à criminalidade. As iniciativas que conversam mais especificamente com a proteção de corpos negros são a redução de índices de letalidade que ocorrem em territórios negros e pobres, por meio de forças de segurança pública (BRASIL, 2012). Nos indicadores, destacam-se as taxas de homicídios de pessoas negras e a taxa de homicídio e o déficit de vagas no Sistema Penitenciário e Criminal.

Quadro 21: Programa: Segurança Pública com Cidadania

Ações/Metas/iniciativas	Acompanhamento e produção de relatório nacional sobre homicídios cometidos por agentes de segurança pública; Humanização do sistema prisional pela implementação de ações de reintegração social do preso, de alternativas penais e de controle social; Redução dos índices de letalidade na atuação dos profissionais de segurança pública e privada, desenvolvidas principalmente nos territórios pobres e de maioria negra, visando à eliminação da letalidade.
Ações do Plano de ação de Durban	Necessidade de se compreender os vínculos existentes entre processos criminais, violência policial, sanções penais e racismo, discriminação racial, xenofobia e a erradicação dessas práticas discriminatórias. Conjuntamente, recomenda-se a realização de estudos sobre o impacto do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância correlata em leis, políticas, práticas e instituições.
Ações das Convenções Interamericanas	Medidas em matéria de segurança não devem discriminar diretamente ou indiretamente pessoas ou grupos e as ações repressivas, de quaisquer naturezas, devem ser fundamentadas em critérios não discriminatórios, baseando-se em parâmetros e informações objetivas que forneçam a identificação de envolvimento em atividades criminosas; Comprometimento dos Estados em garantir que as medidas de qualquer matéria, entre elas as de segurança, não sejam discriminatórias, diretamente ou indiretamente, com pessoas ou grupos com base na raça, na cor, na ascendência ou na origem nacional ou étnica.

Fonte: Brasil, 2012 (adaptado).

Os projetos contidos no plano plurianual 2012-2015 possuem ações com correspondência ao proposto nas Convenções Interamericanas e no Plano de Ação de Durban. As iniciativas dos projetos abrangem aspectos diversos do que seria a proteção das pessoas negras e possuem certo nível de intersecção entre raça, gênero e classe.

3.1.5 Plano Plurianual 2016-2019

O Programa “Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)” tem por objetivo aperfeiçoar o SUS, a nível interfederativo de controle social, e os canais de interação com o usuário (BRASIL, 2016). Com destaque para as iniciativas de participação de negros, mulheres, comunidades tradicionais, juventude, população LGBT e pessoas com deficiência na formulação e na implementação de políticas de saúde.

Quadro 22: Programa Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)

Ações/Metas/iniciativas	Apoio à participação social de mulheres, negros, povos e comunidades tradicionais, juventude, população LGBT, pessoas com deficiência e pessoas em outras situações de vulnerabilidade, respeitadas as suas especificidades, nos processos de formulação e implementação de políticas públicas de saúde.
Ações do Plano de ação de Durban	Estados devem, ainda, proporcionar a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade que possam levar ao desenvolvimento econômico de seus países e investir adicionalmente nos serviços de saúde, educação, saúde pública.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

O Programa “Cultura: Dimensão essencial do Desenvolvimento” tinha por objetivo a preservação e a difusão da cultura brasileira por meio do fortalecimento de políticas de cultura e educação (BRASIL, 2016). As iniciativas tratam desde o acesso de pessoas negras e comunidades tradicionais a projetos culturais, ao apoio a obras culturais produzidas por pessoas negras, à promoção e à proteção da cultura afro-brasileira e das comunidades quilombolas, em seu aspecto educativo.

Quadra 23: Cultura: Dimensão Essencial do Desenvolvimento

Ações/Metas/iniciativas	Estabelecimento de regras para que obras e projetos apoiados pelo Ministério da Cultura ampliem o acesso a jovens, pessoas com deficiência, negros, mulheres, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais; Apoio à produção de obras audiovisuais, com foco em inovação estética e de linguagem, produzidas por novos realizadores, de diversos segmentos sociais, tais como negros, mulheres, dentre outros;
--------------------------------	---

	Ampliação gradual do atendimento de crianças e jovens em atividades artísticas e culturais nas escolas públicas de educação básica de educação integral, contemplando as especificidades da educação patrimonial, educação musical, linguagens artísticas, cultura afro-brasileira e cultura indígena; Promoção e proteção do patrimônio cultural das comunidades remanescentes de quilombolas.
Ações do Plano de ação de Durban	Direito à cultura, à identidade e à participação em igual oportunidade da vida social, política, econômica e cultural em conformidade e respeito à identidade, às tradições, às expressões religiosas e culturais e o direito à terra ancestralmente habitada também devem ser reconhecidos para os povos de origem africana; Observância dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; Estratégias, programas, políticas e legislações que deem conta da realização da gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.
Ações das Convenções Interamericanas	Direitos econômicos, sociais e culturais não devem ser negados com bases discriminatórias.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

No âmbito do programa “Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo”, os objetivos passam pela promoção de ações afirmativas e da igualdade racial, pelas políticas governamentais e em organizações privadas com ênfase para a juventude e mulheres negras, pela valorização da cultura e da história negra e pela reversão de representações negativas de pessoas negras (BRASIL, 2016). Objetiva-se, ainda, a promoção de políticas de enfrentamento ao racismo e a redução de mortes de mulheres e jovens negros, o acompanhamento de ações governamentais para Quilombolas, como a regularização fundiária de seus territórios, e a efetivação de direitos e políticas públicas para povos e comunidades tradicionais de matriz africana. Por fim, há dois objetivos macros: o de se estabelecer enquanto ator internacional consolidado na promoção da igualdade racial e o de fortalecer o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR).

Quadro 24: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo - Ações Institucionais

Ações/Metas/iniciativas	Articulação para ampliação do número de órgãos públicos e organizações privadas que promovem ações afirmativas e/ou adotem medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo e ao sexismo institucional; Colaboração para o fortalecimento institucional de organizações negras e sua participação em instâncias de controle social de políticas públicas; Articulação e incentivo à execução de políticas intersetoriais, que possibilitem o aumento da geração de emprego formal e renda para a população negra, com ênfase nas mulheres e nos jovens; Contribuição para a implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, incluindo a atualização do seu Plano Operativo; Produção e difusão de publicações que ofereçam suporte à formulação e ao
--------------------------------	--

	monitoramento das políticas de promoção da igualdade racial, contemplando a perspectiva de gênero; Acompanhamento da implementação do quesito raça/cor nos sistemas de informações governamentais de acordo com os critérios utilizados pelo IBGE; Estímulo para a ampliação e a consolidação de políticas de ações afirmativas no âmbito da cultura; Fomento a ações para a valorização da pessoa negra, das manifestações da cultura, da memória e das tradições da população negra; Colaboração para a implementação de equipamentos sócio-culturais que fortaleçam e valorizem a memória, a tradição e a cultura afro-brasileira; Apoio à incorporação de ações para valorização da história e cultura negra na educação ministrada em espaços de cumprimento de medidas socioeducativas e em escolas municipais; Estímulo a ações para desconstrução de estereótipos negativos da pessoa negra, em situação de rua, com deficiência e com o público das políticas de saúde mental; Ampliação do número de entes federados com adesão ao SINAPIR, apoiando os órgãos, conselhos, ouvidorias e fóruns estaduais de gestores municipais de promoção da igualdade racial; Estabelecimento e aperfeiçoamento da participação no SINAPIR dos órgãos setoriais responsáveis pela execução da política de promoção da igualdade racial, garantindo a incorporação da perspectiva étnico-racial nas políticas públicas; Elevação do número de conselhos voltados para a promoção da igualdade racial no país, fortalecendo a gestão democrática e o controle social necessários ao aperfeiçoamento do SINAPIR; Elevação do número de órgãos de promoção da igualdade racial no país, fortalecendo a institucionalização dessa política; Promoção de ações articuladas de produção e gestão de informação e de conhecimento, incluindo estudos e pesquisas sobre a situação social da população negra e de povos e comunidades tradicionais, para aprimorar a incorporação da perspectiva étnico-racial nas políticas públicas; Apoio aos entes federados, no âmbito do SINAPIR, para execução de projetos relacionados à promoção da igualdade racial e superação do racismo; Apoio a projetos relacionados à promoção da igualdade racial e à superação do racismo, em parceria com a sociedade civil organizada, priorizando organizações de mídias negras, de mulheres, de juventude, de grupos LGBT, de quilombolas, de povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de ciganos, no âmbito do SINAPIR; Constituição da Rede-SINAPIR, através do aprimoramento do Sistema de Monitoramento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Monitora Conapir, do Sistema de Gestão Estratégica e do cadastro nacional de órgãos e conselhos voltados para a promoção da igualdade racial, possibilitando o intercâmbio de informações, boas práticas, desafios e perspectivas dessa política; Implementação do Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial – FIPIR, como espaço de diálogo e pactuação entre as esferas de governo no SINAPIR; Fortalecimento do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial e realização da IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial; Capacitação de gestoras(es) e conselheiras(os) de promoção da igualdade racial nessa temática e em outras áreas correlatas à função, bem como produção de material de apoio para subsidiar suas atuações; Divulgação institucional do SINAPIR, promovendo a implementação e a regionalização do sistema, por meio da caravana “Pátria Educadora pela Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo”, bem como reuniões, fóruns e eventos correlatos nas cinco regiões do país; Aprimoramento dos instrumentos de gestão do SINAPIR, incluindo a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR e o apoio à elaboração de planos estaduais e municipais;
--	---

	Regulamentação da participação da iniciativa privada no SINAPIR; Estabelecimento de acordos e parcerias no âmbito do SINAPIR para cooperações específicas com estados, municípios, Ministério Público e Defensoria Pública, com ênfase nos seguintes temas: regularização fundiária de comunidades quilombolas; implementação da Lei 10.639/2003; Plano Juventude Viva; diagnósticos socioeconômicos das comunidades tradicionais de matriz africana e enfrentamento ao racismo e ao sexismo institucional; Fortalecimento da representatividade da população negra e LGBT nos conselhos de participação e controle social dos órgãos de promoção de igualdade racial nos entes subnacionais.
Ações do Plano de Ação de Durban	-
Ações das Convenções Interamericanas	Comprometimento dos Estados em formular e adotar políticas para ação afirmativa que assegurem o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, à condições equitativas das pessoas sujeitas a discriminação ou intolerância.

Fonte Brasil, 2016 (adaptado).

No programa “Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo”, as ações, metas e iniciativas referem-se a ações conjuntas de órgãos intersetoriais para institucionalização e fortalecimento de políticas públicas para a igualdade racial e para a erradicação do racismo, bem como para a incorporação da perspectiva étnico-racial nas políticas públicas. Há também a ação de articulação e ampliação de instituições públicas e privadas para a promoção de ações afirmativas e que adotem medidas de enfrentamento ao racismo e ao sexismo institucional, e ainda incluiriam o fortalecimento institucional de organizações negras na constituição de políticas públicas nos espaços decisórios.

Quadra 25: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo *Acesso à justiça

Ações/Metas/iniciativas	Fortalecimento e ampliação de pactos para a redução das barreiras de acesso da população negra ao sistema de justiça; Constituição aa Rede de Atendimento às Vítimas de Racismo e de Discriminação Racial e implementação do Disque Igualdade Racial; Estímulo a ações de enfrentamento ao racismo institucional que contribuam para a redução da morbidade e da mortalidade materna de mulheres negras; Fomento à inclusão da temática racial na formação e na qualificação dos operadores do direito, dos operadores do sistema de justiça e das/os gestoras(es) e trabalhadoras/es da saúde e da segurança pública; Desenvolvimento de manuais, guias e sistemas informatizados para acolhimento e encaminhamento das denúncias pela Ouvidoria; Apoio a ações de enfrentamento ao racismo institucional que ampliem as condições de acesso e permanência de travestis e transexuais negras no sistema educacional e no mercado formal de trabalho; Estímulo à incorporação da perspectiva racial nos serviços de atendimento às vítimas de violência e seus familiares; Apoio a ações de garantia de direitos e tratamento não discriminatório de negras e negros presas/os e egressas/os do sistema carcerário, bem como de seus familiares.
--------------------------------	---

Ações das Convenções Interamericanas	Estados acordam que os sistemas políticos e jurídicos sejam representativos da diversidade das sociedades e que garantam um acesso igualitário, equitativo e não discriminatório, ao sistema de justiça, às vítimas do racismo, da discriminação racial e de formas correlatas de intolerância.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

No âmbito do acesso à justiça, o programa “Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo” traz a dimensão do acesso às instituições e ao sistema de justiça pela população negra, com a diminuição dos obstáculos, como a inserção da temática racial na formação dos operadores de justiça e do direito. Além disso, o acesso à justiça para pessoas negras quando vítimas de racismo e discriminação institucional foi uma ação prevista.

Quadro 26: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo *Educação

Ações/Metas/iniciativas	Aprimoração do monitoramento da implementação da Lei de Cotas no Ensino Superior (Lei nº 12.711/2012), garantindo a disponibilização de dados sobre a quantidade de vagas ofertadas por curso, bem como da distribuição do preenchimento de vagas; Criação e consolidação de módulo específico da Lei de Reserva de Vagas no Serviço Público Federal (Lei nº 12.990/2014) e da Lei de Cotas no Ensino Superior (Lei nº 12.711/2012) dentro do Sistema de Monitoramento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Promoção de pactuações visando o fomento ao empreendedorismo de mulheres negras e homens negros; Estímulo a políticas de permanência para estudantes negros no ensino fundamental II, ensino médio e estudantes negros do ensino superior, em particular cotistas; Estímulo à criação de cursos de graduação de política de equidade de raça e gênero; Contribuição para a implementação da Educação para as Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileiras, Africanas e Indígenas, conforme Resolução CNE/CP nº 01/2004, que orienta a implementação da Lei nº 10.639/2003, e Parecer CNE/CEB nº 14/2015, que orienta a implementação da Lei nº 11.645/2008.
Ações do Plano de ação de Durban	Adoção de medidas e planos de ação, evidencia-se a recomendação de ações afirmativas que assegurem a não discriminação nas áreas de acesso aos serviços sociais, emprego, moradia, educação, atenção à saúde, entre outras.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

Nas ações educacionais do programa “Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo”, as ações vão, desde o monitoramento das políticas de ação afirmativa, como a Lei de Cotas no Ensino Superior, o monitoramento e a continuidade da implementação da educação

para as relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileiras, políticas para a permanência de estudantes negros do ensino superior em universidades.

Quadro 27: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo *Comunicação

Ações/Metas/iniciativas	Fomento a iniciativas e fortalecimento institucional de organizações de mídias negras, priorizando aquelas que atuam especificamente com mulheres, juventude e pessoas LGBT; Revitalizar as ações de comunicação e inclusão digital voltadas para as comunidades tradicionais (quilombolas, matriz africana e ciganos), considerando as suas especificidades históricas e culturais; Promoção da inserção da questão racial nas ações de comunicação de governo do Poder Executivo Federal, por meio de parcerias e acompanhamento das grandes campanhas; Produção, disseminação e apoio a publicações com conteúdo antirracistas e de valorização da cultura e das contribuições da população negra para a humanidade e para o Brasil, ao longo da história e na atualidade; Apoio à incorporação das perspectivas racial e de gênero na formação dos profissionais de comunicação; Articulação junto a empresas de publicidade e comunicação, públicas e privadas, para a superação do racismo e a promoção da igualdade racial; Realização e articulação de campanhas, bem como estímulo a ações da sociedade civil, para o reconhecimento, o respeito e a valorização da pessoa negra, das manifestações da cultura, da memória, das datas de referência e da tradição e da ancestralidade africanas; Incentivo à criação e ao funcionamento de rádios comunitárias em áreas habitadas pela população negra e quilombola, como forma de assegurar o direito à informação e à cultura dessas comunidades.
---------------------------------------	--

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

Nas ações da área de comunicação do Programa “Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo - Comunicação” são previstas iniciativas de fortalecimento da mídia negra, a inserção da questão racial nas ações de comunicação de governo dos poderes executivos e a disseminação e a produção de conteúdo antirracista, que valorize a cultura da população negra, assim como o estímulo da valorização e do reconhecimento das pessoas negras.

Quadro 28: Programa: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo * Direitos Quilombolas

Ações/Metas/iniciativas	Aprimoramento dos mecanismos de coordenação, gestão, monitoramento e avaliação da Agenda Social Quilombola e fortalecimento da participação e do controle social das comunidades quilombolas nas políticas públicas; Promoção e ampliação do acesso de comunidades quilombolas às ações e aos serviços públicos de infraestrutura e qualidade de vida, de inclusão produtiva e de direitos e cidadania; Ampliação do cadastro para acesso e emissão de 534 Selos Quilombos do Brasil; Formação e qualificação de 4.450 agentes para atuação em comunidades quilombolas visando ao fortalecimento da agricultura familiar de base agroecológica; Apoio à agroindustrialização de pelo menos 400 empreendimentos em comunidades quilombolas, como forma de estimular a comercialização por meio do cooperativismo e do associativismo; Fomento ao etnodesenvolvimento e à economia solidária em 210 comunidades quilombolas; Realização de espaços de diálogo e formação com 100 parteiras de comunidades quilombolas, incluindo a distribuição de 100 kits para parteiras tradicionais e realização de 2 seminários envolvendo comunidades quilombolas, com participação de gestores, profissionais de saúde e lideranças das comunidades; Aprimoramento da gestão da informação e do conhecimento, assim como da estrutura funcional do Comitê de Gestão da Agenda Social Quilombola; Realização de processos de formação e diálogo, junto às comunidades quilombolas e aos gestores públicos, sobre as ações da Agenda Social Quilombola; Articulação para a realização de consultas prévias sobre ações de governo que afetem os territórios quilombolas; Realização e fomento de diagnósticos sobre as necessidades e as demandas das comunidades quilombolas para subsidiar o planejamento de políticas públicas no âmbito da Agenda Social Quilombola; Promoção do enfrentamento à violência contra a mulher quilombola; Promoção do acesso a conhecimentos, a finanças solidárias e a instrumentos e mecanismos de estruturação da produção, da comercialização e do consumo em economia solidária; Aprimoramento dos mecanismos de coordenação, gestão, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e fortalecimento da participação social das lideranças tradicionais e do controle social das políticas públicas; Promoção e ampliação do acesso dos povos e das comunidades tradicionais de matriz africana às políticas públicas na perspectiva da proteção e da garantia de direitos, territorialidade e cultura, inclusão social e desenvolvimento sustentável; Elaboração do II Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana; Fomento e realização de ações para a promoção do respeito aos valores e modos de vida dos Povos e das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana; Criação e consolidação de módulo específico dos Povos e das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana dentro do Sistema de Monitoramento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Elaboração, pactuação e implementação de instrumentos normativos e gerenciais para aprimorar a gestão do Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana; Realização e fomento de diagnósticos socioeconômicos participativos sobre as necessidades e as demandas das comunidades tradicionais de matriz africana para subsidiar o planejamento de políticas públicas, assim como orientação e incentivo junto aos governos estaduais e municipais para ações similares;
---------------------------------------	--

	Promoção do etnodesenvolvimento e da economia solidária junto aos povos e às comunidades tradicionais de matriz africana; Titulação de 36.000 hectares em benefício de comunidades quilombolas; Publicação de 54 Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação; Aprimoramento do processo de regularização dos territórios quilombolas, por meio da normatização da titulação em terras públicas e privadas e normatização do levantamento fundiário e ambiental; Propositura de 20 Decretos de desapropriação por interesse social de territórios quilombolas; Emissão de 40 Portarias de reconhecimento de territórios quilombolas; Avaliação de 40 mil hectares em imóveis inseridos em territórios quilombolas decretados; Licitação e contratação de peças técnicas que compõem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação; Georreferenciamento de todos os territórios quilombolas titulados.
Ações do Plano de ação de Durban	Direito à cultura, à identidade e à participação em igual oportunidade da vida social, política, econômica e cultural em conformidade e em respeito à identidade, às tradições, às expressões religiosas e culturais e ao direito à terra ancestralmente habitada também devem ser reconhecidos para os povos de origem africana.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

As ações do programa “igualdade racial e superação do racismo relacionadas aos direitos Quilombolas” vão de ações que preveem a titulação de territórios dessas comunidades ao fortalecimento da participação das comunidades quilombolas na instituição de políticas públicas, assim como o acesso a serviços públicos estruturais de direitos, qualidade de vida e cidadania.

Quadro 29: Programa: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo*Relações Internacionais

Ações/Metas/iniciativas	Promoção da implementação do Programa de Atividades da Década Internacional dos Afrodescendentes – Nações Unidas (2015 a 2024) e do Plano de Ação da Década dos Afrodescendentes Latino-americanos e Caribenhos – CELAC (2014 a 2023), em nível nacional; Fortalecimento da cooperação internacional, sobretudo com os países da África e da América, visando à promoção da igualdade e à inclusão da população negra; Contribuição às negociações voltadas à criação e ao pleno funcionamento do Fórum dos Afrodescendentes nas Nações Unidas; Acompanhamento da implementação da Agenda de Desenvolvimento pós 2015 da ONU, na perspectiva da promoção da igualdade racial; Fortalecimento da agenda da igualdade racial nos mecanismos de integração regional e sub-regional do continente americano; Fomento às relações com os organismos de integração regional e sub-regionais africanos no campo da promoção da igualdade e da inclusão social; Fortalecimento do diálogo, da troca de experiências e da cooperação com países do continente africano, visando à promoção da igualdade e a inclusão social da população negra; Fortalecimento do diálogo, da troca de experiências, da cooperação e da coordenação com países americanos, com vistas à promoção da igualdade racial
--------------------------------	---

	e à superação do racismo; Cooperação para a criação e o fortalecimento de organismos nacionais de igualdade racial em outros países.
Ações do Plano de Ação de Durban	Promoção e implementação em níveis nacionais, regionais e internacionais de estratégias, programas, políticas e legislações que deem conta da realização da gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; Cooperação internacional é centralizada ao reconhecer-se uma luta mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância correlata, em que atores como Estados, organizações regionais e internacionais, instituições financeiras internacionais e organizações não governamentais e indivíduos; Cooperação internacional e o fortalecimento das Nações Unidas e de outros mecanismos Internacionais no combate ao racismo, à Discriminação Racial, à xenofobia e à intolerância correlata.
Ações das Convenções Interamericanas	Cooperação Internacional como meio de intercâmbio de ideias e de experiências capaz de fornecer auxílio para a execução de programas voltados à realização dos objetivos das Convenções.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

As ações diretamente relacionadas às relações internacionais perpassam acordos cooperativos para a promoção da igualdade racial, por exemplo, a implementação das atividades da Década Internacional dos Afrodescendentes no âmbito das Nações Unidas e da Década dos Afrodescendentes Latino-americanos e Caribenhos – CELAC (BRASIL, 2016). A cooperação é tida como central nas iniciativas propostas no projeto, para fortalecimento da promoção da igualdade racial e para a superação do racismo nos países americanos.

Os indicadores do programa “Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo” são centralizados em aspectos socioeconômicos como a empregabilidade, a renda per capita, a educação, o total de territórios de comunidades quilombolas, a mortalidade materna de mulheres negras e a mortalidade de jovens negros (BRASIL, 2016).

Quadro 30: Programa: Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo

	Área total dos territórios de comunidades quilombolas; Diferença entre a média de anos de estudo da população de 15 ou mais anos de idade de brancos e negros; Número de comunidades quilombolas certificados (unidade); Número de comunidades quilombolas com suas terras tituladas; Número de entes federados com adesão ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR);
--	---

Indicadores	Número de famílias pertencentes a comunidades de terreiro, inscritas no CadÚnico dos programas sociais do Governo Federal; Número de famílias quilombolas no CadÚnico dos programas sociais do Governo Federal; Número de territórios de comunidades quilombolas em processo de regularização fundiária; Porcentagem da população brasileira que se declara negra (preta ou parda) em relação ao total da população; Razão entre a renda domiciliar per capita em domicílios cujo responsável são mulheres negras e brancas; Razão entre a renda domiciliar per capita média de chefes de domicílio negros e brancos; Razão entre as taxas de homicídio de negros e brancos de 15 a 29 anos; Razão entre a taxa de alfabetização de negros e brancos para a população com 15 ou mais anos de idade; Razão entre a taxa de formalização de negros e brancos ocupados; Razão entre a taxa de mortalidade materna por 100 mil habitantes de mulheres negras e brancas; Razão entre a taxa de ocupação de negros e brancos; Razão entre a taxa líquida de escolaridade no ensino superior (18 a 24 anos) entre negros e brancos; Razão entre o número de brancos e negros entre os 20% mais pobres; Razão entre o rendimento médio de negros e brancos ocupados, com 16 anos ou mais de idade; Razão entre o rendimento médio de todos os trabalhos de mulheres negras e brancas ocupadas, com 16 anos ou mais de idade;
Ações do plano de ação Durban	Estados devem, ainda, proporcionar a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade que possam levar ao desenvolvimento econômico de seus países e investir adicionalmente nos serviços de saúde, educação, saúde pública, infraestrutura e ações afirmativas ou ações positivas.
Ações das Convenções Interamericanas	Estados teriam a obrigação de proteger os direitos dos indivíduos ou grupos vitimados pela discriminação e intolerância e atuar no combate à discriminação e à intolerância individualmente, estruturalmente e institucionalmente, nas esferas pública e privada, com base nas experiências individuais e coletivas de discriminação e intolerância.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

O programa “Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública” tem a finalidade de fortalecer a participação social na gestão pública e tem a iniciativa de diálogo entre os movimentos sociais e os órgãos do governo federal (BRASIL, 2016). Os indicadores

relacionados diretamente à população negra são os de porcentagem de negros e de servidoras no Poder Executivo.

Quadro 31: Programa: Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública

Ações/Metas/iniciativas	Compatibilização dos processos de participação social aos ciclos de gestão, planejamento e orçamento; Articulação das iniciativas de diálogo entre os órgãos do governo federal e os movimentos sociais e grupos organizados, para o atendimento das demandas e a prevenção e a resolução de conflitos sociais.
Indicadores	% de negros no Poder Executivo Federal; % de servidoras no Poder Executivo.
Ações das Convenções Interamericanas	Estados acordam que os sistemas políticos e jurídicos sejam representativos da diversidade das sociedades e que garantam um acesso igualitário, equitativo e não discriminatório, ao sistema de justiça, às vítimas do racismo, da discriminação racial e de formas correlatas de intolerância; Princípios da igualdade e da não discriminação são conceitos democráticos dinâmicos que respaldam a promoção da igualdade jurídica efetiva e o respeito à identidade cultural, linguística, religiosa, sexual e de gênero de todas as pessoas com condições para expressar, preservar e desenvolver a identidade.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

O Programa “Promoção e Defesa dos Direitos de pessoas com Deficiência” trazem iniciativas para a incorporação da promoção da igualdade racial em ações desenvolvidas para pessoas com deficiência (BRASIL, 2016).

Quadro 32 - Programa Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência

Ações/Metas/iniciativas	Elaboração, difusão e implementação de estudos sobre a temática da pessoa com deficiência para ampliar o nível de conhecimento sobre a temática, garantindo a abordagem das questões de gênero e raça; Incorporação da perspectiva de promoção da igualdade racial e superação do racismo nas ações e nos programas desenvolvidos para pessoas com deficiência; Articulação de ações específicas para quilombolas com deficiência; Apoio a ações para a desconstrução de estereótipos negativos de pessoas com deficiência, incluindo mulheres e pessoas negras com deficiência, promovendo a percepção positiva e a maior consciência social em relação a suas capacidades e contribuições; Atuação compartilhada e transversal na conformação de políticas afirmativas e antidiscriminatórias com relação às pessoas com deficiência.
--------------------------------	---

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

O programa “Política Externa” tem ações como a participação e a implementação de iniciativas internacionais voltadas para a população negra em matéria de direitos humanos e temas sociais, como a implementação das atividades da Década Internacional dos

afrodescendentes. Os marcos normativos, como a adoção das declarações das Nações Unidas sobre a Promoção dos direitos dos afrodescendentes e a ratificação da Convenção Interamericana sobre Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Conexas, são ações dentro do programa (BRASIL, 2016).

Quadro 33: Política Externa

Ações/Metas/iniciativas	Contribuição para a implementação do Programa de Atividades da Década Internacional dos Afrodescendentes, inclusive por meio da participação ativa nas Conferências Regionais a serem organizadas em seu marco, e do Plano de Ação da Década dos Afrodescendentes Latino-americanos e Caribenhos; Desenvolvimento das negociações visando à adoção de declaração das Nações Unidas sobre a promoção dos direitos humanos dos afrodescendentes; Promoção da ratificação, pelo Brasil, da Convenção Interamericana sobre Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Conexas; Disponibilização, em sítio eletrônico, dos principais documentos ostensivos produzidos pelo Estado Brasileiro quanto a casos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo relatórios sobre cumprimento de sentença; Promoção de reuniões periódicas com representantes da sociedade civil sobre temas sociais e de direitos humanos em discussão nos foros internacionais.
Ações do Plano de Ação de Durban	Reafirmação dos princípios e dos propósitos contidos em outros documentos, como a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um movimento de validação dos próprios preceitos orientadores do sistema de proteção dos direitos humanos, tal qual o princípio de igualdade, o de não discriminação e o de respeito às liberdades fundamentais, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, opinião, origem social, nacional, propriedade, nascimento ou outro status; Adesão à Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial é o principal instrumento para a eliminação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e de intolerâncias correlatas.
Ações das Convenções Interamericanas	Coordenação entre direitos da legislação interna e instrumentos internacionais, enquanto um direito ao reconhecimento e exercício em condições de igualdade no plano coletivo e individual.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

No Programa “Promoção dos Direitos da Juventude”, um dos objetivos é a promoção de ações que diminuam a vulnerabilidade social de jovens negros em lugares de alta incidência de homicídio (BRASIL, 2016). As ações versam sobre o acesso à justiça para a juventude negra e os indicadores sobre educação e mortalidade.

Quadro 34: Programa: Promoção dos Direitos da Juventude

Ações/Metas/iniciativas	Articulação e fomento de ações, políticas e programas do Governo Federal, dos entes federados e da sociedade civil, que promovam o acesso a direitos para a juventude, especialmente a negra, nos territórios. Órgão responsável: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Articulação de ações no Governo Federal e no sistema de justiça que promovam o acesso à justiça para a juventude negra em situação de violência; Fomento a redes de articulação nos territórios, facilitando o acesso à justiça, ao conjunto de políticas públicas disponíveis e ao sistema de proteção aos direitos humanos para o jovem; Fomento à implantação de mecanismo de denúncia, notificação e monitoramento da mortalidade e das violências contra a juventude, especialmente negra, em parceria com a Secretaria de DI.
Indicadores	Aprendizes admitidos nos sistemas oficiais de aprendizagem; Média de anos de estudos de pessoas entre 15 a 17 anos; Média de anos de estudos de pessoas entre 18 a 24 anos; Média de anos de estudos de pessoas entre 25 a 29 anos; Participação de jovens de 16 a 29 anos na população desocupada; Taxa de cumprimento da cota de aprendizagem pelos estabelecimentos obrigados; Taxa de homicídio de jovens de 15 a 29 anos de idade.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

O programa “Educação de qualidade para todos” tem ações que buscam garantir a educação e a redução da taxa de analfabetismo para a população negra e para comunidades quilombolas, bem como o aumento e a permanência desses grupos nas universidades (BRASIL, 2016).

Quadro 35: Programa: Educação de qualidade para todos

Ações/Metas/Iniciativas	Promoção de ações para a redução da taxa de analfabetismo e a elevação da escolaridade, especialmente nas populações negra, do campo, quilombolas, indígenas, em privação de liberdade, em situação de rua, de catadores de materiais recicláveis, de pescadores e itinerante; Promoção de ações para ampliar o acesso e as condições de permanência e êxito dos estudantes, nos cursos de educação profissional técnica de nível médio e nos cursos de formação inicial e continuada, bem como de inserção socioprofissional, prioritariamente para estudantes da rede pública, trabalhadores, beneficiários dos programas federais de transferência de renda, pessoas com deficiência, população negra, populações do campo, povos indígenas e quilombolas; Apoio às instituições de ensino superior públicas para a formação de professores indígenas, nas Licenciaturas Interculturais Indígenas, e de professores das comunidades do campo, quilombolas, povos da floresta e das águas para docência nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
Indicadores	Escolaridade média, em anos de estudo, da população negra de 18 a 29 anos de idade; Número de matrículas em escolas quilombolas; Taxa bruta de matrícula na graduação para a população negra.

Ações do Plano de Ação de Durban	Desigualdade racial é fator de desvantagem e pode ser vista nos indicadores sociais, como educação, emprego, saúde, moradia, mortalidade infantil e expectativa de vida; Proporcionar a participação de pessoas de descendência africana em todos os aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais da sociedade que possam levar ao desenvolvimento econômico de seus países e investir adicionalmente nos serviços de saúde, educação, saúde pública, infraestrutura e ações afirmativas ou ações positivas.
Ações das Convenções Interamericanas	Comprometimento dos Estados em formular e adotar políticas para ação afirmativa que assegurem o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, e condições equitativas das pessoas sujeitas à discriminação ou à intolerância, com políticas educacionais; Adoção de legislação que proíba e defina a discriminação e a intolerância em nível de aplicabilidade a todos os indivíduos, as pessoas físicas jurídicas e as autoridades públicas, tanto no âmbito público quanto privado, na área de Educação.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

No Programa “Justiça, Cidadania e Segurança Pública”, o objetivo de promoção de redução de homicídios com foco das populações vulneráveis tem prioridades como a redução de homicídios e de violência letal contra jovens negros, criança, adolescentes e mulheres (BRASIL, 2016). Há também a adoção de protocolos de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero.

Quadro 36: Programa: Justiça, Cidadania e Segurança Pública

Metas	Redução em 15% o número de homicídios; Celebração e implementação de 27 planos integrados com os estados no âmbito do Pacto Nacional de Redução de Homicídios; Promoção de ações articuladas entre as Forças Armadas, a Força Nacional, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis Estaduais, as Polícias Militares Estaduais e as Guardas Municipais; Implantação do Sistema Nacional de Análise Balística; Promoção da modernização e da padronização de procedimentos dos órgãos de perícia oficial; Apoio à estruturação de Delegacias Especializadas em Homicídios e de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher para investigação de feminicídio; Fortalecimento da filosofia de atuação preventiva, com base comunitária, junto aos órgãos de segurança pública estaduais e municipais; Promoção de ações específicas voltadas à prevenção da morte de mulheres em situação de violência doméstica e familiar por meio do monitoramento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha; Criação de estratégias para orientar e articular ações intersetoriais no sentido de reduzir os índices de violência letal contra jovens negros, crianças e adolescentes e mulheres; Apoio e incentivo aos estados na adoção do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.
--------------	---

Ações do Plano de Ação de Durban	Implementar políticas e programas para prevenir e assegurar a responsabilização dos perpetradores por ações racialmente discriminatórias, racistas, xenófobas e intolerantes, por forças policiais e outros agentes que atuem no cumprimento da lei, a exemplo o perfilamento racial, há incentivo de diversificação dentro da força policial e do sistema de justiça criminal.
Ações das Convenções Interamericanas	Comprometimento dos Estados em garantir que as medidas de qualquer matéria, entre elas as de segurança, não sejam discriminatórias, diretamente ou indiretamente, com pessoas ou grupos com base na raça, na cor, na ascendência ou na origem nacional ou étnica; Medidas em matéria de segurança não devem discriminar, diretamente ou indiretamente, pessoas ou grupos e as ações repressivas, de quaisquer naturezas, devem ser fundamentadas em critérios não discriminatórios, baseando-se em parâmetros e informações objetivas que forneçam a identificação de envolvimento em atividades criminosas.

Fonte: Brasil, 2016 (adaptado).

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS, CHAVES INTERPRETATIVAS, NECROPOLÍTICA E REGIMES INTERNACIONAIS

As políticas públicas apresentadas nesse capítulo se assemelham, em alguma medida, ao proposto pelo Plano de Ação de Durban e pelas Convenções Interamericanas. É possível ver pressupostos contidos em programas dos PPAs do Brasil e que podem ser postos dentro das balizas das chaves interpretativas. A relembração dos comprometimentos consagrados na comunidade internacional é latente em programas dos PPAs, bem como a crença/fé nas normas internacionais e a chave interpretativa da cooperação internacional. Isso pode ser evidenciado nas iniciativas para a participação de agendas para a promoção dos direitos humanos de afrodescendentes.

O comprometimento institucional incide em dois níveis e movimentos nos PPAs. No primeiro nível, há um movimento de ações e projetos de cunho institucional que são direcionados para o combate ao racismo. Em um segundo nível, o comprometimento institucional se daria pelos projetos que distintas instituições realizariam, com ações para o combate ao racismo, sem necessariamente nomeá-las como iniciativas institucionais. Um nível de comprometimento institucional incide no programa “Gestão da Política de Promoção de Igualdade Racial”, do PPA 2004-2007 e no programa “Promoção de Políticas Afirmativas para a Igualdade Racial”, do PPA 2008-2011 (BRASIL, 2004; 2008).

A partir do PPA 2011-2015, o que anteriormente denominamos de chave interpretativa do comprometimento dos sistemas legais aparece nos programas contidos nos PPAs subsequentes e esses passaram a trazer o combate ao racismo pelos sistemas legais e de justiça e nos sistemas legais e de justiça como as ações do programa “Justiça, Cidadania e Segurança

Pública”, do PPA 2016-2019 (BRASIL, 2016). Ao mesmo tempo, se reconhece nos programas os limites das legislações na promoção da igualdade racial. O comprometimento político para com as normas de direitos humanos orbita, em um primeiro nível, todos os programas dos PPAs aqui analisados, sem que esse comprometimento político reflita de fato o comprometimento das instituições políticas.

Um *continuum* de estabelecimento de normas pelas chaves interpretativas do comprometimento das normas que se firmam, dos direitos expressos, da elucidação e da reparação por meio do reconhecimento está presente nos programas dos PPAs de 2012-2015 e 2016-2019. O marco temporal do PPA 2012-2015 e o PPA 2016-2019 do período coincidem com a aprovação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. As ações e os programas propostos se assemelham às proposições desses documentos, não por acaso o comprometimento com as agendas internacionais como a Década Internacional dos Afrodescendentes é feito nas iniciativas dos programas. Comum aos PPAs de 2000-2003, 2004-2007 e 2008-2011 são as iniciativas para a observância dos direitos culturais dos afrodescendentes e para a valorização da cultura negra. Certa similaridade, menos robusta, pode ser traçada com a chave interpretativa de reparação por meio do reconhecimento e de verdades históricas, contidas tanto no Plano de Ação de Durban quanto nas Convenções Interamericanas

É possível demarcar os projetos do Estado Brasileiro no marco temporal aqui estudado em uma perspectiva de constrangimento pela legitimidade que há na sociedade internacional (HASENCLEVER; MAYER; RITTBERGER, 2004). A legitimidade internacional que o Estado Brasileiro obtém ao inserir, dentro do seu aparato político e institucional, esses programas para o combate ao racismo justificaria em parte a preocupação em seguir essas normas. Têm-se, ademais, a não inserção em totalidade dessas normas no imaginário dos fiadores da conformidade dos acordos de direitos humanos – políticas e instituições domésticas – ainda que se tenha feito uma sinalização de um compromisso com os direitos humanos por meio da promoção de agendas domésticas na matéria (HILLBRECHT, 2014).

Sendo o racismo uma estrutura social globalmente difundida (THOMPSON, 2015), a nível doméstico, o grau de conformidade para com as normas de combate ao racismo se constrói em uma aparente contradição, em que mudanças estruturais não são operadas e simultaneamente agendas preconizam a igualdade racial em meio a condições de vida instrumentalizadas, nas quais mecanismos nanorracistas e condições estruturais de

insustentabilidade reiteram e constroem mortes constantes para a população negra (MBEMBE, 2017).

O reconhecimento de pessoas negras enquanto sujeitos de políticas para igualdade racial em âmbito doméstico é construído em duplo movimento de pressões de atores nacionais e atores internacionais sem que de fato a razão negra seja modificada (MBEMBE, 2018). A soberania necropolítica exercida em pessoas negras viabiliza que políticas oscilem entre o que deve ser protegido, segundo normas balizadas em um reconhecimento parcial da negritude enquanto “humanidade”, e a total desproteção e desvalorização dessas vidas. A instrumentalização de vidas negras, em uma necropolítica, é reiterada por essas chaves interpretativas que não são capazes de interpretar a experiência negra.

CONCLUSÃO

A análise dos processos de inserção de normas de combate ao racismo em projetos dos PPAs do Brasil 2000-2019 e do Plano de Ação de Durban e das Convenções Interamericanas revela certa incorporação de ideias de proteção a pessoas negras. Os pressupostos da proteção internacional a pessoas negras e o combate ao racismo, que orbitam os projetos aqui estudados, estão inseridos parcialmente em um reconhecimento de humanidade que não é capaz e eficaz em dirimir as políticas de desvalorização de vidas de pessoas negras a nível das instituições estatais.

As chaves interpretativas emergidas desses documentos sugerem dois traços significativos do sistema de proteção internacional dos direitos humanos no que se refere a pessoas negras: o primeiro, é a impossibilidade de proteção total para pessoas negras tendo em vista o sistema internacional e a maneira como ele se organiza, as ideias normativas de raça existentes e o racismo como instituição internacional e O segundo, diretamente relacionado ao primeiro, é a parcialidade dessa proteção em decorrência e para a manutenção de um regime necropolítico de instrumentalização de vida. São políticas demarcadas pela desproteção e pela “inumanidade” em um sistema de (in)justiça necropolítico cujo motor é a racialidade.

Partindo-se da pergunta de pesquisa “O regime internacional de direitos humanos para a população negra elaborado em Durban e na Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância têm semelhanças com as políticas públicas adotadas no Brasil no período de 2000-2019?”, a hipótese de que as políticas públicas no Brasil no período se assemelham com as políticas traçadas nas normativas internacionais selecionadas foi confirmada. Entretanto, essa semelhança entre as políticas traçadas internacionalmente e as políticas traçadas no plano interno é frágil, porque representa preceitos de uma proteção incompleta, em que a humanidade de pessoas negras é reconhecida em níveis fraccionários.

O primeiro nível é permeado por vontades políticas de estados e pelo compartilhamento de ideias de proteção que se assenta em uma humanidade negra não reconhecida. No segundo nível é operado um regime de proteção e combate ao racismo fraccionado, em que há inserção de ações para a promoção do combate ao racismo nas agendas governamentais.

Tem-se ainda uma nova descoberta: os regimes internacionais de direitos humanos de combate ao racismo não modificaram estruturalmente as agendas do Estado Brasileiro e esse estado de inação é compartilhado a nível internacional e nacional já que há uma necropolítica, constituída internacionalmente, de conformação e instrumentalização de corpos negros. A ação

política é de conformação de mudanças módicas que ofereçam aos Estados, entre eles o Estado Brasileiro, o prestígio frente à comunidade internacional e uma possível vantagem sistêmica. Ao mesmo tempo, descumprir essas normas ou parcialmente implementá-las não causa sanções. Assim, os Estados e as instituições compatibilizam-se com esse modelo político de soberania de caráter transnacional.

Essa incompatibilidade se estende para as teorias que buscam compreender a formação e o sucesso dos regimes internacionais, uma vez que a experiência negra não é circunscrita nas análises *mainstreams* realistas, liberais e cognitivistas porque as chaves explicativas que essas teorias utilizam não pressupõem ou compreendem a dinâmica entre negritude. Ainda que os cognitivistas asseverem o poder das ideias e o compartilhamento de ideias na construção e na manutenção de normativas, a análise feita desconsidera as relações de raça que se desenvolvem, porque os fiadores das normas preconizadas são os fiadores das normas institucionais do racismo que fundamentam as raízes racistas dos estados modernos. Por fim, chega-se à conclusão de que há limites fundamentais para a assimilação dos preceitos contidos em Durban e nas Convenções Interamericanas, que decorrem antes de uma política de estado calculada que, em princípio, parece dúbia e/ou contraditória ao ser exercida. Novas pesquisas devem ser empreendidas com o objetivo de desvelar as lacunas de conhecimento sobre o caráter transnacional da necropolítica e sobre a possível impossibilidade de proteção a pessoas negras nos sistemas de direitos humanos tais como são construídos no momento. Novas pesquisas possibilitarão um alargamento teórico para a compreensão dos regimes internacionais de direitos humanos e a conformação das instituições internacionais e nacionais dos Estados.

Há ainda a possibilidade de pesquisas que explorem as chaves interpretativas e que levantem outros significados que podem estar contidas nas normativas internacionais de direitos humanos. Esse aprofundamento pode contribuir para a compreensão dos sustentáculos da “comunidade internacional” ampliando o debate para outras normativas e para outros discursos que estejam presentes no sistema internacional.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS. **Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. 01 jun. 2021. Disponível em: https://acnudh.org/load/2021/07/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf. Acesso em 31 out. 2021

ACHIUME, E. Tendayi. Pautando a Igualdade racial na agenda global de direitos humanos. **Revista Sur Internacional de Direitos Humanos SUR**. São Paulo, v. 15 n. 28 p. 141-150, 2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. 207p.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da Violência: Necropoder e Governamentalidade Espacial em São Paulo. **Revista do Departamento de Geografia–USP**, São Paulo, v. 22, v.2, p. 108-134, 2011.

ANIEVAS, Alexander; MACHANDA, Nivi; SHILLIAM, Robbie. Confronting the Global Colour Line an introduction. In: ANIEVAS, Alexander; MACHANDA, Nivi; SHILLIAM, Robbie (org.). **Race and Racism in International Relations: confronting the global colour Line**. London: Routled Taylor & Francis Group, 2015. p.1-16.

BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. Uma leitura da biopolítica: reflexões sobre a Segurança Pública no Brasil (2006 – 2017). **Revista Horizontes**, Itatiba-SP, v. 37, n.1, p. 1-24, 2019.

BUENO, Adriana Mesquita Correa Perspectivas Contemporâneas sobre regimes e instituições internacionais: a abordagem construtivista. In: ISA-ABRI JOINT INTERNATIONAL MEETING, 2009, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos [...]**. Rio de Janeiro: ISA/ABRI, 2009. Disponível em: <http://www3.fsa.br/proppex/recrie/numero1/recrietexto22009.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BURCHILL, Scott. Liberalism. In: BURCHILL, Scott and LINKLATER, Andrew (org.). **Theories of International Relations**. New York. Palgrave Macmillan, 2005. p. 55-81.

BRASIL. Ministério da Economia. **PPA 2000-2003**. [Brasília: Ministério da Economia], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/ppa-2000-2003>. Acesso em 02 nov. 2021.

BRASIL - Ministério da Economia. **PPA 2004-2007**. [Brasília: Ministério da Economia], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/ppa-2004-2007>. Acesso em 02 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **PPA 2008-2011**. [Brasília: Ministério da Economia], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/ppa-2008-2011>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL - Ministério da Economia. **PPA 2012-2015**. [Brasília: Ministério da Economia], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/ppa-2012-2015/>. Acesso em: 02 nov. 2021

BRASIL - Ministério da Economia. **PPA 2016-2019**. [Brasília: Ministério da Economia], 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/plano-plurianual-ppa/arquivos/ppas-anteriores/ppa-2016-2019/ppa-2016-2019>. Acesso em: 02 nov. 2021

CARDOSO, Francisca Letícia Miranda Gadelha et al. Homicídios no Rio de Janeiro, Brasil: uma análise da violência letal. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, p. 1277-1288,. 2016.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 209-214, 2002.

CARVALHO, Gustavo Seignemartin de. Autonomia e relevância dos regimes. **Contexto internacional**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 238-329, dez. 2005.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia Handler. On compliance. **International Organization**, Cambridge, v. 47, n. 2, p.175-205, 1993.

DÁVILA, Roberto Rojas. Afrodescendentes como sujeitos de direitos do direito internacional dos direitos humanos: Processo histórico de reconhecimento e desafios. **Revista Sur Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p 151-164, 2018.

DONNELLY, Jack. International Human Rights: A Regime Analysis. **International Organization**, Cambridge, v. 40, n. 3, p. 599-642, 1986.

DONNELLY, Jack. Realism. *In*: BURCHILL, Scott and LINKLATER, Andrew (org). **Theories of International Relations**. New York: Palgrave Macmillan, 2005. p.30-52.

DONNELLY, Jack. **Universal Human Rights in theory & practice**. 3.ed.Ithaca: Cornell University, 2013. 336 p.

DRUMOND, Livia Miranda Müller; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Necropoder no território de favelas do Rio de Janeiro. *In*: CONGRESSO DE PESQUISAS EM CIÊNCIAS CRIMINAIS, 1., 2017, São Paulo. **Anais Eletrônicos [...]**. São Paulo: IBCCRIM, 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/cpcrim>. Acesso em: 13 ago. 2020.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Tradução: José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FLAUZINA, A. L. P. As fronteiras raciais do genocídio. **Direito UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 119-146, jan. 2014.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. Organização e Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade Curso no College de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. 4. São Paulo: Martins Fontes, 2005.382p.

GOES, Fernanda Lira; SILVA, Tatiana Dias. **O Regime Internacional de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial**, Brasília: IPEA, 2013. (Texto para discussão, n. 1882).

GILPIN, Robert. **War and Change in World Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.

HASENCLAVER, Andreas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Volker. **Theories of international regimes** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

HOOLE, Fancis W. Changing Scholarship on the United Nations. In: ANNUAL MEETING OF THE INTERNATIONAL STUDIES ASSOCIATION, Atlanta. **Anais[...]** Atlanta: ISA., 1984. p. 27-31.

HILLEBRECHT, Courtney. **Domestic politics and international human rights tribunals: the problem of compliance**. 1.ed. New York: Cambridge University Press, 2014. 208 p.

JAMES, Joy. **Resisting State Violence: radicalism, gender, and race in U.S. Culture**, I-Iv. Mineapolis: University of Minnesota Press, 1996. 280 p.

KEOHANE, Robert. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy**, Princeton: Princeton University Press, 1984

KINDLEBERGER, Charles P. **The World in Depression 1929-1939**. London: The Penguin Press, 1973.

KRASNER, Stephen. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. **International Organization**, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 185-205, spring 1982.

KRASNER, Stephen. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 20, n. 42, p.93-110, 2012.

LESSA, A. C.; COUTO, L. F.; FARIAS, R. de S. Política externa planejada: os planos plurianuais e a ação internacional do Brasil, de Cardoso a Lula (1995-2008). **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, 52, n. 1, p. 89-109, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/x6Vqphj7ZZg8nG9pZrmRvjH/>. Acesso em: 12 out. 2021.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018.

LUCENA, Andréa Freire de. Teoria de regimes internacionais. In: LUCENA, Andréa Freire de (org.). **Regimes internacionais: temas contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 33-59.

LUCENA, Andréa Freire de. **Aspectos Conceituais relevantes**. In: LUCENA, Andréa Freire de (org.). Regimes internacionais: temas contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2012. p.14-32.

MACIEL, Débora Alves; FERREIRA, Marrielle Maia Alves e KOERNER, Andrei. Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, p. 271-295, 2013.

MBEMBE, Achille. **Políticas de Inimizade**. politiques de l'inimitié. Lisboa: Marta Lança, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica, biopoder soberania estado de exceção política da morte**. São Paulo: N - 1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: N-1 edições, 2019.

MBEMBE, Achille. Poder Brutal, Resistência Visceral. [Entrevista cedida a] Amarela Varela, Pablo Lapuente Tiana e Amador Fernández-Savater. **Pandemia N-1 Edições**, São Paulo, v. 1, n. 28 ,2019.

MELLO, Flavia de Campos. Teoria dos Jogos e Relações Internacionais: Um Balanço dos Debates. **BIB. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo. v. 44, p. 105-119, 1997.

MUNÓZ, Alejandro Anaya. Regimes Internacionais de Direitos Humanos: Uma matriz para sua análise e classificação. **Revista Sur Internacional de Direitos Humanos SUR**, São Paulo, v. 14, n. 25, p.171-188, 2017.

OAS – ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Inter-American Commission on Human Rights. **African Americans, police use of force, and human rights in the United States**: Approved by the Inter-American Commission on Human Rights on November 26, 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/PoliceUseOfForceAfrosUSA.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

OAS – ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Recognition of the international decade for people of african descent.** Jun 2014 Disponível em: http://www.oas.org/dil/ag-res_2824_xliv-o-14.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

OAS – ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **World conference against racism, racial discrimination, xenophobia, and related intolerance.** June 8 1999. Disponível: <http://www.oas.org/juridico/english/ga-res99/eres1695.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância,** 05 June 2013a Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A_68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra,** 05 Jun. 2013b. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.pdf>. Acesso em: 12 ago.2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Relatório de Mérito n. 141/11, Casos 11.566 e 11.694, Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) versus Brasil,** 03 out. 2011 Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES.2891 (XLVI-O/16), 14 de junho de 2016. **Plano de Ação da Década dos Afrodescendentes nas Américas (2016-2025).** Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/PA_Afrodesc_POR.pdf. Acesso em: 12. jun. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas),** 16 de setembro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

OEA – ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Proyecto para la incorporación de la temática afrodescendiente en las políticas y programas de la Organización de los Estados Americanos.** Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/afrodescendientes_proyecto_tematica.asp. Acesso em: 12 jul. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** 12 Fev. 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 29 out. 2021.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre la situación de los Derechos Humanos en Brasil.** set.1997.Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Brasesp97/indice.htm>. Acesso em 29 out.2021.

ONU– ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** jun.1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 9 ago. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional para a Supressão e Castigo do Crime de Apartheid.** jun. 1973 .Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1973%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Supress%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Apartheid.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%200Assembleia%20Geral%202106%20\(XX\)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1965%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.%20Adoptada%20e%20aberta%20C3%A0%20assinatura%20e%20ratifica%C3%A7%C3%A3o%20por%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%200Assembleia%20Geral%202106%20(XX)%20de%2021%20de%20dezembro%20de%201965.pdf). Acesso em: 14 jul. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Proclamação de Teerã**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. dez .1948 Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em :12 jul. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais**. 14 dez .1960. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. nov.1981 Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plano e Programa de Ação**. set.2001. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declaracao-e-plano-de-acao-de-durban-2001> Acesso em: 9 ago. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Década Internacional de Afrodescendentes**. 2014.Rio de Janeiro. Disponível em: <https://decada-afro-onu.org/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

PATTERSON, William L. Civil Rights Congress. **We Charge Genocide**: The Historic Petition to the United Nations for Relief from a Crime of the United States Government against the Negro People. New York: International Publishers, 1951.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Introdução às Relações Internacionais:** temas, atores e visões. Petrópolis: Vozes, 2004.

PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo. **Necropolítica & Epistemicídio:** As faces Ontológicas da Morte no Contexto do racismo. 2018. Dissertação (Mestrado - Mestrado em Metafísica) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

PERES, Maria Fernanda Tourinho *et al.* Evolução dos homicídios e indicadores de segurança pública no Município de São Paulo entre 1996 a 2008: um estudo ecológico de séries temporais. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 12, p. 3249-3257, 2012.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** 2012. 323 f. Tese – (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. Int. Direitos Human.**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro:** a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RICHE, Flávio Elias. **A guinada quântica no pensamento de Alexander Wendt e suas implicações para a teoria das Relações Internacionais.** 2012. 323 f. Tese – (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

ROCHESTER, J. Martin. The rise and fall of international organization as a field of study. **International Organization.** New York, v. 40, n. 4, p. 777-813, 1986.

RUGGIE, J. G. International responses to technology: concepts and trends. **International Organization**, Cambridge, v. 29, n. 3, p. 557-583, 1975.

RUGGIE, J. G. Coordination and Collaboration: Regimes in an Anarchic World. **International Organization**, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 299-324, 1982.

SIKKINK, Kathryn; FINNEMORE, Martha. Dinâmicas de Norma Internacional e mudança política. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 3, n. 6, 2014.

SIMMONS, Beth A. **Mobilizing for human rights: international law in domestic politics**. New York: Cambridge University Press, 2009.

SOARES FILHO, Adauto Martins. Vitimização por homicídios segundo características de raça no Brasil. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 45, n. 4, p. 745-755, ago. 2011.

THOMPSON, Debra. Through, Against, and Beyond the Racial State. In: ANIEVAS, Alexander; MACHANDA, Nivi; SHILLIAM, Robbie (org). **Race and Racism in International Relations: Confronting the Global Colour Line**. London: Routled Taylor & Francis Group, 2015. p. 44–61.

UN – UNITED NATIONS. **Committee on the elimination of racial discrimination**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cerd/>. Acesso em: 9 ago. 2020.

VARGAS, João H. Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da ABPN**, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 31-65, 2010.

VARGAS, João H. Costa. **Never Meant to Survive: Genocide and Utopias in Black Diaspora Communities**. Maryland: The Rowman & Littlefield Publishing Group. 2010

VARGAS, João H. Costa. **The Denial of Antiblackness Multiracial Redemption and Black Suffering**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2018.

VARGAS, João H. Costa. Racismo não dá conta: antinegitude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. **Em Pauta, Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n, v. 18, p. 16-26, 2020.